



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA: UMA ANÁLISE DAS
DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NOS AUTOS DE AÇÕES
POSSESSÓRIAS EM TRÂMITE NO ESTADO DA PARAÍBA**

JOÃO PESSOA
2018

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA: UMA ANÁLISE DAS
DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NOS AUTOS DE AÇÕES
POSSESSÓRIAS EM TRÂMITE NO ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Área de Concentração: Direito Econômico

Linha de Pesquisa: Teorias da Decisão e Sustentabilidade Socioambiental

JOÃO PESSOA
2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672f Rocha, Olímpio de Moraes.

A função socioambiental da terra : uma análise das decisões liminares proferidas nos autos de ações possessórias em trâmite no estado da Paraíba / Olímpio de Moraes Rocha. - João Pessoa, 2018.
190 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

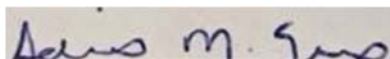
1. Ciências jurídicas. 2. Função socioambiental da terra. 3. Liminares possessórias na Paraíba. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/BC

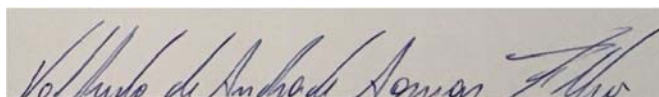
OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA: UMA ANÁLISE DAS
DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NOS AUTOS DE AÇÕES
POSSESSÓRIAS EM TRÂMITE NO ESTADO DA PARAÍBA**

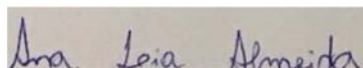
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho
Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Orientador



Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Universidade Federal da Paraíba
Examinador Externo ao PPGCJ



Profª. Drª. Ana Lia Vanderlei de Almeida
Universidade Federal da Paraíba
Examinadora Externa ao PPGCJ

JOÃO PESSOA
2018

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, principalmente aos abnegados, devotados e incansáveis militantes paraibanos e paraibanas, para os quais comecei a advogar há 10 anos - seja na seara cível ou penal – sendo que, desde então, tenho sido forjado na luta social, procurando contribuir um pouco com a diminuição da desigualdade no nosso estado, principalmente no que tange à luta contra a criminalização dos movimentos sociais e em prol da busca pelo acesso à terra, tantas vezes negado sem fundamento constitucional, como infelizmente comprovamos neste escrito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, como um todo, ao corpo docente e ao corpo técnico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, seja pelo conhecimento adquirido nas disciplinas cursadas, sem o qual não teria tido capacidade intelectual para concluir este trabalho, seja pela sempre eficaz resolução das questões apresentadas às instâncias administrativas do PPGCJ, em nome do bom andamento e finalização desta dissertação dentro do prazo legal e regimental.

Agradeço ao Professor Doutor Adriano Marteleto Godinho, por sua diligente e atenta orientação na feitura desta dissertação, junto a quem me senti sempre à vontade para dirimir dúvidas, pedir indicações e, principalmente, para absorver seus valorosos ensinamentos, os quais reconhecidamente abrangem todas as mais novas e pertinentes discussões no Direito, as quais procuro aprofundar neste trabalho.

Agradeço ao Professor Doutor Valfredo de Andrade Aguiar Filho e à Professora Doutora Ana Lia Vanderlei de Almeida, pelos importantíssimos apontamentos que fizeram na qualificação deste trabalho, os quais serviram sobremaneira para o aperfeiçoamento da pesquisa ora empreendida.

Agradeço aos colegas do Mestrado e do Doutorado pela amizade, troca de ideias e companheirismo durante os dois anos em que estivemos juntos na realização de nossas respectivas pesquisas.

Agradeço ao corpo docente, discente e administrativo da União de Ensino Superior de Campina Grande (UNESC), principalmente aos que fazem a Faculdade de Direito de Campina Grande (FAC/CG), a qual me abriu as portas para a docência em nível de graduação há mais de 5 anos e onde aprofundei minha paixão pela Academia, resolvendo tomar este rumo em paralelo à militância na advocacia popular, caminhos que têm sido paralelos em minha vida desde então.

Agradeço à minha família, nas pessoas de meus amantíssimos pais e mãe – Marcio e Luísa, pelo perene auxílio que me outorgam em todas as minhas escolhas pessoais e profissionais; às minhas irmãs – Tâmara e Lívia, pelo amor fraternal com que me estimulam a seguir meus sonhos; e a Paloma e Marcinho, esposa e filho amados a quem devoto tudo que conquisto, em nome do fortalecimento constante do nosso lar, pedra angular pela qual norteio minha vida.

A Deus, à Deusa, aos Deuses, anjos e santos que me abençoam diariamente.

“Digamos juntos, de coração: nenhuma família sem casa, nenhum camponês sem terra, nenhum trabalhador sem direitos, nenhuma pessoa sem a dignidade que o trabalho dá”.

(Papa Francisco)

RESUMO

ROCHA, Olímpio de Moraes. **A função socioambiental da terra: uma análise das decisões liminares proferidas nos autos de ações possessórias em trâmite no Estado da Paraíba.** 2018, 10f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2018.

Esta dissertação tem como tema o estudo da função socioambiental constitucional da terra em decisões judiciais que apreciam pedidos de liminares nas ações possessórias oriundas de conflitos agrários ajuizadas de 2015 a 2017 contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado da Paraíba. O trabalho está contido na linha de pesquisa “Teorias da Decisão e Sustentabilidade Socioambiental”, da Área de Concentração em Direito Econômico, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. O problema de pesquisa tangencia a interpretação que deve ser dada ao Capítulo III, do Título III e, principalmente, ao artigo 561 do Novo Código de Processo Civil que, assim como o Diploma Processual Civil antigo, ainda dá guarida à posse da terra nos litígios agrários coletivos sem condicionar referida guarida ao cumprimento da função socioambiental da terra, levantando a dúvida sobre se tal estaria de acordo com o ordenamento jurídico constitucional, aqui visto sob o método hermenêutico-concretizador e sob a chamada Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, da lavra do jurista alemão Peter Häberle, marco teórico base deste escrito. O objetivo principal é exemplificar como e se o Poder Judiciário paraibano exige ou não o cumprimento da função socioambiental da terra para concessão de liminar em ações possessórias originadas de conflitos agrários e qual a postura jurisdicional adotada diante dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema. A pesquisa foi feita por revisão de literatura e por estudos de casos consubstanciados nas ações possessórias ajuizadas nos últimos três anos contra o MST na Paraíba, referentes aos autos da justiça comum estadual deslindados no terceiro capítulo. Os resultados evidenciados mostram, em sua maioria, respostas negativas ao problema perscrutado, isto é, a tutela jurídica da propriedade rural paraibana não é condicionada ao cumprimento da função socioambiental constitucional da terra nas decisões liminares prolatadas em quase todos os processos pesquisados. Assim sendo, conclui-se que a atuação do Poder Judiciário na Paraíba não colabora com a concretização da Constituição Federal, dado que não protege as reivindicações da população em situação de vulnerabilidade sem acesso à terra, contribuindo para a eclosão dos conflitos agrários, o que acaba indo de encontro à sociedade aberta, plural e democrática defendida por Peter Häberle.

Palavras-chave: Função Socioambiental da Terra. Liminares em Ações Possessórias na Paraíba. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição.

ABSTRACT

ROCHA, Olímpio de Moraes. **The socioenvironmental function of land in the preliminary decisions on possessory actions in the State of Paraíba.** 2018, 106f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2018.

This dissertation has as its theme the study of the socioenvironmental constitutional function of land in judicial decisions that appraise preliminary injunctions in possession injunctions arising from agrarian conflicts filed from 2015 to 2017 against the Landless Rural Workers Movement in the State of Paraíba. This work is contained in the research line "Theories of Decision and Socioenvironmental Sustainability", of the Concentration Area in Economic Law, of the Graduate Program in Legal Sciences in Federal University of Paraíba. The research problem touches on the interpretation to be given to Chapter III of Title III and, especially, to Article 561 of the New Civil Procedure Code, which, like the old Civil Procedure Code, still lodges the possession of land in litigation collective agrarians without conditioning said law to the fulfillment of the socio-environmental function of the land, raising doubts as to whether this would be in accordance with the constitutional legal order, here seen under the hermeneutic-concretizing method and under the so-called Open Society Theory of Interpreters of the Constitution, of the work of the German jurist Peter Häberle, the theoretical framework on which this work is based. The main objective is to illustrate how and if the Judiciary of Paraíba requires the fulfillment of the socioenvironmental function of the land for the granting of a preliminary injunction in possessory actions in agrarian conflicts and what is the judicial position adopted before the constitutional provisions related to the subject. The research was done by literature review and case studies based on the possessory actions filed in the last three years against MST in Paraíba, referring to the cases described in the third chapter. The evidenced results mostly show negative responses to the problem, that is, the legal protection of the rural property in Paraíba was not conditioned to the fulfillment of the socio-environmental constitutional function of the land in the preliminary decisions proclaimed in almost all the surveyed processes. Therefore, it is concluded that the Judiciary's action in Paraíba does not contribute to the implementation of the Federal Constitution, since it does not protect the claims of the population in a situation of vulnerability without access to land, contributing to the outbreak of agrarian conflicts, which ends up going against the open, plural and democratic society advocated by Peter Häberle.

Keywords: Socioenvironmental function of land. Possessory Actions in Paraíba. Landless Rural Workers Movement. Open Society of the Interpreters of the Constitution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CC - Código Civil

CF – Constituição Federal

CPT - Comissão Pastoral da Terra

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MP – Ministério Público

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NCPC - Novo Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAN – Ouvidoria Agrária Nacional

PM – Polícia Militar

SEDH – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano

SSP – Secretaria de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	17
1.1 HISTÓRIA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	17
1.1.1 O conceito de propriedade e de função social	17
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES A 1988	26
1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	29
1.4 TERRA, PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL	32
1.5 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO	35
1.5.1 Crítica ao Positivismo Jurídico	35
1.5.2 A Nova Hermenêutica e o Método hermenêutico-concretizador	38
1.5.3 A teoria de Peter Häberle	42
CAPÍTULO 2	
A FUNÇÃO SOCIAL E A TUTELA DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.....	46
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA REPERCUSSÃO NA TUTELA DA POSSE.....	46
2.1.1 Origem histórica da posse no Brasil	46
2.1.2 As teorias tradicionais da posse	48
2.1.3 Conceito de posse e suas classificações	50
2.1.4 Perda e Proteção da Posse.....	52
2.1.5 Função social da posse e a função social da propriedade	53
2.2 O Código de Processo Civil de 1973 e a função social da propriedade	58
2.3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONTÍNUO ESQUECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	61

CAPÍTULO 3

ESTUDOS DE CASOS..... 63

3.1 COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO PROCESSO DE NUMERAÇÃO 0800111 - 69.2017.8.15.0451..... 63

3.1.1 Memorial do estudo de caso 63

3.1.2 Qualificação das partes 65

3.1.3 Pedidos 66

3.1.4 Tipo de posse e procedimento processual 66

3.1.5 A participação dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária 67

3.1.6 Audiência de Justificação 70

3.1.7 Concessão de liminar 71

3.1.8 Resultados e Discussão 75

3.2 COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO PROCESSO DE NUMERAÇÃO 0818684 - 35.2015.8.15.2001 (GRANJA BREJINHO) 81

3.2.1 Memorial do estudo de caso 81

3.2.2 Qualificação das partes 82

3.2.3 Pedidos 82

3.2.4 Tipo de posse e procedimento processual 83

3.2.5 A participação dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária 83

3.2.6 Audiência de Justificação 85

3.2.7 Concessão de liminar 85

3.2.8 Resultados e Discussão 86

CONCLUSÕES 91

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 94

ANEXOS 107

INTRODUÇÃO

Esta dissertação está contida na linha de pesquisa “Teorias da Decisão e Sustentabilidade Socioambiental”, da Área de Concentração em Direito Econômico, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. A opção pelo tema função socioambiental da terra nas decisões liminares em ações possessórias no Estado da Paraíba se dá pela necessidade de surgir um amplo debate acerca do recorrente deferimento dessas liminares em ações possessórias sem se respeitar a função socioambiental da terra, inclusive quando tais ações são ajuizadas contra o MST, de modo que – principalmente diante de conflitos agrários coletivos - deveria haver uma nova posição dos magistrados exegetas da norma material e procedimental ao interpretarem o Capítulo III, do Título III e, notadamente, o artigo 561 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o que deveria ser feito à luz da Constituição Federal, ora relegada nesses casos.

Nesse diapasão, segundo estatísticas da CPT Nacional, no que toca a conflitos agrários coletivos, somente no ano de 2013, por exemplo, ocorreram 230 ocupações nas quais 22.824 famílias ocuparam 308.457 hectares de terras no Brasil. Necessário entender, assim, que a ocupação é estratégia de luta pela reforma agrária, é fonte de conflitos, mas não de violência, conforme Tárrega et al (2012).

O objetivo principal deste trabalho é exemplificar como e se o Poder Judiciário paraibano exige ou não o cumprimento da função socioambiental da terra para concessão de liminar em ações possessórias oriundas de ocupações coletivas de terras improdutivas e qual a postura jurisdicional adotada diante dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, o que traz uma importante reflexão acerca das decisões judiciais nos conflitos agrários no nosso estado, de modo que a já citada linha de pesquisa sobre “Teorias da Decisão e Sustentabilidade Socioambiental”, da Área de Concentração em Direito Econômico da Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, possa também colher os frutos deste estudo.

Esta pesquisa intenta demonstrar que é antijurídica a interpretação aos dispositivos pertinentes para conceder, em caráter liminar, a proteção à posse da terra nos conflitos agrários coletivos sem submeter referida proteção ao respeito à função socioambiental, posto que não se molda aos ditames constitucionais nem à

sociedade aberta de intérpretes da Constituição, de Peter Häberle, base teórica do ora escrito.

Os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil tratam da manutenção e da reintegração de posse. O artigo 561 versa sobre os pressupostos legais para deferimento de reintegração de posse, quais sejam: a prova da posse, do esbulho ou turbacão praticados pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse ou a manutenção dela, no caso de turbacão. Não menciona, porém, o cumprimento da função socioambiental.

Diante da consolidação constitucional da função socioambiental da terra como princípio da ordem econômica e também como um direito fundamental é que se afigura viável a discussão, também no bojo das normas infraconstitucionais, sobre a proteção da posse que deve ser sujeita à prova do cumprimento de referida funcionalização. É dizer, a ausência do cumprimento da função socioambiental deve ter como consequência a não proteção da posse da terra, tornando-a “ocupável” pelos movimentos sociais agrários, dentre eles o MST.

Aqui, empreendem-se esforços para entender por que o princípio da função socioambiental da terra deve ser considerado indissociável do direito à propriedade e do direito à posse, ao mesmo tempo em que se constata que o Poder Judiciário paraibano, em geral, não exige o cumprimento deste princípio para a concessão de liminar em ações possessórias. Outrossim, impende salientar que a reflexão aqui se dá sobre a postura dos juizes diante da Constituição, para além do NCPC, quando colocam ou não o cumprimento da função socioambiental como requisito para a proteção jurídica da posse da terra.

Percebe-se, pois, que a exigência pelo cumprimento da função socioambiental da terra raramente é levada em consideração para a concessão de liminar em ações possessórias, o que faz crer que a interpretação dada ao artigo 561 do NCPC não viabiliza a concretização da Constituição, seguindo, pois, os traços de uma sociedade fechada que não incorpora a realidade social dos intérpretes constitucionais não oficiais.

Neste escrito, a evolução histórica das constituições brasileiras anteriores a de 1988 também é relevante instrumento levado em consideração para entender as transformações sociais e políticas ocorridas desde a primeira Constituição do

Império até a atual Carta Magna, quando ganhou força o conceito de função socioambiental da terra.

Igualmente, a evolução histórica da função socioambiental da terra, seja a partir do conceito de propriedade pensado pelos filósofos antigos seja como foi desenvolvida nas Constituições brasileiras ao longo do tempo, também é deveras significativa. Defende-se que é necessário um olhar atento para esse passado, para todo esse movimento histórico, de maneira a ajudar na percepção atual da instituição da função socioambiental, cujo conceito jamais esteve pronto e acabado, sendo paulatinamente desenvolvido para, de hodierno, permitir a proteção da propriedade e da posse a partir de seu cumprimento, algo que não poderia ser relevado pelo magistrado que se vê diante de conflito agrário.

Sendo assim, esta dissertação mantém-se em consonância com a linha de pesquisa em cujo projeto se inseriu, construindo-se na revisão de literatura sobre o tema proposto e em estudos de casos oriundos das ações possessórias ajuizadas da justiça comum estadual contra o MST, em 2016 e 2017, vistas no terceiro capítulo.

A análise crítica das ações possessórias é feita pelo método descritivo para discutir as decisões judiciais e apresentar os resultados verificados, tudo a partir da teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes de Peter Häberle, artífice do método hermenêutico-concretizador no qual este trabalho se baseia.

Serão identificados os seguintes elementos em cada uma das ações aqui estudadas: a qualificação das partes, os pedidos, o procedimento processual, a participação do Ministério Público, do Incra e demais entidades públicas de atribuição agrária, os termos das audiências de justificação e as concessões ou não de liminar.

O trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro, trata-se da história da função social da propriedade, sendo expostos os conceitos de propriedade e de função social dados por Aristóteles, São Tomás de Aquino, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, até se chegar à encíclica *Popularum Progressio*, de 1967, do papa João Paulo VI, marco em que a doutrina da Igreja Católica defende que a propriedade não deveria constituir-se de modo absoluto e incondicional, mas, sim, de modo limitado. Expõe-se, outrossim, que foi a partir de Léon Duguit que o tema

foi abordado com maior profundidade, sendo aquele autor o primeiro a utilizar a expressão “função social”.

Analisando-se as Constituições Brasileiras, verificou-se que a função social da propriedade aparece primeiramente na Constituição de 1934, influenciada pelas Constituições Mexicana e Alemã. Inclusive, foi ela a primeira a relativizar o direito absoluto de propriedade, mas foi só após a Constituição de 1988 que o tema foi consolidado e teve maior avanço.

Na Constituição de 1988, a função social surge como elemento integrante do direito de propriedade, como princípio da ordem econômica. A Carta Cidadã, em seu artigo 186, estabeleceu que a propriedade rural deve cumprir uma função social consubstanciada ao mesmo tempo em requisitos econômico e socioambientais, quais sejam: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente e observância ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ainda no primeiro capítulo, analisa-se as representações da terra e a transformação dela em bem de produção. Delineia-se que a terra é fonte de vida, riqueza e representa vários simbolismos. Diz-se que inicialmente a terra era vista como bem coletivo, mas que a partir do mercantilismo ela passou a ser apropriada e torna-se mercadoria, deixando de ser terra e virando propriedade, segundo Marés.

Mesmo destinada à produção de mercadorias, a propriedade deve ter sempre respeitada sua função social, norma imperativa que determina o conteúdo da propriedade, porque toda riqueza é socialmente produzida. Portanto, a propriedade funcionalizada consiste na correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar social.

Continuando no mesmo capítulo, levanta-se a discussão sobre a teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição de Peter Häberle, passando da crítica ao positivismo jurídico à nova hermenêutica, com enfoque no método hermenêutico concretizador. A escolha por esse método deve-se ao fato dele impor um processo alargado de interpretação da Constituição, em que todas as camadas da sociedade podem ser intérpretes da norma, que deixa de ser monopólio dos intérpretes jurídicos.

O método de Häberle aborda a leitura do texto normativo, iniciando-o a partir da pré-compreensão do intérprete, passando por uma leitura da realidade vivida e do

problema concreto, os quais dão ao intérprete um papel verdadeiramente criador na obtenção do sentido real da norma.

Ele defende que a sociedade seja aberta, plural e democrática e que todos sejam verdadeiros agentes transformadores e concretizadores da realidade constitucional. A interpretação constitucional passa por um círculo de intérpretes compreendido como amplo, longe do monopólio dos operadores do direito, para que se possa integrar a norma com a realidade social.

No segundo capítulo, é abordada a história da posse no Brasil, que tem origem na colonização do país. É dito que a posse conquistou reconhecimento após a proibição das sesmarias e que os conflitos pela terra surgiram justamente pela ausência de regulamentação, o que contribuiu para o avanço das grandes propriedades e expulsão dos pequenos posseiros, os quais foram transformados em força de trabalho para o proprietário, formando um contingente de camponeses excluídos do acesso à terra de maneira que, ao longo do tempo, a imagem deles foi construída pelas forças de poder e midiáticas como sendo meros invasores de terras, colocando-o em uma posição marginalizada.

Nesse capítulo, dá-se ênfase às teorias clássicas sobre a posse: a teoria subjetiva de Savigny e a objetiva de Ihering. Para a primeira, a posse é entendida como poder de fato sobre a coisa e depende da vontade do possuidor de tê-la como própria. Já para a segunda teoria, a posse é direito, interesse juridicamente protegido e a vontade está dispensada, bastando que o possuidor proceda como dono. Nesse caso, a posse é indissociável da propriedade, é sua exteriorização.

Mostra-se que o Código Civil de 2002 recepcionou a teoria de Ihering, dado que a posse é tratada como desdobramento da propriedade, sendo adquirida com o exercício em nome próprio de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, como o uso, o gozo e a disposição. Portanto, proteger esta seria proteger indiretamente aquela. É demonstrado que a posse é protegida pelos interditos possessórios, quais sejam as ações de manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório.

Aborda-se também as novas teorias sociológicas da posse, da lavra de Perozzi, Saleilles e Hernandez Gil. Mostra-se que a teoria da posse foi repensada precisamente em razão das teorias tradicionais não trazerem a exigência ao cumprimento do elemento função social. Assim, a partir das teorias sociológicas, foi

reconhecido que a posse tem uma função social a cumprir, da mesma forma que a propriedade.

Estuda-se, *en passant*, o Código de Processo Civil de 1973 e a falta da abordagem do requisito da função social para proteção possessória, o que se manteve no Novo Código de Processo Civil.

Por fim, tem-se o terceiro e último capítulo como o momento de estudos de casos específicos. Tomou-se como objeto os processos de reintegração de posse nº 0800111-69.2017.8.15.0451 e nº 0818684-35.2015.8.15.2001, sendo que o primeiro diz respeito à área denominada “Fazenda Olho D’Água do Cunha”, no Município de Sumé, cariri paraibano, e o segundo diz respeito à área denominada “Granja Brejinho”, esta situada no Município de Alhandra, no litoral do estado.

Antes de análise das decisões em si, buscou-se trazer à tona as qualificações das partes, tratando-se também da participação dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária tanto do estado quanto da União, conforme, aliás, exige o Novo de Processo Civil, a partir do qual analisa-se as supra referidas decisões em cotejo com a norma constitucional, chegando-se à conclusão já referenciada.

Em cada uma dessas ações, foi feita a análise das decisões que concederam liminares de reintegração de posse contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na Paraíba, sendo que, em ambos os casos, não se levou em consideração a exigência constitucional do respeito à função socioambiental da terra, conforme fica demonstrado no fechamento do capítulo e, por fim, à guisa de conclusão deste trabalho.

CAPÍTULO I

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

1.1 HISTÓRIA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

1.1.1 O conceito de propriedade e de função social

O filósofo grego Aristóteles é quem primeiro conceitua propriedade como elemento social, isto desde o século IV A.C. Na obra “Política”, Aristóteles provoca Platão sobre a propriedade essencialmente comunal. Para ele, esse tipo de propriedade não seria justo, pois se alguns homens trabalham mais que outros, mas ganham a mesma renda e recompensa que estes últimos, haveria desigualdade; “mal-estar entre os que conseguiram uma boa renda sem muito trabalho e aqueles que labutaram arduamente, mas não tiveram os ganhos extras correspondentes”. Afora isso, aduz que nesse sistema haveria mais conflitos pela posse e uso da propriedade comunal do que haveria no sistema de propriedade privada (ARISTÓTELES, II, 5, 1999, p.176-178).

Então, Aristóteles defende que a propriedade seja híbrida, de modo que, mesmo sendo privada, deveria ter uma “base moral fundamentada na lei”, que seu uso seja coletivo, pois “está claro, então, que é melhor, para a propriedade, permanecer em mãos particulares; mas estaremos agindo corretamente ao utilizá-la de modo comunal” (ARISTÓTELES, II, 5, 1999, p.176-177).

O grego versa também acerca da desigualdade que advém do fato de que alguns têm mais propriedade que outros, situação que permite a terra estar “nas mãos de poucos” (ARISTÓTELES, II, 9, 1999, p. 196).

Para se ter igualdade na posse da terra, deve-se dar a cada proprietário uma quantidade que seja proporcional, moderada, nem grande para se evitar “o excesso de luxúria” e nem tão pequena para se evitar a “penúria”. O Estado deve estabelecer uma “quantidade moderada” para cada proprietário, diz o filósofo (ARISTÓTELES, II, 7, 1999, p.186).

Para ele, outrossim, existiriam duas maneiras de se adquirir bens: uma “doméstica” e outra “mercantil”. A primeira seria útil e necessária porque a natureza tem a função de fornecer alimentos, colocando a terra à disposição. A segunda aviltaria a

natureza porque incentivaria a acumulação de riquezas, a usura e seria “praticada por uns a expensas de outros”. (ARISTÓTELES, I, 10, 1998, 1258 a 35-43).

Bem depois, já no século XIII, São Tomás de Aquino também se ocupa da propriedade considerando seus traços sociais. Na sua Suma Teológica, aduz que “a posse dos bens exteriores não é natural ao homem”, pois estaria sujeita ao poder divino, porém, ao homem seria dado o direito natural de usar, “para sua utilidade, como se, para ele fossem feitos” (AQUINO, II, II, a 1, v 6, 2012, p.155-156). Aquino diz que é lícito que o homem possua os bens exteriores como se fossem próprios, justificando que, como próprios, tais bens seriam mais bem cuidados; além do que se promoveria a paz entre os homens diante dos constantes conflitos “entre os que têm posses comuns e indivisas” (AQUINO, II, II, a 1, v 6, 2012, p.157-158).

Para o santo, deve ser permitida a posse dos bens exteriores como se próprios fossem e o uso e a comunhão deles devem ser partilhados com os necessitados. Isto é, seria possível dispor dos bens alheios como próprios (convenção humana) e usá-los como comuns (direito natural). A partir do próprio Aristóteles, então, pode-se dizer que Aquino defende a propriedade privada, desde que garantido o seu uso comum por todos.

Assim, a propriedade, conforme Aquino, não seria contrária ao direito natural¹, seria “conforme o direito natural”, pois “se ajunta, por um trabalho da razão humana”. Para ele, aquele que possui bens exteriores em grande quantidade tem como dever, em razão do direito natural², ajudar os necessitados. “O rico não age ilicitamente, apropriando-se de um bem, que a princípio era comum, se partilha com os outros. Peca, porém, se de maneira desavisada impede os outros de usar desse bem” (AQUINO, II, II, a 2, v 6, 2012, p.158).

Mais tarde, o contratualista John Locke³, no Segundo Tratado sobre o Governo, conceitua a propriedade como sendo fruto do trabalho. Para ele, o

¹ A lei natural se “ajusta à natureza do homem que a pode conhecer mediante as forças naturais e próprias de sua razão e ainda porque tem ele uma tendência natural a cumpri-la” (GUIMARÃES, 1991, p.182).

² A “razão da lei natural” é o “bem comum”, a partilha aos que nada têm, é o “uso comum das coisas” (GUIMARÃES, I, II, a 1, v 4, 2010, p.564-773).

³ Filósofo, foi o “grande pensador da propriedade” (MARÉS, 2003, p.23). Os seus ensinamentos sobre a propriedade foram considerados como revolucionários, avançados em relação à “tradição bíblica” e “filosófica”. A doutrina de propriedade corresponde quase literalmente à parte central do seu ensinamento político, é certamente a sua parte mais característica.” (STRAUSS, 2014, p.284). Foi o primeiro a reconhecer os direitos naturais inalienáveis (vida, liberdade, propriedade e resistência) oponíveis ao Estado, contra seus desmandos (SARLET, 2012).

fundamento da propriedade estaria no trabalho do indivíduo. A propriedade seria “necessária à autopreservação e à felicidade”, sendo que o modo “honesto de se apropriar das coisas é a partir do próprio trabalho” (STRAUSS, 2014, p.284-286). O fim da sociedade seria a conservação da propriedade que é sinônimo de “vida, liberdade e bens” (LOCKE, 1988, p.495). Para ele, aliás, só existiria uma sociedade política quando houvesse a defesa do direito de propriedade (VIAL, 2003), como segue:

Cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem o direito além dele mesmo. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade (LOCKE, 1988, p.409).

Para Locke, também Deus deu a oportunidade a todos de cultivar a terra, permitindo a apropriação àquele que “dominou, arou e semeou qualquer parte dela, acrescentou-lhe algo que era de sua propriedade, ao que os demais não tinham qualquer título, nem poderiam tomar-lhe sem causar-lhe injúria” (LOCKE, 1988, p. 413).

O homem, sob essa ótica, então, adquiriria o direito de propriedade da terra retirando-a da comunhão com os demais, sob a legitimação de Deus. E também com vontade, a partir do trabalho, com a promoção de melhoria da terra, poderia ser proprietário e ter direitos sobre ela.

A apropriação individual da terra não seria um problema, pois havia abundância dela, pois o próprio Deus cristão teria dado o mundo para “os diligentes e racionais” (LOCKE, 1988, p. 415).

Para Locke, a propriedade trabalhada é mais importante que a comunidade da terra, exatamente porque é o “próprio trabalho que põe em cada coisa um valor diferente, ou seja, uma terra que é trabalhada adequadamente produz os produtos úteis para a vida dos homens.” (VIAL, 2003, p.94).

Locke também era contra a deterioração, o desperdício e o perecimento dos bens produzidos na terra, o que seria uma afronta às leis da natureza e violaria o direito do outro, pois “se o fruto do seu plantio perecesse sem ser colhido e armazenado, esse pedaço de terra seria visto como abandonado, poderia ser a posse de qualquer outro” (LOCKE, 1988, p.419).

Dizia ele que o homem tinha o direito de tirar da terra somente o que pudesse empregar no seu trabalho, usar, sem ser “desonesto, tomar demasiado, ou mais do que o necessário” (LOCKE, 1988, p.429).

Assim, é possível perceber que Locke aprofundou os ensinamentos de São Tomás de Aquino sobre o uso da propriedade. Nessa esteira, o “direito de propriedade se restringe ao uso, porque tudo o que exceda ao utilizável será do outro” (MARÉS, 2003, p.23).

Seguindo-se a Locke, no primeiro tomo do Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, já século XVIII, no Estado Civil baseado no contrato social⁴ o homem perde “a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar”; e ganha a “liberdade civil e a propriedade de tudo que possui” (ROUSSEAU, I, VIII, 1999a, p.77).

Em Rousseau, a propriedade não é mais baseada no direito natural, na lei divina, mas, sim, no direito positivado. Ela passa a ser tutelada pelo Estado. Para Vial (2003), essa mudança de pensamento é relevante, dado que o direito de propriedade passa a ser juridicamente regulamentado.

Para Rousseau, a propriedade deve ser oriunda do trabalho e estar ligada à utilidade, dizendo ele que “só se ocupe a porção de que se tem necessidade para subsistir” (ROUSSEAU, I, IX, 1999a, p.80).

No “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens” ou Segundo Discurso, Rousseau diz que existem dois tipos de desigualdade: a *física* ou *natural*, oriunda da natureza, da diferença de idades e das forças corporais; e a *moral* ou *política*, convencionada pelos homens, que estabelece preponderância dos interesses de uns em detrimento de outros, “privilégios de que gozam alguns em prejuízos de outros, como serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda, por fazerem-se obedecer por eles” (ROUSSEAU, 1999b, p.51).

Ainda para Rousseau, a propriedade é a origem das desigualdades entre os homens, pois a partir dela fixam-se as diferenças entre o rico e o pobre, surgem os conflitos violentos pelo seu domínio, a miséria, a opressão, a escravidão e a

⁴ O contrato social funda-se no pacto social, em que cada homem abdica de sua vontade individual “dando-se completamente”, sem nenhuma reserva, se submete à vontade geral, ao bem comum, partindo de que todos têm as mesmas condições. “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, I, VI, 1999, p.70- 71).

dominação. Rousseau, portanto, tangencia as ideias de Aristóteles quando discorre sobre a desigualdade.

Feitos esses prolegômenos, passando para os séculos XIX e XX, com as encíclicas papais, conforme Marés observa (2003), a discussão acerca da função social da propriedade é restabelecida após longo período sem que a Igreja tenha se pronunciado sobre a propriedade privada. Para Chemeris (2003), aliás, as encíclicas papais são documentos que tratam da doutrina social da Igreja Católica, conforme os ensinamentos de São Tomás de Aquino.

A Igreja, fulcrada na já citada Suma Teológica de Aquino, repisou “a autenticidade cristã do direito de propriedade, mas sempre condicionada ao bem-estar da coletividade” (TANAJURA, 2000, p.24).

A emblemática encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, de 1891, diz que o objetivo do trabalhador é possuir um bem como próprio, de modo que o homem deve ter o domínio da terra e dos seus frutos. Ao mesmo tempo, para Leão XIII, Deus deu a todos o direito de gozar da terra, mas isso não significaria que todos, simultaneamente, devam gozar dos mesmos direitos e das mesmas quantidades dela. A orientação da encíclica não se opõe à propriedade privada, pois diz que ela é direito natural do homem. A precisão ao cumprimento da função social estaria no fato de que a “terra não deixa de servir à utilidade comum de todos”, pois, para o papa, todos os homens devem se alimentar dos produtos oriundos dela. Outrossim, o excesso de bens exteriores deveria ser entregue aos necessitados, pois “é dever lançar o supérfluo no seio dos pobres” (LEÃO XIII, 1891, p.3-8). A propriedade, pois, destina-se a atender aos interesses do indivíduo e da sociedade.

Nessa mesma linha, as encíclicas seguintes se inspiraram na *Rerum Novarum*. Na encíclica *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI, de 1931, manteve-se a ideia de que a propriedade privada da terra é assunto do direito natural e que não deve deixar de servir aos interesses da coletividade, pois a “própria natureza exige a repartição dos bens em domínios particulares, precisamente a fim de poderem as coisas criadas servir ao bem comum de modo ordenado e constante” (PIO XI, 1931, p.8).

Na encíclica *Sertum Laetitiae*, o Papa Pio XII, em 1939, disserta que Deus criou os bens que devem favorecer a todos, indiscriminadamente. Dessa maneira, cabe ao possuidor de grandes riquezas ajudar aos que não tenham o mínimo para

sua sobrevivência, pois “os ricos, de sua parte, quando retos e probos, são os dispensadores e procuradores dos bens terrestres de Deus; e como ministros da suprema providência, ajudam os indigentes” (PIO XI, 1931, p.6).

Por sua vez, a encíclica *Mater et Magister*, de 1961, do Papa João XXIII, traz que o direito à propriedade privada, “mesmo sobre os bens produtivos, tem valor permanente”, pois é um direito natural (JOÃO XXIII, 1961, p.16). Diz ainda que a doutrina católica ensina que o instituto da propriedade privada tem um fim ético e social, sendo garantia da liberdade e da própria ordem social. Assim, o Estado não pode suprimi-lo, mas sim, respeitá-lo. A função social, nesse diapasão, deriva do próprio direito de propriedade.

A encíclica *Populorum Progressio*, de 1967, do Papa João Paulo VI, baseada na encíclica *Rerum Novarum*, aprofunda as questões sociais no cenário mundial. “A questão social abrange agora o mundo inteiro”. Nela, a doutrina social católica, ampliada para toda humanidade, elege como diretrizes a solidariedade, a fraternidade e a caridade.

No que toca à propriedade, destaca que todo homem tem direito a usar a terra para a sua própria subsistência e progresso pessoal. Para o Sumo Pontífice, a propriedade privada não é um “direito incondicional e absoluto”, pois o acúmulo de riquezas deve ser desestimulado; “ninguém tem direito de reservar para seu uso exclusivo aquilo que é supérfluo, quando a outros falta o necessário”; de modo que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com o bem comum (JOÃO PAULO VI, 1967, p.6). Cobra o dever de solidariedade de todos os povos, dado que o “povo deve produzir mais e melhor, para dar aos seus um nível de vida verdadeiramente humano e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento solidário da humanidade.” (JOÃO PAULO VI, 1967, p.12).

Portanto, a doutrina cristã, ancorada na ideia do bem comum, defende que grandes propriedades ociosas ou pouco exploradas sejam expropriadas porque provocam miséria e prejudicam os interesses do povo de um país. Apregoa, então, um direito de propriedade que não seja absoluto, mas, sim, limitado pelo Estado, com vistas aos interesses e às necessidades do bem comum, sendo, por isso, um “direito secundário”, pois deve priorizar o “caráter social da propriedade privada” (GUIMARÃES, 1991, p.248).

Léon Duguit (1859-1928) foi um relevante pensador⁵, no século XIX, sobre a função social da propriedade. Foi contrário à concepção do direito de propriedade conforme consta na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 (Revolução Francesa) e no Código de Napoleão (Código Civil Francês). A posição civilista da época posicionava o direito de propriedade como absoluto, imprescritível e inalienável. Para Duguit, porém, essa concepção defendendo o direito do dono usar e dispor quando quiser da propriedade é que resultou na especulação imobiliária e na improdutividade de terras no campo e nas cidades.

Para Duguit (1912), o artigo 544 do Código Napoleão, que punha o direito à propriedade com viés absoluto, era uma concepção artificial e obsoleta de direito subjetivo⁶.

Para ele, a absolutização e a individualização da propriedade eram coisas do passado, tendo se originado na filosofia estoica⁷, e tendo sido fundadas no Direito Romano⁸. Àquela época, na verdade, o mundo passava por revoluções socialistas e eram necessárias transformações nas sociedades modernas.

Crendo no homem enquanto ser social, que vive em sociedade e não enquanto mero indivíduo, ele entendia que todo cidadão tem uma função social e uma responsabilidade social⁹. A propriedade, em si, é função social. Assim, o proprietário detentor da riqueza e dos bens de produção tem também uma função social a zelar. Quando ele cumpre esta função, está protegido pela lei, mas, se não o

⁵ Para Orrutea (1998), Duguit é provavelmente o maior pensador, considerando-o em razão de ter abordado a função social da propriedade com maior profundidade.

⁶ Et cependant c'est sur cette conception artificielle et caduque de droit subjectif que la Déclaration de 1789, le Code Napoléon et la plupart des législations modernes ont établi tout le système juridique! Tradução livre: E ainda é sobre essa concepção artificial e obsoleta de direito subjetivo que a Declaração de 1789, o Código de Napoleão e a maioria das legislações modernas foi estabelecido todo o sistema legal! Op. cit., p.14.

⁷ "A concepção romana de Direito Natural alcança sua maturação sob a influência da filosofia grega, especialmente dos estoicos. A ética do Estoicismo ensinava que o homem devia viver na conformidade de sua natureza racional, manifestada da lei universal" (HERKENHOFF, 2006, p.40).

⁸ Cet individualisme avait un lointain passé; il était le produit d'une très longue evolution; il prenait son origine dans la philosophie stoïcienne; il avait trouvé sa formule juridique dans le droit romain classique [...]. Tradução livre: Este individualismo tinha um passado distante; foi o produto de uma longa evolução; teve sua origem na filosofia estoica; ele tinha encontrado sua fórmula jurídica no direito romano clássico [...] Op. cit., p.15-16.

⁹ Tout homme a une fonction sociale à remplir, et par consequent il a le devoir social de la remplir [...]. Tradução livre: Todo homem tem uma função social a cumprir, e, portanto, tem a responsabilidade social de preencher [...] Op. cit., p.20.

fizer, é dever do Estado intervir para obrigá-lo a dar uma destinação social ao que não tinha¹⁰.

Para Duguit, o instituto da propriedade surgiu pela necessidade econômica e tem evoluído desde então. A propriedade não deve ser vista meramente como um direito subjetivo do proprietário, mas como apta a cumprir sua função social, produzindo riqueza não só para o indivíduo, mas para toda a comunidade¹¹. Deve deixar de ser um direito absoluto e individual para tornar-se funcionalizada. O proprietário deve ter o dever e o poder de usar a propriedade não só para satisfação de suas necessidades individuais, mas também para as coletivas.

Conforme visto, Duguit procurou romper com a concepção individualista do direito de propriedade, trazendo a preocupação com a função social, com o coletivo, mas, ao mesmo tempo, como era de se esperar, atraiu críticas severas em sua época (PILATI, 2013; ORRUTEA, 1998; TORRES, 2007; CHEMERIS, 2003). Justamente por afirmar que a propriedade deve cumprir sua função social e não mais pertencer ao direito subjetivo do proprietário. O direito subjetivo, para ele, seria uma concepção metafísica¹², em que o homem é, por natureza, livre, independente, isolado e titular de direitos individuais, inalienáveis e imprescritíveis.¹³ E ele defendia

¹⁰ Mais la propriété n'est pas un droit; elle est une fonction sociale. Le propriétaire, c'est-à-dire le détenteur d'une richesse a, du fait qu'il détient cette richesse, une fonction sociale à remplir; tant qu'il remplit cette mission, ses actes de propriétaire sont protégés. S'il ne la remplit pas ou la remplit mal, si par exemple il ne cultive pas sa terre, laisse sa maison tomber en ruine, l'intervention des gouvernants est légitime pour le contraindre à remplir sa fonction sociale de propriétaire [...]. Tradução livre: Mas a propriedade não é um direito; ela é uma função social. O proprietário, ou seja, o detentor de uma riqueza tem, pelo fato de ele possuir esta riqueza, uma função social a cumprir; enquanto ele cumpre essa missão, seus atos de proprietário estão protegidos. Se ele não atender ou cumprir mal, se por exemplo ele não cultivar sua terra, deixar sua casa cair em ruína, a intervenção dos governos é legítima para obrigá-lo a cumprir a sua função social de proprietário [...] Op. cit., p.21.

¹¹ Cependant la propriété est une institution juridique qui s'est formé pour répondre à un besoin économique, comme d'ailleurs toutes les institutions juridiques, et qui évolue nécessairement avec les besoins économiques eux-mêmes [...]; mais cela signifie deux choses: d'abord que la propriété individuelle cesse d'être un droit de l'individu pour devenir une fonction sociale [...]. Tradução livre: No entanto, a propriedade é um instituto jurídico que foi formada para atender uma necessidade econômica, como todas as instituições legais, e que evolui necessariamente com as próprias necessidades econômicas. [...]; mas isso significa duas coisas: primeiro, que a propriedade individual deixa de ser um direito do indivíduo para tornar-se uma função social [...]. Op. cit., p.148-149.

¹² A cette notion métaphysique de droit subjectif se rattachait une conception purement individualiste de la société et du droit objectif, c'est-à-dire du droit d'imposant comme règle de conduite aux individus et à la collectivité personnifiée, à l'État. Tradução livre: Desta noção metafísica de direito subjetivo sai uma concepção puramente individualista da sociedade e do direito objetivo, quer dizer do direito de se instituir como regra de conduta aos indivíduos e à coletividade personificada, o Estado. Op. cit., p.15.

¹³ L'homme est par nature libre, indépendant, isole, titulaire de droits individuels, inaliénables et imprescriptibles, de droit dits naturels, indissolublement attachés à sa qualité d'homme. Tradução livre: O homem é, por natureza, livre, independente, isolado, detentor de direitos individuais, inalienáveis e imprescritíveis, de direitos chamados naturais, inseparavelmente ligado à qualidade de homem. Op. cit., p.16.

que isso seria fruto de uma sociedade individualista e que as sociedades modernas careciam de transformações sociais¹⁴.

Os civilistas de então diziam que, ao não se considerar a propriedade como direito subjetivo do proprietário, ela deixaria de pertencer ao direito privado, passando a fazer parte do direito público (TORRES, 2007). E que considerar que a propriedade deveria cumprir sua função social seria negar os direitos subjetivos, o que ia de encontro a Duguit (CHEMERIS, 2003).

Por sua vez, Pilati reforça que essa repulsa ao pensamento de Duguit se deu pela negação dele da natureza da propriedade como direito subjetivo¹⁵. Porém, para ele, “o fato de não ser um poder ilimitado não retira a essência do direito subjetivo, apenas limitado pelo interesse social – o qual passa a compor, a integrar, o próprio conteúdo da propriedade” (2013, p. 127).

Na verdade, afastar a concepção do direito subjetivo afirmando que “nem o indivíduo nem a coletividade possuem direitos”, significava, para Duguit, que o ordenamento jurídico deveria fundamentar-se “não na proteção dos direitos individuais, mas na necessidade de manter a estrutura social.” Assim, deveria se substituir a ideia do direito subjetivo pela ideia do cumprimento da função social, dado que todo indivíduo teria uma função a cumprir na sociedade (HERKENHOFF, 2006, p.250).

Noutra mão, Orrutea (1998) e Torres (2007) sustentam que Duguit foi mal interpretado. Orrutea assevera que Duguit não era contra a propriedade particular, “visto que não há de sua parte intenção em riscar da ordem jurídica o direito de propriedade privada, mas apenas tão somente uma pretensão de alterar a sua feição hedionda e abominável até então sob proteção do direito, para um feitio social” (1998, p.154). Tendo um fim também social e não mais apenas individual é que o proprietário deve exercer seus direitos, pois.

Duguit, na verdade, não defendia que a propriedade tinha de ser socialista e também não era contrário à propriedade individual, “apenas externava que não era

¹⁴ Op. cit., p.15.

¹⁵ Direito Subjetivo é característico do direito privado. Ao indivíduo é conferido um “poder jurídico.” O indivíduo tem o direito de exercer determinada atividade, ser titular de um direito e tem o poder de exigir uma sanção em caso de violação desse direito (KELSEN, 1984, p.196). E esse direito subjetivo existe independente da vontade ou contra vontade de seu titular, porque como Kelsen afirma, trata-se de um dever jurídico, “reflexo daquilo que é devido por alguém em virtude de uma regra de direito.” Este direito subjetivo é complementar do direito objetivo (REALE, 2002, p. 256). Reale conceitua o direito subjetivo como sendo a possibilidade de se exigir aquilo que a lei atribui como próprio de alguém. Op. cit., p.256.

razoável, por exemplo, que se alguém tivesse casas para alugar, não o fizesse, havendo pessoas interessadas”. Denunciava apenas o “abuso e a inércia no exercício do direito de propriedade” (TORRES, 2007, p.207-208).

Para Torres, então, não haveria incompatibilidade entre direito subjetivo e função social, visto que o primeiro está submetido não somente ao fim individual, mas também ao social.

Depois, na pós-modernidade, a ideia do que é o direito de propriedade sofreu mais mudanças. As concepções de Duguit foram retomadas, surgiu a “funcionalização do direito subjetivo de propriedade” (TORRES, 2007, p.219), sendo que esta continua a ser um direito subjetivo, individual, privado, mas agora, acrescenta-se a ela mais um componente: a função social.

1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES A 1988

A primeira Constituição brasileira, de 1824, foi chamada de Constituição do Império¹⁶ e tinha como característica principal a defesa da monarquia hereditária, constitucional e representativa. No seu artigo 179, inciso XXII, garantia o direito de propriedade em sua plenitude¹⁷, não havendo limites para seu exercício, ou seja, o proprietário tinha os poderes de usar e não usar dela, como bem entendesse (BRASIL, 2014a).

Seguiu, portanto, o modelo de direito de propriedade absoluto do Código de Napoleão. Assim, a propriedade poderia ser improdutiva ou até mesmo destrutiva. Para Marés, a Constituição Imperial defendia que “estava entre os poderes do proprietário o de não usar a terra, fazê-la produzir ou deixá-la medrar para um futuro, dependia exclusivamente da vontade do proprietário” (2003, p.64).

Como solitária exceção a esse direito absoluto, previa que, em caso de interesse público, o Império poderia usar da propriedade particular mediante indenização prévia, isto é, previa algo similar à desapropriação, mas que dependia de regulamentação. Nela, não havia qualquer restrição de cunho social sobre a

¹⁶ Primeira Constituição Brasileira a acompanhar as ideias da Revolução Francesa (TANAJURA, 2000; MENDES; COELHO; BRANCO, 2009; CARVALHO, 2011; BONAVIDES, 2007; SILVA, 2004).

¹⁷ O direito de propriedade em toda a sua plenitude significava um “caráter absoluto, oponível e excludente de todos interesses e direitos individuais alheios” (MARÉS, 2003, p.39).

propriedade nem “regulação específica da matéria agrária” (OLIVEIRA, 2011, p.28). Conforme Marquesi (2011), a Constituição de 1824¹⁸ tinha a característica do individualismo, prevendo o poder expropriatório do Estado, mas de forma ainda muito tímida.

Seguindo, a Constituição da República¹⁹, de 1891, instituindo a forma de governo republicana, a forma de Estado federada e o sistema de governo presidencialista, previu em seu artigo 72, § 17, o direito de propriedade também em sua plenitude, salvo em caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública (BRASIL, 2014b).

Para Oliveira (2011), a Constituição, pela primeira vez, utiliza a expressão *desapropriação por necessidade ou utilidade pública*, mesmo que de forma ainda discreta, mas já representando, conforme Marquesi (2011), relevante avanço em relação à Carta anterior.

Criticamente, Marés (2003, p. 79) lembra que o Brasil havia deixado “para trás o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio” e que na Constituição de 1891 não havia ainda previsão para uma solução para o modelo fundiário concentrador.

Ato contínuo, a Constituição de 1934²⁰, na esteira da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de Weimar, de 1919, adotou como norte o Estado Social de Direito (ORRUTEA, 1998; SILVA, 1996; BARROS, 2007) e manteve a estrutura formal da anterior: república, federação e presidencialismo. No seu artigo 113, inciso 17, previu, de forma inédita, que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (BRASIL, 2014c). Garantia a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização. Além disso, a propriedade particular poderia ser usada em caso de perigo iminente ao bem público, assegurado o direito de indenização posterior.

Para Silva (1996), esse dispositivo representou importante avanço no direito de propriedade, embora não tenha trazido propriamente a expressão função social,

¹⁸ A Constituição de 1824 foi outorgada por Dom Pedro I (OLIVEIRA, 2011; BONAVIDES, 2007; CARVALHO, 2011).

¹⁹ Inspirada no modelo Norte-Americano de presidencialismo (SILVA, 2004). “Os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil constitucional da Europa para os Estados Unidos, das Constituições Francesas para a Constituição Norte-Americana [...]” (BONAVIDES, 2007).

²⁰ Teve curta duração até o golpe de Getúlio Vargas (TANAJURA, 2000; SILVA, 2004; MENDES; COELHO; BRANCO, 2009; OLIVEIRA, 2011; KILDARE, 2011; SANTOS, 2006).

mas sim, interesse social ou coletivo. Foi a primeira Carta Magna Brasileira a superar o conceito de direito absoluto de propriedade (STUDER; OLIVEIRA, 2006).

Depois, tivemos a Constituição de 1937²¹, imposta pelo Presidente Getúlio Vargas, foi oriunda de golpe militar que fechou o Congresso Nacional. A Constituição foi pouco aplicada, tendo sofrido 20 emendas de iniciativa do Presidente (SILVA, J. A., 2004; KILDARE, 2011). No Estado Novo getulista, então, a Constituição não manteve os avanços da Carta de 1934, suprimindo o interesse social e coletivo do direito de propriedade (TANAJURA, 2000; OLIVEIRA, 2011; SANTOS, 2006).

No seu artigo 122, inciso 14, previa a proteção ao direito de propriedade, salvo nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante indenização prévia (BRASIL, 2014d). Porém, essa previsão de desapropriação nunca foi disciplinada por lei (MARQUESI, 2011).

Após a Segunda Guerra Mundial, a Carta Promulgada de 1946²², prevendo novamente regime representativo, federativo e republicano, tratou de superar o regime autoritário instaurado por Vargas, reinstalando a “Democracia Representativa” (MENDES; BRANCO, 2013).

Relativamente à função social da propriedade, a Carta de 1946 “fez figurar o direito de propriedade sob o regime da função social mais transparente e sob um critério melhor elaborado e melhor definido, quando comparada com as demais Constituições que a ela antecederam.” (ORRUTEA, 1998, p.261).

Em seu artigo 141, parágrafo 16, figurou a proteção ao direito de propriedade, salvo no caso de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social e, em caso de perigo iminente, guerra ou comoção interna o uso da propriedade particular pelo Estado, assegurado o direito à indenização posterior (BRASIL, 2014e).

Previu, no artigo 147, *caput*, que o uso da propriedade deveria ser condicionado ao bem-estar social, reservando à lei a promoção de justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade a todos.

²¹ Ficou “conhecida como polaca (o seu modelo foi a Constituição Polonesa de 1935, do regime do general Pilsudski), por ter trazer elementos de autoritarismo que assolava a Europa”. (KILDARE, 2011). Inspirada pelas ideias nazifascistas de Hitler e Mussolini (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009; OLIVEIRA, 2011).

²² Esta Constituição nasceu em um contexto de pós-guerra e foi de inegável importância para democratização do país” (VIAL, 2003, p.189).

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 10, de 1964, dispôs acerca da desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária mediante pagamento de indenização de justa indenização e com títulos da dívida pública resgatáveis em até vinte anos.

Em 1964, com o Golpe Militar, o Brasil testemunhou

a ação de dois poderes constituintes paralelos: um tutelado, fez sem grande legitimidade a Carta semi-autoritária de 24 de janeiro de 1967; o outro, derivado da plenitude do poder autoritário e autointitulado poder revolucionário, expediu, à margem da legalidade formalmente imperante, os Atos Institucionais, bem como a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, ou seja, a “Constituição” da Junta Militar, de 17 de outubro de 1969 (BONAVIDES, 2007, p. 367).

A Constituição de 1967²³, por sua vez, expressou em seu artigo 153, parágrafo 22, o direito de propriedade e a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização e o direito de uso da propriedade particular em caso de perigo iminente, assegurada indenização posterior (BRASIL, 2014f). Para Silva (2007), essa Constituição avançou em relação à de 1946, pois cuidou de limitar o direito de propriedade.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, previu, no seu artigo 160, inciso III, o dever de cumprimento da função social da propriedade como sendo um dos seis princípios da ordem econômica e social. Outrossim, manteve o texto firmado pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964, sobre a desapropriação de propriedade rural para fins de reforma agrária.

1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988²⁴, do chamado período de redemocratização pós-ditadura militar, definitivamente restaura os direitos civis e consolidou os direitos sociais. Para Oliveira (2011), a Carta Maior representou a consolidação e o avanço do Direito Agrário brasileiro.

Expressamente em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, a Carta prevê a garantia ao direito de propriedade, desde que atendida a função social. Nos

²³ Sofreu influências da Carta de 1937, “cujas características básicas assimilou” (SILVA, 2004, p.87).

²⁴ Constituição Cidadã atribuição dada por Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Constituinte, porque a sua promulgação contou com ampla participação popular, “e porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania” (SILVA, 2004, p.90).

dispositivos seguintes, estabelece a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social mediante prévia e justa indenização, como também o direito de uso da propriedade particular pelo Estado mediante perigo público iminente, assegurada indenização posterior em caso de dano e a impenhorabilidade da pequena propriedade familiar por débitos oriundos da sua atividade produtiva.

No artigo 170, incisos II e III, elenca como princípios da ordem econômica a propriedade privada e sua função social. No artigo 184, *caput*, determina que a propriedade que não atender a função social será desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos. No artigo 185, protege a pequena e a média propriedade rural da desapropriação para fins de reforma agrária, caso o proprietário não possua outro imóvel rural, como também impede a desapropriação da propriedade considerada produtiva.

Saliente-se que a Constituição de 1988 deu tratamento especial à propriedade produtiva, bem como atribuiu à lei a criação de critérios para o cumprimento dos requisitos relativos ao cumprimento da sua função social. No artigo 186, dispôs que a propriedade rural atende a sua função social quando houver, simultaneamente, “aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente e observância que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, 2014g).

A Carta Magna, portanto, trouxe mudanças inovadoras no direito de propriedade ao exigir os requisitos retro mencionados para atendimento da função social (TEPEDINO, 2001; SILVA, 1996). Borges afirma que a “Carta de 1988 imprimiu maior autoridade aos parâmetros da função social, quando se trata de propriedade rural” (1998, p.144).

Orrutea, entretanto, diz que a Constituição evoluiu de maneira incipiente sobre o direito de propriedade, a ponto de não mudar “as bases em torno do regime jurídico da propriedade individual.” Para ele, tanto a Constituição atual como as passadas mantiveram em suas estruturas a divisão “bipolarizada do interesse individual e do interesse social” (1998, p. 270-271).

Marés aponta que a Constituição cidadã não logrou combater suficientemente o caráter de direito absoluto da propriedade, pois foi omissa ao não prever, com necessária clareza, qual sanção sofreria o proprietário quanto ao não cumprimento

da função social, pois “parece óbvio: o proprietário tem a obrigação de cumprir o determinado, é um dever do direito, e quem não cumpre seu dever, perde seu direito” (2003, p.117), de modo que, para o autor, o proprietário deveria perder ou não ter o direito sobre sua propriedade, caso não cumprisse a função social.

Outra questão importante está na necessidade de compreensão do que vem a ser propriedade produtiva, para fugir de uma interpretação equivocada e “evitar a burla e também para não deixarmos emaranhar pelo mito falacioso da produtividade” (BORGES, 1998, p.148).

O artigo 185, inciso II, da Constituição Federal de 1988, traz que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação e, no seu parágrafo único, estabelece que a lei deve fixar critérios para a propriedade produtiva atender a função social.

Porém, a propriedade produtiva só será realmente insuscetível de desapropriação quando, além de ser explorada econômica e racionalmente, segundo seus graus de utilização da terra e de eficiência (80% Grau de Utilização da Terra e 100% de Eficiência na Exploração) previstos na lei nº 8.629/1993, cumprir concomitantemente os requisitos da função social, quais sejam os acima já mencionados e ora reproduzidos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente e observação das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Marés (2003) aponta que uma propriedade pode ser altamente produtiva, com ganhos econômicos, mas, ao mesmo tempo, não cumprir normas trabalhistas e destruir áreas de proteção ambiental. Desse modo, se a propriedade desrespeita a função social, mesmo sendo produtiva no aspecto econômico, será suscetível de desapropriação. Dessa maneira, a produtividade deve ser entendida no âmbito da função social, nos seus aspectos econômico, social e ambiental.

Contrariamente, mensurar a produtividade apenas pelos ganhos econômicos, de forma desvinculada da função social, seria permitir a continuidade da absolutização do direito de propriedade; e o direito de propriedade não pode ser visto pela ótica do indivíduo, mas pelo aspecto social, em proveito da coletividade (FALCÃO, 1980; COMPARATO, 1997).

Para Pilati, a função social é parte dos direitos sociais e coletivos e se contrapõe aos direitos individuais. Ela é princípio “informador da tutela dos interesses ou valores coletivos – ou sociais fundamentais – como direitos subjetivos da Sociedade e de cada cidadão” (2005, p.66).

Lôbo sustenta que “lícito é o interesse individual quando realiza, igualmente, o interesse social. O exercício do direito individual da propriedade deve ser feito no sentido da utilidade não somente para si, mas para todos” (1999, p.106). A função social, então, seria mais um elemento da propriedade, junto com os poderes de uso, gozo, disposição e persecução do direito de propriedade em si (JESUS, 2005; SCIORILLI, 2007). Já Tepedino e Schreiber compreendem que “não há, no texto constitucional brasileiro, garantia à propriedade, mas tão-somente garantia à propriedade que cumpre a sua função social” (2005, p.104).

Ainda, vale dizer que, a partir da Constituição de 1988, ficou definitivamente para trás a ideia individualista do direito de propriedade inspirado no Código de Napoleão, encampando as ideias originárias de Duguit. Ou seja, a propriedade mantém-se privada, mas apenas se legitima sob os interesses sociais devidamente cumpridos.

Assim sendo, o direito de propriedade, sob o novo prisma constitucional, deve ser entendido a partir do cumprimento da função social, ora chamado de função socioambiental, que não é apenas um limite, mas um elemento essencial daquele. Destarte, o proprietário que atende a função socioambiental está protegido pelo direito, do contrário, perde-o, não podendo utilizar os institutos jurídicos de proteção, tema que será abordado com maior profundidade no segundo capítulo.

1.4 TERRA, PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

São várias as representações da terra. Ela é vida, riqueza, propriedade, trabalho e patrimônio da humanidade (VIAL, 2003; ZIBETTI, 2010). A terra tem muitos simbolismos, estando ligada, por exemplo, à fecundidade, pois é mãe, *pachamama*²⁵, deusa. Está conectada à maternidade, à fecundidade da mulher, sendo que “a terra é o elemento da natureza que fornece aos homens o modelo simbólico primordial da maternidade, da vida e da morte” (VIAL, 2003, p.35). É dela

²⁵ Mãe terra, mãe natureza (VIANA, 2013; MARÉS, 2003; VIAL, 2003).

que o homem retira seus alimentos, é a base física sobre o qual vive (MIRANDA, 1988).

No âmbito agrário, a luta pela terra é constantemente marcada por conflitos no campo, pela disputa de terras, pela busca de reconhecimento de territórios indígenas, quilombolas e, em resumo, pela luta por um pedaço de chão aos trabalhadores rurais sem terra.

A relação do homem com a terra, enquanto bem coletivo, era tida como forma de subsistência da comunidade. No fim da Idade Média, na passagem do modo de produção feudal para o capitalista, durante o mercantilismo (GUTERRES; CROCKETT, 2005; MARÉS, 2003), a terra foi privatizada, tornando-se mercadoria.

Nesse processo de apropriação, a terra “deixa de ser terra e vira propriedade” (MARÉS, 2003, p.45). Portanto, a propriedade privada da terra nasce a partir da construção humana.

Para Suvórova e Románov, “o capitalismo desenvolveu-se eliminando violentamente a pequena produção, apoderando-se da terra e de outros meios de produção das massas populares” (1987, p.46).

Pensando sobre a expressão *propriedade*, Proudhon²⁶ a apresenta, pura e simplesmente, como o direito senhorial sobre a coisa ou, como ele próprio o diz, a “propriedade nua” (1975, p. 36).

Por sua vez, Derani avança dois sentidos diferentes para propriedade, sendo que o primeiro seria a “relação de poder legalmente protegida entre sujeito e objeto” e o segundo, como “sinônimo de bem – aquele objeto que integra ou é capaz de integrar uma relação de propriedade”. A propriedade, para ela, está conectada ao primeiro sentido. Trata-se de uma instituição jurídica, um “poder garantido pelo direito de um sujeito sobre determinado objeto.” Assim, a propriedade não é um direito, mas um “poder juridicamente protegido”. E a propriedade só é protegida pelo direito quando presentes os requisitos da função social (2002, p.1).

De outro modo, Eros Grau defende que a propriedade deve ser entendida como um conjunto de instituições e não apenas como uma única instituição, pois o

²⁶ Filósofo crítico da propriedade. Para o autor, a propriedade é impossível, é um roubo, nela não há igualdade como defendido por Rousseau (1999b). Manifestou que a “terra é uma coisa indispensável à nossa conservação, por consequência coisa comum, por consequência coisa não susceptível de apropriação.” Não obstante, não negou e portanto reconheceu que a propriedade é vista pela sociedade como uma necessidade do homem mas que carrega consigo males da desigualdade. Da mesma ideia compartilha Marés (2003).

termo propriedade pode aplicado para diversas situações. “A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis – subjetivo, objetivo, estático e dinâmico - compreende um conjunto de vários institutos”, diz ele. Há a propriedade de “valores mobiliários”, a propriedade “literária e artística”, a propriedade “industrial” e a propriedade do “solo” que, por sua vez, se divide em propriedade do “solo rural”, do “solo urbano” e do “subsolo” (2014, p.236). Ele diz, a partir de Comparato (1986), que a propriedade pode ser uma propriedade de bens de consumo que se exaurem com a sua própria fruição ou uma propriedade dos bens de produção, que tem inerente a si o poder-dever (CHEMERIS, 2003) de cumprir sua função social.

Ao discorrer sobre esse princípio da função social, Comparato diz que referida norma

ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção (1986, p.77).

Nessa mesma linha, Derani (2002) observa que a propriedade destinada à produção de mercadorias deve ter sempre uma função social, pois os bens de produção, objetos da relação de propriedade, produzem riquezas econômicas e sociais.

A autora crê que o princípio da função social é norma impositiva, que vincula a propriedade individual, que também deve ser social. A função social determina o conteúdo da propriedade, tratando-se de um “ônus do proprietário, consistente em um conjunto de deveres e responsabilidades que permeia toda a relação de propriedade, e não apenas limita seu exercício” (2002, p.2).

Para Araújo (1999), a função social da propriedade é princípio básico da construção dogmática do Direito Agrário. Quando a Carta Magna incluiu, em seu artigo 170, a função social como princípio das relações econômicas, surgiu uma nova configuração da propriedade²⁷, que passou a ser fonte produtora econômica e social. Isto dito, na Pós-Modernidade, a propriedade deve ser compreendida no seu conceito amplo, significando

²⁷ Um dos alicerces da ordem econômica e social juntamente com a função social. (TEPEDINO, 2001)

todo poder patrimonial oponível ao grupo social. Isso coloca ao alcance da função social todo o poder, individual e social, seja ele político, seja econômico, seja de que natureza for. Não é só o conceito de propriedade que modifica; é o arcabouço jurídico, é todo o paradigma (PILATI, 2013, p.1-2).

É que a funcionalização da propriedade privada “consiste na correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social” (ARAÚJO, 1999, p.160).

1.5 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

1.5.1 Crítica ao Positivismo Jurídico

Antes de se chegar ao estudo da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, é imprescindível que se discuta a necessidade de uma Nova Hermenêutica.

Hans Kelsen, pai da Teoria Pura do Direito, foi grande defensor do positivismo jurídico²⁸, como se sabe. Para ele, elementos estranhos à ciência do direito deveriam ser desconsiderados. E, por isso, a Teoria Pura do Direito sofre críticas, posto que isola o Direito das demais ciências, mesmo sabendo-se que aquele não consegue resolver todas as questões do mundo sem auxílio dos demais campos do saber.

No positivismo jurídico de Kelsen (2011), leva-se em conta apenas o direito positivo, pois “toda mistura com outros sistemas normativos (moral, direito natural) será excluída” (p.41). O direito positivo deve ser pontualmente diferenciado “dos problemas relativos a sua origem histórica, efeitos sociais e valoração moral. Não se excluem, de maneira alguma, investigações sobre estas questões, mas deverão ser empreendidas, contudo, em esferas científicas próprias” (p.41).

Kelsen pontuou “que sendo o direito uma realidade específica não seria de bom alvitre transportar para a égide da ciência jurídica métodos válidos para outras ciências.” O jurista deveria investigar o Direito mediante seus processos internos

²⁸ O positivismo jurídico normativo é a identificação do fenômeno jurídico com a norma. (NADER, 2012)

próprios, com uma “pureza metódica”, isto é, deveria conhecer e descrever a norma de direito de forma pura, sem vinculação de elementos sociais e valorativos (DINIZ, 2009, p.118).

O positivismo jurídico circunscreve o direito à lei, independente do conteúdo axiológico, seus destinatários e diz que os aplicadores devem exercitá-la sem questionamento ético ou ideológico. Para os positivistas, não são aceitos elementos *extra legem* na definição do direito positivo, pois praticam o legalismo puro (NADER, 2012, p.211).

Para Bobbio²⁹ (1995), o positivismo nasce da necessidade do estudo do direito enquanto ciência e, para tanto, o direito é considerado como um fato e não como valor.

O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogo àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor (BOBBIO, 1995, p.131).

O positivismo define o Direito como

conjunto de comandos emanados do soberano, introduz na definição o elemento único de validade, considerando portanto como normas jurídicas todas as normas emanadas num determinado modo estabelecido pelo próprio ordenamento jurídico, prescindindo do fato de estas normas serem ou não efetivamente aplicadas na sociedade: na definição do direito não se introduz assim o requisito da eficácia (BOBBIO, 1995, p.142).

²⁹ Bobbio trata a respeito da grande polêmica da norma jurídica formal. Para ele, criticam-se o “formalismo jurídico” sob nome genérico, mas sem conhecer as suas três teorias de visões diferentes. E para os que pretendem combatê-las, é preciso conhecê-las. Bobbio discorre então, sobre os três tipos de formalismo: formalismo jurídico, formalismo ético, formalismo científico. O primeiro prescreve “o modo em que cada um deve agir se quiser alcançar os próprios objetivos e, portanto, não cabe ao direito estabelecer o conteúdo da relação intersubjetiva, mas a forma que ela deve assumir para ter certas consequências”. O formalismo ético é “justo o que é conforme à lei, e como tal repele todo critério de justiça que esteja acima das leis positivas e com base no qual as mesmas leis positivas podem ser avaliadas. Esta doutrina pode ser considerada formal, no sentido em que faz a justiça consistir na lei só pelo fato de que é lei, ou seja, de que é comando posto pelo soberano”. O terceiro é o formalismo científico, que concebe a ciência jurídica e o trabalho do jurista “como atividade de construir o sistema de conceitos jurídicos tal como deduzem das leis positivas, tarefa puramente declarativa ou recognitiva e não criativa, e de extrair dedutivamente do sistema assim construído a solução de todos os possíveis casos controversos”. (BOBBIO, 2003, p. 71). O formalismo jurídico define o direito, enquanto que, o formalismo ético define a justiça e o formalismo científico define como a ciência jurídica deve comportar-se. Para Bobbio, a polêmica do formalismo jurídico não vale para o formalismo ético e científico. O ponto de vista de Bobbio é que, não se pode pretender uma ciência exclusiva “nem da justiça, nem do direito, nem da ciência jurídica, mas pura e simplesmente um modo de estudar o fenômeno jurídico na sua complexidade, um modo que não só exclui, como exige os demais para que se possa obter um conhecimento integral da experiência jurídica” (BOBBIO, 2003, p. 72).

Na sua vez, os críticos do positivismo jurídico dizem que considerar o direito apenas como um comando de normas estatais e leis que devem ser obedecidas implica no não atendimento à realidade efetiva do direito, dado que a sociedade não deveria obedecer às leis somente porque derivam de um comando, mas porque têm em si o fundamento de legitimidade (COELHO, 2003; BOBBIO, 1995).

Após as tragédias ocorridas do Estado de Hitler na Alemanha, no pós Segunda Guerra Mundial, o positivismo jurídico mostrou ser insuficiente para alcançar os ideais de justiça e “os valores intrínsecos à sociedade” (MAGANE, 2010).

Como dito, de acordo com a teoria monista kelseniana, o “único direito é o positivo”. E para o princípio da estatalidade, o direito positivo é o direito do Estado,

o qual detém o monopólio de sua criação, interpretação e aplicação, ademais, entende-se que o direito positivo é tornado obrigatório em virtude do poder coercitivo do Estado, detentor do monopólio da violência organizada. Ainda que se considerem as demais formas de normatividade social, ambos os princípios levam a que não sejam estas consideradas direito, a menos que sejam cooptadas pelo Estado (COELHO, 2003, p.410-411).

Noutro lado, o chamado “movimento de retorno ao direito”³⁰, liderado por constitucionalistas liberais³¹, comunitários³² e críticos-deliberativos³³, todos com diferentes visões sobre o pluralismo nas sociedades contemporâneas, debate o papel da Constituição e dos sistemas de direitos fundamentais assegurados por ela, rumo à consolidação da jurisdição constitucional e da interpretação constitucional na busca de uma construção de uma sociedade justa e de uma ordem jurídica democrática.

Os pensadores liberais optam pela chamada Constituição-garantia, cuja finalidade seria a de preservar as liberdades negativas e assegurar a autonomia moral dos indivíduos. A interpretação do Direito deve ser orientada pelas “normas e princípios constitucionais, cujo sentido de validade é o deontológico, pois, dado o fato do pluralismo, o direito tem prioridade sobre qualquer concepção de bem”. (CITTADINO, 2000, p.9).

³⁰ Em torno do qual evita-se a violência, em face do pluralismo que caracteriza as democracias contemporâneas (BOURETZ, 1991 *apud* CITTADINO, 2000).

³¹ John Rawls, Ronald Dworkin e Charles Larmore.

³² Charles Taylor e Michael Walzer.

³³ Jürgen Habermas.

Para os críticos-deliberativos, a Constituição teria a função de “contextualizar princípios universalistas, e desta forma, se transformar na única base comum a todos os cidadãos” (CITTADINO, 2000, p.9).

Já os comunitários atribuem validade teleológica às normas e aos princípios constitucionais e “concebem a Constituição como um projeto social integrado por um conjunto de valores compartilhados, que traduz um compromisso com certos ideais”. Para eles, a hermenêutica constitucional deveria ser orientada a partir de valores éticos que a comunidade compartilha. (CITTADINO, 2000, p.9).

Esses novos constitucionalistas defendem que a Constituição não pode significar um sistema fechado de defesa das garantias individuais. A Constituição é aberta porque enfatiza os valores do ambiente sociocultural da comunidade. “As constituições dos Estados democráticos, pela via da abertura constitucional, se abrem a outros conteúdos, tanto normativos (direito comunitário), como extranormativos (usos e costumes) e metanormativos (valores e postulados morais)”. O constitucionalismo comunitário é calcado na dignidade humana, solidariedade e ultrapassa as concepções de “direitos subjetivos, para dar lugar às liberdades positivas”, condicionando a autonomia privada em prol do bem coletivo. (CITTADINO, 2000, p.17).

Os direitos fundamentais são considerados valores que a sociedade reconhece e que devem estar integrados no corpo normativo, assumindo caráter concreto de normas constitucionais positivas e só assim passam a ser considerados direitos constitucionais. A abertura constitucional para os comunitários é notada a partir dos “direitos fundamentais positivados constitucionais”, recepcionados pela comunidade por fazerem parte de sua consciência histórica. Para Andrade (1983, p.45, *apud* CITTADINO, 2000, p.17), a dignidade da pessoa humana não é um valor abstrato, mas uma “autonomia ética dos homens concretos”.

Sendo assim, pretende-se, a seguir, justamente estudar essa abertura constitucional através do alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, o que pode levar à democratização do processo interpretativo e dar concreção aos ditames constitucionais fundamentais.

1.5.2 A Nova Hermenêutica e o Método hermenêutico-concretizador

Conforme aponta Cittadino (2000), o debate constitucional acerca da concretização da Constituição ocorreu principalmente nos Estados Unidos da América (EUA) e na Alemanha, tendo também influenciado o constitucionalismo brasileiro.

Os constitucionalistas estadunidenses Robert Broke, W. Rehnquist, Joseph Story, Bruce Ackerman e Ronald Dworkin debatem como deve ser feita a interpretação da Constituição. Ackerman aponta que o povo é o personagem principal das transformações do sistema constitucional e que caberia à Corte Suprema reconhecer isso, de modo a promover a integração da sociedade no sistema jurídico constitucional. Ao lado de Dworkin, critica o positivismo por prestigiar as regras em detrimento dos princípios (CITTADINO, 2000).

Esforçando-se para pensar em novos métodos de interpretação³⁴, os juristas alemães Rudolf Smend, Theodor Viehweg, Martin Kriele, Josef Esser, Konrad Hesse, Friedrich Müller, H. J. Kosh, H. Ruessmann, Horst Ehmke, Ulrich Scheuner e Peter Häberle encabeçaram a chamada Nova Hermenêutica (RICHE; FERREIRA, 2010; MAGANE, 2010).

Há uma tangência de ideias entre os autores sobre a necessidade de valorização da teoria material, para atribuir à Constituição um sentido mais profundo, negando sua forma fechada, para fazer dela “um sistema lógico-axiomático perfeito e acabado, tendo em vista o caráter eminentemente aberto da ordem constitucional”; para também reconhecer a ligação do Direito e a sua interação dinâmica com a realidade social e a “negação da atividade interpretativa como puramente cognitiva, voltada unicamente para a *voluntas legis* ou para a *voluntas legislatoris* de caráter meramente reprodutor”; sendo imprescindível o reconhecimento de que toda concretização é atividade criativa e que a Constituição não pode ser interpretada de forma idêntica à uma lei, dentre outros argumentos (RICHE; FERREIRA, 2010, p.258-259).

Pode-se dizer, então, que esses juristas alemães dedicavam seus estudos à busca de uma nova metodologia de hermenêutica constitucional e criticavam os métodos tradicionais³⁵ de interpretação do positivismo (CITTADINO, 2000).

³⁴ Método tópico-problemático, método hermenêutico-concretizador, método científico- espiritual, método normativo-estruturante (CANOTILHO, 2003; MAGANE, 2010).

³⁵ Gramatical, histórico, sistemático e teleológico (GUERRA; EMERIQUE, 2005).

Canotilho (2003) diz que aqueles elementos tradicionais pertencem ao método hermenêutico clássico, ou método jurídico, que parte da consideração de que a Constituição é lei e, portanto, interpretar a Constituição é interpretar a lei.

No Brasil, os introdutores dessa Nova Hermenêutica são Paulo Bonavides, autor das obras *Sociedade Aberta e Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*; Carlos Roberto Siqueira Castro, autor de *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*; Juliana Cardoso Ribeiro Bastos, autora de *Constituição Econômica e a Sociedade Aberta* e Gisele Cittadino, que escreveu *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*.

A Nova Hermenêutica objetiva apresentar novos métodos hermenêuticos, de modo a propiciar uma interpretação diferenciada das normas constitucionais (SPAREMBERGER, 2001; GUERRA; EMERIQUE, 2005; SOUZA, 2011), notadamente no que se refere aos direitos fundamentais. Intenta ampliar o alcance da atividade interpretativa, com inclusão dos atores sociais nesse processo com base democrática.

Pois bem, dentre os citados autores alemães da Nova Hermenêutica, adota-se, neste trabalho, como marco teórico, as ideias de Peter Häberle, que utiliza o método hermenêutico concretizador na condução da interpretação constitucional.

O método hermenêutico concretizador ensina que a leitura de um texto normativo deve se iniciar a partir da pré-compreensão do seu sentido pelo intérprete. Isto é, deve-se interpretar a Constituição “preenchendo seu sentido juridicamente criador, em que o intérprete efetua uma atividade prático-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta” (CANOTILHO, 2003, p.1.212).

Com base no método hermenêutico-concretizador se desenvolveu uma série de outros princípios de interpretação constitucional, tais como o princípio da unidade da Constituição (que diz que as normas constitucionais devem ser consideradas no seu conjunto, na sua unidade, de modo a evitar contradições, pois o intérprete deve procurar harmonizá-las); o princípio do efeito integrador (na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, é preciso utilizar critérios que favoreçam a integração sociopolítica e reforcem a unidade política); o princípio da máxima

efetividade (preconizando que se deve interpretar a norma constitucional sempre buscando uma maior eficácia dos direitos fundamentais); o princípio da força normativa da Constituição (na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, necessário levar-se em conta os pressupostos da Constituição normativa, sempre em busca de sua eficácia e permanência) (CANOTILHO, 2003; COELHO, 2011).

Igualmente, conforme Canotilho (2003), deve-se levar em conta o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, o qual assegura a atribuição de sentido às normas infraconstitucionais em conformidade com a Carta. Tal princípio impede que uma norma seja declarada inconstitucional e permaneça ativa, por exemplo.

Para Cantarelli (2010), a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, como uma unidade, um “sistema de valor”. Para Ommati (2014), a interpretação conforme a Constituição é consequência da supremacia da Constituição ela própria, mantendo a integridade do direito e privilegiando a boa-fé do legislador infraconstitucional, posto que impede interpretações incompatíveis com a Lei Fundamental. Entretanto, salienta que nem sempre é possível fazer uma interpretação da lei que seja compatível com a Constituição, e é nessa hora, portanto, que aquela deverá ser declarada inconstitucional.

No método hermenêutico-concretizador, o intérprete tem papel criativo na obtenção do sentido do texto constitucional, que deve ser inserto na realidade, sendo que essa relação criativa entre intérprete, texto e contexto é que transforma a interpretação no círculo hermenêutico, no movimento de ir e vir que se “assenta no pressuposto do primado do texto constitucional em face do problema” (CANOTILHO, 2003, p.1.212).

Desse modo, pode-se dizer que interpretação constitucional deve ser entendida como concretização da norma a partir da pré-compreensão do intérprete para o problema concreto pendente de resolução (SPAREMBERGER, 2001, p.113).

A possibilidade de interpretação constitucional a partir de um processo de ampliação do círculo de intérpretes decorre da necessidade de integrar a realidade neste processo interpretativo (RICHE & FERREIRA, 2010). E é justamente o que

Peter Häberle propõe: uma sociedade aberta³⁶ e plural³⁷ oriunda do alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, conforme visto a seguir.

1.5.3 A teoria de Peter Häberle

Peter Häberle defende a democratização da interpretação constitucional sob uma perspectiva hermenêutica baseada na sociedade aberta de Karl Popper, contra um modelo procedimental hermético, em que apenas os magistrados podem dizer o direito, excluindo demais intérpretes desse processo.

De início, impende salientar que o criador das expressões “sociedade aberta” e “sociedade fechada” foi o filósofo Henri Bergson. Na obra *As Duas Fontes da Moral e da Religião*, ele abordou essas expressões quando tratou do misticismo, do estado da alma, do amor a Deus e da religião como consequências da vida e da moral.

A sociedade fechada seria aquela “cujos membros se entrosam mutuamente, indiferentes ao restante dos homens” (BERGSON, 1978, p.222). Nela, o homem está fechado em si mesmo e a sociedade em si própria, como se o mundo girasse em torno “de um indivíduo e de uma sociedade voltados para si mesmos” (BERGSON, 1978, p.32).

Já a sociedade aberta seria calcada em valores sociais, no direito de todos ao respeito, na ideia de que todos os homens são irmãos, no amor à humanidade e nos princípios da fraternidade e solidariedade.

Bergson dizia que deveria prevalecer “uma sociedade mística, que englobasse a humanidade inteira e que marchasse, animada de uma vontade comum, para a criação incessantemente renovada de uma humanidade mais completa” (BERGSON, 1978, p.69). O homem pertence à humanidade, o “cidadão é do mundo” (BERGSON, 1978, p.64)

Para Popper, só existiria um caminho: lutar pela sociedade aberta. Uma sociedade aberta permitiria a liberdade e práticas políticas participativas não

³⁶ Caracterizada pela sua dinamicidade sociais, “fundada no dissenso, no debate, concepções e pensamentos, de forma constante, a fim de acompanhar as evoluções do tempo em uma verdadeira ligação com a realidade e com a ideia de uma real democracia” (MORAIS, 2010, p.59)

³⁷ Marcada por diferenças jurídicas, socioeconômicas, científicas e culturais (MORAIS, 2010).

autoritárias, em que as pessoas “podem participar livremente nas diversas decisões sociais como agentes críticos e responsáveis” (MARIN, 2012, p.258).

Peter Häberle, justamente baseado nos pensamentos de Karl Popper, em sua obra *Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuindo para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*, defende uma real democratização do processo de interpretação das normas constitucionais. Uma sociedade aberta, de fato, só existe quando é ampliado o “círculo dos intérpretes da Constituição em sentido lato” (HÄBERLE, 2002, p.40).

Nota-se ainda, na teoria de Häberle (2002), que o que ele chama de sociedade fechada é alegoria do positivismo jurídico, na medida em que naquele modelo haveria uma interpretação restritiva, apenas oriunda de análise pelos juízes, sem as demais ciências sociais.

Segundo ele, a Constituição deve ter vários intérpretes, os quais formariam uma sociedade aberta plural e democrática, algo que só se logra com a inclusão de todos os que vivem nela, com auxílio de todos os agentes conformadores da realidade constitucional, sem exceções.

O autor aumentou o círculo de intérpretes para incluir aquele que vive a Constituição como seu legítimo intérprete, pois “existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso” (HÄBERLE, 2002, p.11).

Este aumento do círculo de intérpretes é uma decorrência da necessidade de integrar a realidade com o processo interpretativo (BASTOS, 2014).

Para Häberle, a interpretação constitucional deve incorporar as ciências sociais, para além das teorias jurídico-formais, com vistas aos métodos de interpretação voltados ao atendimento do interesse público e bem-estar coletivo (HÄBERLE, 2002).

A sua tese baseia-se

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 2002, p.13).

Isto dito, na interpretação constitucional proposta por Häberle, baseada numa sociedade aberta, todos os personagens sociais são envolvidos, o que enseja uma

sociedade mais pluralista, pois quem vive uma norma acaba por interpretá-la, cointerpretá-la ou, ao menos, se torna um pré-intérprete, porque “toda atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada” (HÄBERLE, 2002, p.14).

Saliente-se que ele não desconsidera a jurisdição tradicional, pelo contrário, acredita que seja ela um “catalisador essencial”, que deve dar a última palavra sobre a interpretação, mas insiste que há outras forças sociais participantes deste processo interpretativo. Diz ainda que, para uma hermenêutica mais ampliada, é “impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas” (HÄBERLE, 2002, p.14). Esta participação popular, no processo constitucional aperfeiçoador, portanto, é pressuposto para um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A Constituição não pode ter proprietário, não se tratando apenas de uma “*práxis* estatal”, de modo que a sua interpretação não é monopólio dos intérpretes estritamente jurídicos. Uma sociedade aberta, como já dito, deve ser formada de vários intérpretes que vivem no âmbito histórico e social regulado por ela. A interpretação constitucional é uma *práxis* da realidade da Constituição, que diz respeito a todos e todas.

Conforme Häberle, os críticos à sociedade aberta poderiam até dizer que a interpretação constitucional poderia dissolver-se pelo grande número de interpretações e de intérpretes. Mesmo assim, ele expõe que se trata de uma questão de legitimidade incluir todos os sujeitos participantes, cidadãos, grupos, associações e até partidos políticos no processo interpretativo, que originalmente é atribuído apenas aos órgãos estatais formalmente competentes para exercer a função interpretativa vinculada à Constituição.

Esta teoria nova da interpretação deve ser compreendida como um processo aberto, pois

não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. (HÄBERLE, 2002, p.30).

Igualmente, a interpretação oriunda da aplicação da norma não é inalterável. Fechar a hermenêutica constitucional aos intérpretes formais seria empobrecer a ciência do direito constitucional.

A interpretação constitucional não deve ficar adstrita somente aos operadores do direito, aos procedimentos formais ou a um modelo vinculado de interpretação, como em uma sociedade fechada, posto que deve se abrir para maior participação democrática dos cidadãos.

A interpretação constitucional a partir de uma sociedade fechada, como se tem feito tradicionalmente, não dá espaço à realidade social, pois dela “tomam parte apenas os intérpretes jurídicos ‘vinculados às corporações’” e os “participantes formais do processo constitucional” (HÄBERLE, 2002, p.13).

Para o jurista alemão, a interpretação constitucional é uma “ciência de normas e da realidade e não pode renunciar à fantasia e à força criativa dos intérpretes não corporativos.” (HÄBERLE, 2002, p.34)

Por isso, a pluralidade de intérpretes promove uma interpretação constitucional realmente baseada na realidade social. Uma ciência da realidade do povo, porque este não pode ser visto apenas no momento eleitoral, quando é pedido seu voto, mas deve ser legitimado no processo de interpretação constitucional, como um “elemento pluralista” (HÄBERLE, 2002).

A participação social neste processo constitucional interpretativo aberto deve ser entendida como um direito fundamental, um direito de cidadania. Os direitos fundamentais fazem parte da base de legitimação democrática da interpretação.

O juiz já não pode interpretar de modo isolado, pois “todas as forças pluralistas são, potencialmente, intérpretes da Constituição”, dado que fornecem alternativas de interpretação constitucional e possibilitam uma maior compreensão da realidade e das necessidades da sociedade. (HÄBERLE, 2002, p.41).

CAPÍTULO 2

A FUNÇÃO SOCIAL E A TUTELA DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA REPERCUSSÃO NA TUTELA DA POSSE

2.1.1 Origem histórica da posse no Brasil

A história da posse se inicia na colonização do Brasil, com a criação das sesmarias, porções de terra doadas pela Coroa Portuguesa aos que estavam no poder. (GUIMARÃES, 1977; SILVA, 2004; BUAINAIN, 2008; SANTOS, 1995; RIZZARDO, 1985).

A posse com efetivo cultivo da terra, como forma de aquisição do domínio, fixou-se como um costume aos poucos, embora a determinação da Coroa Portuguesa fosse no sentido de que a única forma de adquirir as terras seria pelas sesmarias (SILVA, 2008).

Em 1822, após pressões dos posseiros, Dom Pedro I determinou que as medições e demarcações das sesmarias anteriormente concedidas, pois que agora estavam proibidas, fossem realizadas sem prejuízo de conservação da posse àqueles possuidores que tivessem cultivado a terra (SILVA, 2008). A posse, então, conquistou seu reconhecimento, tornando-se o posseiro legítimo ocupante.

Entre 1822 a 1850, não houve legislação que regulasse a ocupação de terras, permitindo o livre apossamento delas. A posse tornou-se a única forma de aquisição do domínio de terras, “ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial, esse período ficou conhecido como a fase áurea do posseiro” (SILVA, 2008, p.90).

Naquele período, a falta de regulamentação das terras resultou em conflitos, pois para que as propriedades rurais adquiridas pela posse com cultivo efetivo tivessem suas divisas respeitadas, empregava-se o uso da força. Os conflitos pela terra eclodiram, dado que a insegurança somente teria fim com a regulamentação (SILVA, 2008).

Para Smith (1990), essa realidade fundiária resultou no avanço do latifúndio³⁸ sobre as pequenas posses, expulsando os pequenos posseiros.

Naquele tempo, o poder dos fazendeiros começou a inviabilizar o reconhecimento do direito dos pequenos posseiros. Os fazendeiros, “ao arrepio da lei, continuaram a coagir os lavradores pobres, impedindo-os de deterem – por direito – as terras que haviam ocupado pelo sistema de posse” (MOTTA, 2008, p.94).

Em 1850, a Lei de Terras previu a aquisição do domínio sobre terras devolutas somente pela compra (por um preço elevado) e extinguiu o regime das posses. Porém, considerou legítimas as posses já existentes que fossem cultivadas e usadas para moradia do posseiro (SILVA, 2008), o que configurou a tentativa de reconhecer o direito aos posseiros de legalizar suas posses pelo registro paroquial de terras, mas foi frustrada “seja pela cumplicidade dos órgãos da justiça, seja pela ação direta de violência contra os cultivadores mais humildes” (MOTTA, 2008, p.95).

Os posseiros, segundo Motta (2008), eram vistos pelos fazendeiros como uma ameaça, como invasores, posto que poderiam limitar a expansão das grandes propriedades de terras.

Surgiram, então, duas categorias sociais rurais: de um lado, os fazendeiros detentores de poder, com apoio da política e justiça local, que eram identificados como “reais cultivadores, como posseiros desbravadores, cúmplices do enriquecimento da província” e, do outro, os pequenos posseiros, que contavam apenas com sua força de trabalho e o desejo de ocupar terras devolutas (incultas, vagas), que eram identificados como invasores. Estes sofriam expulsões pelos fazendeiros com uso da força, arma de fogo e ou despejos pela justiça. (MOTTA, 2008, p.99).

Silva, (2004) e Guimarães (1977) dizem que a Lei de Terras representou uma forma de deter o livre apossamento de terras, pois se priorizava a busca por mão-de-obra nas lavouras de café em São Paulo, sendo que, inclusive, havia chegada de trabalhadores estrangeiros para tal intento. Assim, a aquisição da terra tornou-se

³⁸ O “sistema latifundiário” é aquele que incorpora os frutos, estende seus domínios e fortalece suas bases, tornando-se ainda maiores as já imensas propriedades territoriais (GUIMARÃES, 1977). As sesmarias e a Lei de Terras colaboraram para o surgimento de grande parte dos conflitos no Brasil, pois promoveram a formação dos latifúndios, miséria do campo e violência contra os trabalhadores rurais (MARÉS, 2003).

quase impossível aos trabalhadores nacionais e aos imigrantes, garantindo-se a mão de obra que o mercado necessitava. O posseiro foi transformado em força de trabalho para o proprietário, além de outras categorias³⁹ de trabalhadores rurais, formando “enorme contingente de camponeses excluídos do acesso à terra” (SANTOS, 1995).

Sendo assim, pode-se dizer que a luta dos pobres do campo pelo acesso à terra é secular. De início, a posse foi considerada como meio legítimo de ocupação da terra, depois foi criminalizada pelo conceito legal de invasão, tornando-se possível o acesso à terra somente a quem detinha condições de pagar seu preço.

A consolidação da imagem de invasor do posseiro foi construída historicamente pelo discurso e pela força dos detentores do poder, resultando no processo de marginalização.

Por posseiro, entende-se aquele que se apossa de terra alheia, com o fim de fazer sua moradia e nela trabalhar, tornando-a produtiva independente do justo título e da boa-fé (MIRANDA, 1988). Ou, como prefere Motta (2008), aquele que ocupa pedaço de terras devolutas ou que ocupa propriedade de terra descumpridora da função social.

Dito isto, a seguir será trabalhada a posse enquanto instituto jurídico no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

2.1.2 As teorias tradicionais da posse

Existem duas teorias tradicionais sobre a posse: a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering. Para o primeiro, a posse requer dois elementos: o material, o *corpus* (elemento objetivo), que permite a detenção física da coisa - e a vontade, *animus domini* (elemento subjetivo), que é a intenção de possuir a coisa como dono dela (FRANÇA, 1991). Saliente-se que não se trata da “convicção de ser dono” da coisa, mas tão somente “a vontade de tê-la como sua” (PEREIRA, 2009, p.14). A subjetividade dessa teoria é demonstrada pelo *animus domini*. Se não houver a vontade de ter a coisa como própria, haverá simples detenção. Através dessa teoria, reconhece-se ao locatário, ao comodatário, ao depositário, entre

³⁹ Parceiros, conhecidos como meeiros, arrendatários, colonos (SILVA, 2004).

outros, apenas o caráter de detentores, não gozando de proteção direta e imediata para repelir turbação ou esbulho.

Já na teoria de Ihering, o elemento *animus domini* não existe. É objetiva a teoria porque dispensa a intenção de possuir a coisa como dono, bastando proceder como “habitualmente procede o proprietário” (PEREIRA, 2009, p.15). Assim, Ihering reconhece o locatário, o depositário, o comodatário etc. como possuidores.

O elemento *corpus*, entendido como poder físico sobre a coisa, não é suficiente, segundo Ihering, pois não atende todas as situações possessórias. Para ele, o *corpus* deve ser compreendido como a devida utilização econômica da posse, dado que a posse foi definida como a exteriorização da propriedade (IHERING, 2005).

Para a teoria subjetiva, a posse é, ao mesmo tempo, poder de fato e de direito, pois ela se origina do fato “em sua essência” e se transforma em direito por “seus efeitos” (ALVES, 1999, p. 72) e “em virtude de suas consequências, pois cria-se um direito pessoal que é o de invocar defesa” (SANTOS, 1999, p.27).

Diferentemente da teoria subjetiva, a teoria objetiva não admite essa dupla natureza. Ihering (2005) acredita que a posse é direito, um interesse juridicamente protegido e que se ela fosse realmente poder de fato, não haveria porquê protegê-la.

Querer negar, segundo Ihering,

o direito de posse só porque resulta como consequência de um fato, é preciso também negar o direito do credor e o de sucessão, porque a relação entre fato gerador do direito e a consequência jurídica é exatamente a mesma, e, com efeito, não há um só direito que não pressupõe um fato gerador de direitos. Todos os direitos, sem exceção aparecem como consequências jurídicas, ou seja, como consequências juridicamente protegidas em favor daqueles a quem devem aproveitar (2005, p.50).

E leciona que ao possuidor, para ser protegido, basta demonstrar sua posse, de modo que esta proteção aproveita tanto ao proprietário quanto ao não proprietário. A proteção possessória, segundo ele, foi estabelecida para facilitar a prova da propriedade, de maneira tal que acaba sendo inevitável a proteção em relação ao possuidor não proprietário.

A posse, pois, é indissociável da propriedade, dado que constitui a “condição de fato da utilização econômica da propriedade”, “é a porta que conduz à propriedade” e a proteção possessória “apresenta-se como uma posição defensiva

do proprietário, a qual pode rechaçar mais facilmente os ataques dirigidos contra sua esfera jurídica” (IHERING, 2005, p.40).

2.1.3 Conceito de posse e suas classificações

A posse é a exteriorização da propriedade, conforme os artigos 1.204 e 1.196, do Código Civil de 2002. Adquire-se a posse com o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade e possuidor é todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Nota-se, pois, que o Código Civil de 2002 recepcionou a teoria de Ihering (DINIZ, 2009; PEREIRA, 2009; GOMES, 2012; FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Conforme Diniz, a posse é um desdobramento da propriedade, pois não existe propriedade sem posse, “e dar proteção a esta é proteger indiretamente aquela” (2009, p. 52).

Podem ser objeto de proteção possessória tanto as coisas corpóreas quanto as incorpóreas, isto é, todas as coisas que forem objeto de propriedade podem ser objeto de posse (DINIZ, 2009; NASCIMENTO, 1986). A posse é uma “relação imediata da pessoa com a coisa, pertencente ao Direito das Coisas” (IHERING, 2005, p.57). Segundo Gomes, o “Direito das Coisas regula o poder dos homens sobre os bens e os modos de sua utilização econômica” (2012, p.1).

A posse está situada no Livro III, do Direito das Coisas, do Diploma Civil. O Direito das Coisas sistematiza os direitos reais⁴⁰ (ALVES, 1999; GOMES, 2012). Os direitos reais estão taxativamente expostos no artigo 1.225, do CC, quais sejam a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso (BRASIL, 2014f).

Para Gonçalves, o direito brasileiro protege a posse, colocando-a como “figura autônoma independente de um título” (2002, p.5). Essa autonomia é resultado da compreensão da posse como um direito real (NASCIMENTO, 1986; DINIZ, 2009;

⁴⁰ O direito real é o “poder jurídico direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos” (GONÇALVES, 2002, p. 2). Ou, como preleciona Gomes, o direito real é o “poder imediato da pessoa sobre a coisa, que se exerce *erga omnes*”. E essa oponibilidade *erga omnes* não pode ser compreendida com o uso, fruição e disposição de modos absolutos em razão da sua dimensão funcional (2012, p.11).

GOMES, 2012; PEREIRA, 2009), ou até mesmo como um direito *sui generis* (GOMES, 2012).

Diniz aponta que a posse apresenta todos os elementos para ser direito real, tais como o “exercício direto, sem intermediário”, “oponibilidade *erga omnes*” e a “incidência em objeto obrigatoriamente determinado” (2009, p. 52). Portanto, a posse deve ser reconhecida como um direito real, visto que recai sobre coisa certa, sendo um desdobramento da propriedade, tendo eficácia *erga omnes* e podendo ser oposta contra todos que a desrespeitarem.

Entendendo que a posse é “vinculação da coisa à pessoa” (GOMES, 2012, p.49) e que sua aquisição dá-se com o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (artigo 1.204, CC), tratar-se-á a seguir da sua classificação.

A posse classifica-se, pois, em: posse justa ou injusta, posse de boa-fé ou de má-fé. A aquisição da posse pode se originar de modo lícito ou não. Se adquirida de modo ilícito (violência, clandestinidade, precariedade), torna-se viciada. A presença ou ausência desses vícios objetivos (GOMES, 2012; DINIZ, 2009) influenciam na sua qualificação de posse como justa ou injusta. Há ainda os vícios subjetivos (GOMES, 2012; DINIZ, 2009) que se caracterizam quando o possuidor tem ou não a convicção de que sua posse é legítima, influenciando na qualificação da posse, considerada de boa-fé ou de má-fé.

A posse será justa quando não for violenta, clandestina ou precária, conforme artigo 1.200, CC. Logo, a posse injusta (ilícita) é aquela adquirida por meios violentos, clandestinos e precários que afrontam o Direito (BRASIL, 2014f).

Posse violenta é a adquirida pela utilização da força física ou violência moral, a clandestina entende-se como oculta, feita às escondidas. (GOMES, 2012; DINIZ, 2009; PEREIRA, 2009).

A posse justa deve ser pública e contínua:

pública, para que o interessado na sua extinção possa opor-se a que continue a ser exercida por aquele que se apresenta como legítimo possuidor. Deve ser, do mesmo modo, contínua, porquanto o seu exercício manso e pacífico confirma, constantemente, a legitimidade de sua aquisição (GOMES, 2012, p.49).

A posse de boa-fé está prevista nos artigos 1.201 e 1.202, CC. Será de boa-fé quando o possuidor ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa. Ignora que possui indevidamente a coisa (BRASIL, 2014f). Segundo Pereira (2009),

falta consciência ao possuidor de que ele está causando um dano a outro. Ou, como Gomes (2012) afirma, é preciso que o possuidor esteja convencido de que não prejudica outrem, por erro de direito invencível. A má-fé, de outra forma, está na consciência de que há obstáculo ou vício que o impede de adquirir a coisa de forma legítima.

2.1.4 Perda e Proteção da Posse

O Código Civil brasileiro, nos artigos 1223 e 1224, prevê situações de perda da posse. Cessa a posse quando o possuidor perde o poder sobre a coisa. Considera-se perdida a posse pelo esbulho não presenciado pelo possuidor ou quando este, sabendo do esbulho, nada faz para retomar a coisa, ou mesmo quando no intuito de recuperá-la é repellido violentamente (BRASIL, 2014f).

A proteção possessória pode ser invocada para resguardar a posse diante de turbacão, esbulho ou ameaça. Um dos efeitos da posse é o “direito a interditos” (GOMES, 2012, p. 93). Os interditos possessórios ou ações possessórias são instrumentos processuais que servem para defesa da posse, contra a ameaça, turbacão ou esbulho e se consubstanciam nas ações de reintegração, manutenção da posse e o interdito proibitório em si.

As ações possessórias têm procedimento especial, no intuito de promover rápida solução do conflito, e estão previstas no artigo 554 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O prazo para propor ações de manutenção e reintegração de posse é decadencial, de ano e dia contados da agressão, tendo rito especial nesse caso. Passado esse prazo, o procedimento será ordinário. Farias e Rosenvald (2012) denominam a ação com rito especial de “ação de força nova”, pois requerida dentro do prazo legal, e chamam de “ação de força velha” aquela proposta fora do prazo supradito. Esclarecem que o prazo decadencial não importa em perda do direito ao interdito e proteção possessórios. O prejuízo ocorre tão somente no que se refere à celeridade processual e à concessão de liminar ou tutela de urgência, como agora se denomina. Para a ação de interdito proibitório, obviamente, não se aplica o prazo decadencial, pois ela deve ser proposta em caso de justo receio de ameaça à posse.

A ação de manutenção da posse é medida cabível de defesa para quando o possuidor sofre turbação no seu direito de posse. Turbação é “todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja, ou não, dano, tenha o turbador, ou não, melhor direito sobre a coisa. Há de ser real, isto é, concreta, efetiva, consistente em fatos” (GOMES, 2012, p.95).

Quando há reintegração de posse, o esbulho acontece quando o possuidor é despossado da coisa por violência, de forma clandestina ou precária. Também chamada de “ação de força nova espoliativa, pressupõe ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra a sua vontade” (GOMES, 2012, p.97).

No interdito proibitório, o possuidor diante do receio de ameaça de turbação ou esbulho, previne-se com a obtenção de mandado judicial para resguardar-se de violência iminente.

2.1.5 Função social da posse e a função social da propriedade

No primeiro capítulo, abordou-se, dentre outros temas, a função social da propriedade da terra, o exercício da propriedade (a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e o direito de reavê-la de quem quer que a detenha ou a possua injustamente), dizendo-se da necessidade de todos esses elementos confluírem para o bem comum. Concluiu-se que aquele que não der destinação adequada à propriedade da terra, de acordo com os ditames da Constituição Federal, não estará protegido pelo direito, não podendo utilizar-se dos institutos e interditos possessórios, conforme assevera Marés.

Neste segundo capítulo, num primeiro momento, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a posse em três figuras distintas: como exercício do direito real de propriedade, como exercício de outros direitos reais e também como figura autônoma, independente do título. Explicou-se que a posse vincula a coisa ao homem e sua proteção tem eficácia contra todos que a desrespeitem.

Falta discutir sobre a função social da posse e, conseqüentemente, sobre sua função socioambiental. As teorias clássicas da posse não esgotam a abordagem

sobre ela. Em razão das novas exigências sociais, há que se reconhecer que a posse tem uma função social a cumprir, pois.

A teoria da posse foi reconstruída (SANHUDO, 2011; DINIZ, 2009; GOMES, 2012; TARTUCE, 2014), a partir das contribuições de Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Hernandez Gil. Estes autores fortaleceram a posse ao determinar a sua autonomia em face da propriedade e ao aprofundar o caráter econômico da posse e defender sua função social.

Como alhures dito, o Código Civil de 2002 recepcionou a teoria de Ihering, mas Zavascki (2004) e Tartuce (2014) acreditam que o Código Civil brasileiro tem traços também da tese da posse-social de Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Hernandez Gil, ou seja, da mesma forma que a propriedade tem uma função social a cumprir, reconhecida pela Lei Maior, “o mesmo deve ser dito em relação à posse” (TARTUCE, 2014, p.865). Para Tartuce (2014), o debate entre as teorias de Savigny e Ihering está superado, portanto.

É perceptível que no debate entre as teorias clássicas tradicionais da posse de Savigny e Ihering, discutidas no subitem 2.1.2, não há discussão sobre o aspecto social da posse, de modo que, como Tartuce (2014) expõe, as teorias estão obsoletas, dado que as novas teorias funcionalizam a posse. Para Zavascki (2004), a função social diz respeito mais ao fenômeno da posse que, propriamente, ao da propriedade. Segundo ele, a posse permeia, de forma implícita, a Constituição Federal e sua função social orienta o Código Civil.

Na Constituição Federal, Zavascki (2004) lembra que no capítulo III da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, no artigo 191, *caput*, a proteção da posse é voltada à valorização do trabalho rural e da moradia do pequeno agricultor:

Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade (BRASIL, 2014g).

Trata-se, acima, da aquisição do direito de propriedade pela usucapião pró-labore. Outra situação de tutela da posse, em detrimento do direito de propriedade, está prevista no artigo 183, *caput* da Constituição Federal, com relação à Política Urbana,

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 2014g).

Para o autor, a tutela da posse e sua função social estão delineadas não apenas na Constituição Federal de 1988, como também no Código Civil, por exemplo, ao abordar a usucapião pelo trabalho e habitação nos artigos 1.239 e 1.240.

Dito isto, pontue-se que o intuito aqui não é traçar um novo conceito sobre a posse a partir das teorias sociológicas de Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Hernandez Gil, mas demonstrar que, a partir delas, abriu-se o caminho para a discussão da função social da posse, porque as teorias clássicas não atendem mais à realidade social de milhares de trabalhadores rurais desvalidos, sem acesso à terra, enquanto o país tem um quadro caótico, antissocial de concentração de propriedades de terras ociosas pela especulação imobiliária e propriedades descumpridoras da função social.

Tem-se em vista, conseqüentemente, as novas exigências sociais trazidas pela Carta Política de 1988, tais como o primado da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito, rumo à construção de uma sociedade justa e fraterna com a promoção do bem de todos, do desenvolvimento nacional e com o fim de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Assim, para as teorias sociológicas, a posse não é uma mera exteriorização da propriedade, dado que

é fundamental uma reinterpretação forjada em valores sociais que a reconheçam como poder fático de ingerência socioeconômica em relação a determinada coisa, cumprindo a função social. Desse modo, a posse é um fenômeno capaz de se sobrepor à própria propriedade em face de sua densidade e autonomia” (SANHUDO, 2011, p.87).

Para Raymond Saleilles, a posse é uma “relação de apropriação econômica e não jurídica”, isto é, uma apropriação econômica que permite a exploração da coisa (BOLONHINI JUNIOR, 2013, p.218). Ele ainda destaca a autonomia da posse diante

da propriedade, pois “há uma relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor” (SANHUDO, 2011, p.72).

Silvio Perozzi (1906 *apud* BOLONHINI JUNIOR, 2013) atribui à posse um caráter social, um cunho sociológico. A posse, para ele, é “um dever de abstenção da sociedade em relação a uma coisa objeto do poder de uma pessoa que, certa desse dever de abstenção mencionado, apreende a coisa como possuidora dela” (p. 219).

Nesse caminho, a posse ganha estabilidade social e jurídica pelo dever de abstenção da sociedade, mas isso não caracteriza uma relação jurídica, posto que não depende da regulação estatal, porque “tem como base estrutural uma relação ético-social calcada num costume que integra a moralidade da sociedade; portanto, a posse é parte integrante da consciência social, não dependendo da vontade do Estado” (PEROZZI, 1906 *apud* BOLONHINI JUNIOR, 2013, p. 220).

A posse, para Silvio Perozzi, é fato social, correlação entre o poder de apreensão de uma coisa por uma pessoa, independentemente da intenção de ser dono, ou da aparência de dono, e o dever de abstenção da sociedade.

Trata-se de uma propriedade-função. “A posse se parece com a propriedade, enquanto não é ela mesma uma propriedade; precisamente ela é uma propriedade social, um estado de liberdade de ação com relação à coisa vigente por forças naturais” (PEROZZI, 1906, p.828 *apud* BOLONHINI JUNIOR, 2013, p. 221).

Hernandez Gil observa a posse como sendo uma relação assentada no aspecto social e com reflexos jurídicos, um fenômeno social primário inerente à condição humana porque

se exterioriza por meio da ação humana, especialmente o contato do homem com as coisas que se encontram ao seu alcance, que estão ao seu redor, a partir de uma relação econômico-política, independentemente da espécie de estrutura econômico-social que se tem em vista, isto é, a posse como fenômeno social é observada tanto nas economias de mercado, quanto nas economias mais fechadas (BOLONHINI JUNIOR, 2013, p.61).

Hernandez Gil ainda aponta que a propriedade difere da posse, pois naquela há uma relação de exclusão enquanto nesta há uma relação social primária. A posse pode ser vista como uma necessidade humana e como instrumento de trabalho. A função social da posse promove a existência digna do homem pela distribuição equitativa de renda, “atendendo-se assim, o piso mínimo vital da existência humana,

não só no que se refere à moradia e subsistência, mas também em relação ao trabalho desenvolvido pelo indivíduo e coletividade” (BOLONHINI JUNIOR, 2013, p. 96). A posse, pois, merece o tratamento jurídico que se dá à propriedade, no que tange à função social.

Tanto a propriedade quanto a posse podem existir separadamente, mas, para Torres (2007, p.303), a propriedade sem posse é “um recipiente vazio, tendo em tal situação, função econômica e social limitadas”. A propriedade, conceito abstrato (MARÉS, 2003), subsiste sem exercício da posse porque está amparada no título aquisitivo, por outro lado, a posse não sobrevive sem seu exercício. Desta forma, assinala que a função social torna-se mais evidente na posse que na propriedade.

O autor parte da ideia de que para cumprir a função social da propriedade é necessário o “exercício da faculdade de uso do bem, este só se materializa pela posse”, então, na verdade, a função social é da posse, cujo proprietário, ao exercê-la, deve atender aos compromissos sociais (TORRES, 2007, p.303).

Zavascki (2004), nesse mesmo sentido, assevera que a função social diz respeito mais ao fenômeno da posse que propriamente ao direito de propriedade, pois a obrigação do proprietário de manter a propriedade da terra cumprindo a função social dá-se com o exercício efetivo da posse. A ausência da função social da propriedade implica em ausência da função social da posse e vice-versa; e a ausência da função social nos dois institutos implica em ausência de proteção pelo Direito.

A função social, elevada constitucionalmente, deve estar presente nos dois institutos: propriedade e posse, de forma que tanto o proprietário quanto o possuidor deverão, segundo Castro, “pautar a sua conduta de modo a atender, além da destinação econômica do bem, mas também a sua função ou destinação social que deles se espera” (2011, p.123). Se a Constituição reconhece a função social da propriedade, o mesmo deve ser dito em relação à posse (TARTUCE, 2014).

Para Dantas (2013) e Araújo Neto (2012), o princípio da função social deve ser avaliado na tutela da posse e propriedade da terra, sendo que, no caso de

desfuncionalização desta última, a posse deve ser dada ao ocupante que a exerce de forma funcionalizada⁴¹.

Por todo o dito, defende-se a ideia de que a função social da propriedade é desempenhada com o cumprimento da função social da posse e sua consequente função socioambiental, da qual se tratará adiante. E aqui retorna-se ao ensinamento por Marés, dando conta de que a propriedade que não cumpre a função social da terra é uma “espécie de coisa de ninguém, desapropriável, mas também ocupável, por quem puder fazê-la útil à sociedade” (p.125):

Por outro lado, aquele que faz a terra destinada ao uso privado cumprir sua função social tem direito a ela e a seus frutos, ainda que proprietário não seja, sem que o eventual titular do direito possa invocá-lo contra o uso dado. Ao contrário de cometer ato ilícito, aquele que ocupa uma terra que não está cumprindo sua função social, para fazê-la cumprir, age de acordo com a lei e o interesse social, merece prêmio, não sanção. (MARÉS, 2003, p.134).

Portanto, a ocupação torna-se legítima diante dessa situação. Neste caso, a função social da posse pelo ocupante merece proteção jurídica, em detrimento do titular de domínio, que não observa a função social da propriedade da terra.

Discutir-se-á, nos próximos tópicos e próximo capítulo, a exigência da função social no conflito agrário instalado, no confronto entre ocupante e proprietário em torno da efetiva utilização do bem, em sede de liminar de reintegração de posse.

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O antigo CPC estabeleceu que, em caso de esbulho, o possuidor teria o direito de ser reintegrado na sua posse (artigo 926) e, para tanto, deveria provar os seguintes elementos (artigo 927): a posse propriamente dita, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Para obter a antecipação de tutela em liminar de reintegração de posse, bastaria que a petição fosse instruída com provas desses elementos para o seu deferimento (artigo 928). Caso contrário, o juiz marcaria audiência de justificação e só depois decidiria sobre o pedido de liminar.

⁴¹ A posse funcionalizada pode ser também denominada de posse qualificada pelo trabalho e moradia.

No artigo 927⁴² do antigo CPC, não havia qualquer menção ao princípio da função social da propriedade ou da posse, mas a função social da propriedade, por ser prevista na Constituição, deveria repercutir, segundo Didier Júnior (2008), no regramento infraconstitucional de tutela processual da posse.

Leonetti (1999) defende que o magistrado, no caso concreto de ações possessórias, deve ser obrigado a examinar o cumprimento da função social da propriedade e deverá julgar o caso improcedente se não houver a observação da função social.

Para Marés (2003), o proprietário que não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não podendo utilizar-se dos meios jurídicos de proteção, como as ações possessórias. Deverá provar o cumprimento da função social nos três requisitos: econômico, social e ambiental como reza o artigo 186⁴³ da CF.

Conforme Zavascki (2005), quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias de proteção da posse inerentes à propriedade e às ações possessórias. Desta forma, nas ações possessórias, a prova da função social da propriedade deve ser uma exigência, pois a aplicação das normas civilistas e processuais civis deve ser feita à luz da CF.

Para Abib (2005) a conclusão não pode ser outra: a função social da propriedade é requisito para deferimento nas ações possessórias, sem ela não há proteção pela lei. Se “o proprietário que não exerce a sua posse de forma adequada, e não confere à propriedade uma função social na forma da Constituição, não deverá pois, obter a proteção jurisdicional” (p.89-90).

Ferreira, Tarrega e Franco (2013) consideram que é cabível, a partir do regramento constitucional, a exigência quanto ao cumprimento da função social da propriedade como requisito para deferimento da liminar ou procedência da ação possessória.

⁴² Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (BRASIL, 2014l).

⁴³ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 2014g).

Marques (2010) expõe que o proprietário tem o direito de ser reintegrado em sua posse desde que comprove o cumprimento da função social na integralidade do artigo 186 da CF.

De acordo com Bercovici (2001), a partir da CF de 1988, tornou-se inviável a proteção possessória de quem não cumpre a sua função social.

Dentre outros autores que defendem a aplicação do CPC à luz da CF, e portanto, entendem cabível a exigência do cumprimento da função social da propriedade para deferimento das ações possessórias estão Barroso e Rezek (2007), Bertan (2009), Carapumala (2001), Castro, Júlio e Cabral (2012), Comparato (1997), Chemeris (2003), Dantas (2013), Dresch (2006), Guterres e Crocetti (2005), Jesus (2005), Lemos (2012), Moreira (2004), Orrutea (1998), Peres Neto (2010), Sanhudo (2011), Tepedino e Schreider (2002) e Torres (2007).

Como lembra Didier Júnior (2008), não é possível abordar os procedimentos de tutela da posse ignorando a existência da norma constitucional que, por sua vez, estrutura todo o sistema infraconstitucional.

Por tudo isso, é plenamente possível a exigência da comprovação da função social da propriedade para proteção possessória, porque como lembra Didier Júnior “se a tutela processual serve à tutela do titular do domínio, se esse domínio não é digno de proteção jurídica, porquanto em desacordo com o modelo constitucional do direito de propriedade” (2008, p.4), não haverá proteção do instrumento de realização desse direito, que é a posse, ou seja, restando o indeferimento da tutela processual da posse.

Para o autor, na proteção processual possessória é necessária a prova do cumprimento da função social. Assim, na aplicação do artigo 927 do CPC, deverá o intérprete, analisar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, a perda da posse e o pressuposto implícito a função social, decorrente do modelo constitucional de propriedade.

Noutra mão, Adiers (2003), contrário a toda a argumentação acima, não coaduna com a possibilidade de discussão possessória baseada na ideia de função social da propriedade, pois para ele, no caso de “invasões de terras patrocinadas por grupos de sem-terra”, o argumento de que a propriedade não é produtiva (ADIERS, 2003, p.12) não deve prevalecer. Não seria possível discutir índices de produtividade em matéria possessória e a função social para concessão de liminar possessória, ou

para deferimento de tutela final possessória. Para ele, tudo isso seria cancelar invasões de terras.

Essa visão do autor é um exemplo mais corriqueiro entre os juristas brasileiros, marcada fortemente pelo conservadorismo do direito, distante da realidade social e da Constituição, conforme se demonstra ao longo deste escrito.

2.3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONTÍNUO ESQUECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Cumprе analisar os motivos para a reforma do Código de Processo Civil de 1973. O anteprojeto do Novo CPC foi elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo ato nº 379/2009, sob presidência do Ministro Luiz Fux. Os motivos que a Comissão designada considerou foram vários e os mais relevantes serão abordados.

Para a Comissão de Juristas, o CPC de 1973, outrora vigente, foi satisfatório durante duas décadas. A partir dos anos 1990, porém, começou a sofrer singelas alterações, com o intuito de “adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições” (BRASIL, 2014j, p.235).

Aos poucos, as diversas alterações sofridas pelo CPC comprometeram a coesão entre suas normas e geraram polêmicas no mundo jurídico. Desta forma, preocupando-se com a forma sistemática de suas normas processuais, no intuito de obter maior funcionalidade, sem prejuízo de sua manutenção e aperfeiçoamento dos institutos inseridos no sistema, formulou-se um novo código, ressaltando a Comissão que referida formulação: não significou uma “ruptura com o passado, mas um passo à frente” (BRASIL, 2014j, p.236).

A Comissão apontou que não bastava só conservar os institutos que tinham aceitação, mas que eram necessárias mudanças em questões divergentes, que não tiveram aceitação no meio social e jurídico. Resolver tais problemas era o que a Comissão propôs ao elaborar o Anteprojeto do NCPC. Para ela, o processo deveria ser um “método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (BRASIL, 2014j, p.236).

A Comissão mostrou-se preocupada com a harmonia e coerência interna do código processual civil, com um processo mais célere, justo e que atendesse às necessidades sociais, que proporcionasse à sociedade o “reconhecimento e a

realização dos direitos ameaçados ou violados” e que, ao mesmo tempo, fosse eficiente e mantivesse maior coerência com a CF (BRASIL, 2014j, p.234).

Neste sentido, a Comissão de Juristas traçou cinco objetivos, cuja realização seria o motivo principal para um novo CPC. Seriam eles: 1) estabelecer expressa e implicitamente total sintonia com a CF; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão em sintonia com a realidade dos fatos no caso em específico; 3) simplificar, resolver os problemas com redução da “complexidade de subsistemas”, como exemplo deles o recurso; e 4) dar a cada processo o maior rendimento possível; e 5) possibilitar uma maior coesão de suas normas processuais civis (BRASIL, 2014j, p.237).

Neste sentido, prestigia-se a Comissão de Juristas pela exposição dos motivos para pensar o desenvolvimento do novo CPC, mas critica-se o fato de o NCPC, assim como o anterior, não atender as demandas dos conflitos fundiários rurais. Na sua redação, não há qualquer menção de alteração do antigo artigo 927 do CPC, agora artigo 557 do NCPC, ou seja, não houve a inclusão da função social da propriedade como um dos requisitos para o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse ou noutra possessória qualquer.

O Novo Código de Processo Civil, nessa linha, resta incoerente com o preconizado pela Comissão de Juristas de construção de um sistema processual civil voltado para a resolução dos conflitos, abertura para as necessidades e demandas sociais e em sintonia com a própria Lei Maior.

CAPÍTULO 3

ESTUDOS DE CASOS

3.1 COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO PROCESSO DE NUMERAÇÃO 0800111-69.2017.8.15.0451

3.1.1 Memorial do estudo de caso

Trata-se de conflito agrário coletivo que envolve 30 famílias integrantes do MST (ao todo, são aproximadamente 150 pessoas), que ocuparam a fazenda Olho D'Água do Cunha, que fica às margens da BR-412, situada no Município de Sumé, próximo ao parque de vaquejada “Vila Country”, na zona rural daquela cidade. A fazenda tem aproximadamente 1800 hectares. A ocupação ganhou o nome de “Acampamento Paulo Freire”, em homenagem ao renomado educador pernambucano, um dos grandes apoiadores da reforma agrária brasileira.

A ocupação da fazenda Olho D'Água do Cunha ganhou repercussão na imprensa local e nacional, muito em razão de incêndio criminoso⁴⁴ perpetrado por desconhecidos para tentar afugentar os militantes Sem Terra daquela área, praticado após o cumprimento da liminar reintegratória e desocupação pacífica do imóvel, quando os militantes se fixaram do lado de fora da propriedade, precisamente entre aquela e a rodovia federal.

Referido incêndio, aliás, denota o cenário atual de perseguição aos movimentos sociais e a tentativa de criminalização constante contra suas principais lideranças que, de vítimas da exclusão social, passam a ser consideradas artífices

⁴⁴ <http://www.mst.org.br/2017/12/18/acampamento-paulo-freire-sofre-incendio-criminoso-em-sume-na-paraiba.html>

de ilícitos inexistentes ou que são efetivamente cometidos por alguém de fora da militância, como *in casu*. Porém, apesar de sua relevância e importância, essa questão criminal não é o foco atual desta dissertação, pelo que se fixa na questão da função socioambiental da terra.

Importantes forças sociais estão presentes na discussão de uma resolução pacífica para o conflito instalado, quais sejam: Coordenação Estadual do MST na Paraíba, as dezenas de famílias acampadas, Superintendência Regional do INCRA, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, Polícia Militar, Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, advogados da parte autora e da parte ré, Ouvidoria Agrária Nacional, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado da Paraíba, entre outros.

Ocorre que em 16 de abril de 2017, o MST ocupou parte da fazenda Olho D'Água do Cunha. Ato contínuo, em 03 de maio de 2017, a ação de reintegração de posse foi ajuizada na vara única da comarca de Sumé; a antecipação de tutela liminar foi concedida no mesmo dia e determinou a proibição ao MST de esbulhar as terras da fazenda supradita. Depois, somente em 24 de maio, o MST foi intimado da decisão. Em 05 de junho, como os ocupantes não saíssem da área, a parte autora reforçou o pedido de reintegração de posse e de concessão da liminar *inaudita altera pars*, requerendo, inclusive, uso de força policial para o referido desiderato.

Em 12 de junho, desde logo autorizando o desforço policial em caso de resistência à ordem judicial, o magistrado deferiu o pedido e reforçou a ordem liminar *inaudita altera pars* de reintegração de posse, em razão dos integrantes e líderes do MST, à época, insistirem na ocupação da fazenda, em descumprimento da ordem judicial.

Após frustradas as tentativas de negociação do MST, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano e Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social junto à parte autora na tentativa de resolução do conflito agrário - e diante da disposição dos ocupantes em resistir à ordem judicial – acabou sendo marcada operação policial para cumprimento de decisão liminar para o dia 30 de agosto de 2017.

Após pedido de dilação de prazo apresentado pela defesa do MST, foi finalmente efetivada a reintegração em 18 de setembro de 2017 e, até o presente

momento, as partes aguardam a marcação de audiência de justificação, conforme preceitua o NCPC, além de aguardar a formalização da intimação dos ocupantes desconhecidos via edital para estudar a viabilidade de interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, buscando-se uma solução pacífica para este caso.

Uma vez desocupada a fazenda Olho D'Água do Cunha, como dito, o MST resolveu acampar às margens da BR que ladeia o imóvel rural, como forma de manter a pressão social junto às autoridades constituídas em busca da reforma agrária. Dois meses depois, conforme acima relatado, de forma criminosa, em 18 de dezembro de 2017, o acampamento Paulo Freire, nome dado à ocupação, acabou sendo alvo de incêndio, o que fez crer aos ocupantes se tratar de tentativa de intimidação contra o Movimento, de modo a fazê-los desistir de lutar por aquela área específica. Por sorte, não houve vítimas.

3.1.2 Qualificação das partes

O artigo 319 do NCPC preceitua que a petição inicial deve conter a autoridade competente para o julgamento do processo, a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações, o protesto pela produção de provas, o requerimento de citação do réu e o valor da causa, além do autor precisar informar se tem interesse em compor a lide, isto é, dizer se aceita entrar em acordo com o réu, caso este também assim deseje.

Para Montenegro Filho (2013), estes requisitos devem ser adaptados à realidade da ação possessória, respeitando as suas peculiaridades, além de deverem ser também observados os demais requisitos do artigo 560 do CPC.

O nome e a qualificação das partes, que devem necessariamente estar na petição inicial, no caso da ação de reintegração de posse, nem sempre, porém, serão conseguidos. O autor que pretende recuperar sua posse pode não saber quem, de fato, esbulhou seu imóvel. Assim, a ação possessória pode ser proposta contra réu incerto ou com qualificação incompleto, às vezes até mesmo identificado somente por apelido. Além disso, quando se tratar de esbulho praticado por muitas pessoas, pode ser proposta genericamente contra os “ocupantes do terreno”. Nestes

casos, o oficial de justiça deverá identificá-los nominalmente, quando do cumprimento do mandado de citação (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 260).

No polo ativo, deve estar o possuidor que detém o exercício de alguns dos poderes de domínio. No polo passivo, está aquele que esbulha ou aqueles que esbulham a posse do autor (THEODORO JÚNIOR, 2014a).

Dito isto, analisando-se o processo nº 0800111-69.2017.8.15.0451, vê-se que a parte autora é o espólio de José Torres Mayer, representado pela inventariante Elza Barros Mayer, a qual alega que explora atividade de pecuária e agricultura.

Já no polo passivo, está o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), representado por um trabalhador rural acampado, que vem a ser um dos líderes da ocupação, identificado pelo oficial de justiça pela alcunha de “Zinha”.

3.1.3 Pedidos

Segundo o artigo 555 do NCPC⁴⁵, a petição inicial deverá conter o pedido possessório de mandado de reintegração de posse, podendo também cumular outros pedidos, tais como o de condenação em perdas e danos que o réu supostamente tenha provocado, pena para o caso de reiteração do esbulho e condenação do réu para demolir as construções e desfazer as plantações que ele próprio tenha eventualmente introduzido na área ocupada.

No processo nº 0800111-69.2017.8.15.0451, a parte autora postulou o deferimento da antecipação de tutela e concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que fosse expedido mandado reintegratório contra esbulho da sua posse e, ao final, pediu que fosse julgada procedente a ação. Entre outros pedidos, a parte autora também requereu a citação do MST para defesa, prioridade processual em razão da representante legal da promovente ser idosa, fixação de multa diária pelo descumprimento da medida liminar, pediu também que fossem oficiados os órgãos da Segurança Pública estaduais para auxílio no despejo, pleiteou a condenação do

⁴⁵ Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

réu nas custas processuais, honorários advocatícios e, por fim, protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

3.1.4 Tipo de posse e procedimento processual

O NCPC, no seu artigo 558⁴⁶, determina a utilização do procedimento especial⁴⁷ nas ações possessórias de força nova e, nas ações possessórias de força velha, diz que deve ser adotado o procedimento comum ordinário, como já abordado neste trabalho, aliás.

Considera-se de força nova a ação ajuizada dentro de ano e dia a contar do esbulho e, de força velha, quando ajuizada depois mais de um ano e dia da ocupação, tendo, neste caso, seu curso iniciado no procedimento comum ordinário⁴⁸.

No caso concreto em análise, a posse tem força nova, tendo o rito se iniciado no procedimento especial, o que significa, em tese, a possibilidade ou não de obter a medida liminar de reintegração de posse em favor do autor, pois, a partir da contestação, o curso do processo passa a seguir o procedimento ordinário (THEODORO JÚNIOR, 2014a).

3.1.5 A participação dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária

Em relação ao Ministério Público, a intervenção obrigatória sob pena de nulidade nas ações que envolvem conflitos coletivos agrários está claramente delineada no artigo 554, § 1º, do NCPC. No caso objeto de estudo, contudo, o MP não foi ouvido antes do juiz proferir a decisão liminar e, até o presente momento, não

⁴⁶ Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

⁴⁷ Procedimento simplificado e ágil em relação aos trâmites processuais, com delimitação do tema, explicitação dos requisitos para boa execução do procedimento. Aquilo que for omissso neste procedimento incidirão as regras do procedimento comum ordinário (THEODORO JÚNIOR, 2014a).

⁴⁸ O procedimento comum desdobra-se em ordinário e sumário. Em razão da matéria ou do valor causa, simplifica-se o rito e surge o sumário. E para as demais hipóteses, que não tenham sido contempladas pela lei nem com o sumário nem com algum procedimento especial, vigora o ordinário” (THEODORO JÚNIOR, 2014a, p. 43).

foi sequer intimado para apresentar parecer acerca da viabilidade da reintegração ou não.

A Ouvidoria Agrária Nacional (OAN), por sua vez, foi justamente criada para resolução das tensões e conflitos sociais no campo. Ela deve articular de forma extrajudicial a mediação entre os envolvidos nos conflitos, a fim de reduzir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e da Segurança Pública, devendo também promover a interlocução entre os governos estaduais, municipais, movimentos sociais rurais, produtores rurais e sociedade civil, para prevenir, mediar e resolver os conflitos agrários no intuito de garantir a paz no campo e, finalmente, buscando diagnosticar, propor soluções pacíficas sobre tensões e conflitos sociais e garantindo os direitos humanos das pessoas envolvidas nos conflitos (BRASIL, 2014m).

A OAN integra a estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), conta com apoio das ouvidorias agrárias regionais vinculadas às superintendências regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo como atual ouvidor agrário nacional o Desembargador Gercino José da Silva Filho.

A sua criação representou o reconhecimento da existência dos conflitos agrários e a importância de buscar a redução dos focos de tensões no campo. Ocorre que o órgão enfrenta dificuldades, em verdadeira precariedade institucional, não dispondo de estrutura física nem de recursos humanos suficientes para desempenhar sua missão. Esta situação pode provocar uma perda de credibilidade; mas, felizmente, mesmo assim, a Ouvidoria ainda consegue atuar de forma ativa nas negociações entre proprietários e trabalhadores rurais sem terra. (BUAINAIN, 2008, p. 106).

A OAN, aliás, no esforço de evitar a violência que ocorre no cumprimento dos mandados de reintegração de posse, em que não há observância mínima dos direitos humanos das partes envolvidas, instituiu o Manual de Diretrizes Nacionais para Cumprimento de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, justamente para nortear as “autoridades públicas encarregadas da aplicação da lei nas ações coletivas decididas pelo Poder Judiciário” (MDA, 2014^a, pg.46).

O Manual prevê que havendo necessidade do uso da força policial para o cumprimento de ordens judiciais decorrentes de conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, o representante da unidade policial, ao receber a ordem de desocupação, deverá articular com os

demais órgãos da União, Estado, Município (Ministério Público, Incra, Ouvidoria Agrária Regional do Incra, Ouvidoria Agrária Estadual, Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública, Comissão dos Direitos Humanos, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, Delegacia de Polícia Agrária, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades envolvidas com a questão agrária/fundiária), para que se façam presentes durante as negociações e eventual operação de desocupação (MDA, 2014^a, pg. 46).

Dito isto, voltando ao caso em análise, insta dizer que a OAN ainda não chegou a participar ativamente no processo estudado, mas o MST já está articulando os contatos no sentido de viabilizar esta intervenção principalmente após o incêndio criminoso que atingiu a ocupação. A intenção é conseguir marcar reuniões com a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo⁴⁹, presidida pelo já citado desembargador Gercino José da Silva Filho, e até mesmo com a participação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Superintendente Regional do INCRA na Paraíba, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, Comando da Polícia Militar, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba, Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba e advogados das partes.

Necessário se faz que a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo faça encaminhamentos e firme o compromisso de dar o apoio necessário ao INCRA paraibano para desapropriação ou compra de área destinada à reforma agrária, para cadastrar as famílias que estão acampadas às margens da BR-412, ao lado da fazenda Olho D'Água do Cunha (Acampamento Paulo Freire) e, posteriormente, assentá-las.

A coordenação estadual do MST na Paraíba, inclusive, já manifestou que as famílias ocupantes não mais aceitariam a desocupação pacífica da propriedade e iriam resistir à ordem judicial, reocupando a área, devendo o INCRA assumir o

⁴⁹ A Comissão é coordenada pelo MDA, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional no intuito de propor medidas para o combate e prevenção da violência do campo, solução nos processos judiciais e administrativos referentes aos conflitos agrários, estimular a negociação entre as partes para resolução pacífica dos conflitos (MDA, 2014b).

compromisso de comprar ou desapropriar parte da fazenda ou uma outra área próxima e possibilitar o assentamento das famílias Sem Terra, conforme supra mencionado. Para o MST, a ocupação representa a luta pela reforma agrária, sendo uma forma de pressionar o Poder Público a programar a reforma agrária no Estado da Paraíba.

Por sua vez, a Polícia Militar paraibana deve atuar no cumprimento da ordem judicial em observância ao já mencionado Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse. Importante destacar que a PM deve buscar formas pacíficas para o cumprimento da decisão judicial de desocupação.

De acordo com o Manual, o responsável pelo fornecimento de apoio policial, deve buscar a participação dos órgãos envolvidos na solução dos conflitos, das partes envolvidas, dos representantes dos ocupantes, para fins de prevenção do conflito com a desocupação pacífica, tentando viabilizar área provisória para os ocupantes junto à Ouvidoria Agrária Regional do Incra (MDA, 2014).

No caso estudado, ainda também não houve essa ampla participação dos órgãos públicos responsáveis na busca de uma solução pacífica do conflito agrário.

Necessário se faz, repita-se, a intervenção da SSP/PB, MP, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Prefeitura Municipal de Sumé, Ouvidoria Geral da SSP/PB, Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB, INCRA, líderes do MST, advogados das partes e Coordenação Estadual do MST.

Neste caso, O MST já manifestou que a sua luta é para incorporar parte da fazenda Olho D'Água do Cunha para a reforma agrária, sendo que o INCRA/PB firmou o compromisso de avaliar a propriedade e verificar o atendimento da função socioambiental, negociar a aquisição da terra pela União ou ofertar outra área destinada à reforma agrária para as famílias ali acampadas.

Por sua vez, a parte autora já manifestou que não haveria possibilidade de vender parte da fazenda Olho D'Água do Cunha mas, mesmo assim, ainda aguarda-se o pronunciamento do INCRA sobre as tratativas de negociação com um dos proprietários sobre a compra ou desapropriação de parte da fazenda ocupada. O MST, portanto, ainda busca se reunir com o INCRA e demais interessados na busca

de uma solução pacífica para o conflito, tendo em vista que os ocupantes da fazenda manifestaram resistência à desocupação, devendo em breve retornar à área de onde foram despejados.

Além disso, conforme já dito, assim que formalizada a intimação de todos por edital, a defesa do MST deve interpor agravo de instrumento para tentar reverter o despejo que foi determinado em primeira instância pelo juiz local.

3.1.6 Audiência de Justificação

Na hipótese de não ser possível ao autor provar os requisitos do artigo 561 do NCPC como a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o artigo 562⁵⁰ do NCPC prevê a audiência de justificação, em que o autor poderá justificar as suas alegações e provar o alegado.

Neste momento, o réu é citado para comparecer à audiência, mas não poderá arrolar testemunhas, podendo apenas contraditar as arroladas pelo autor⁵¹. O juiz verificará o preenchimento dos requisitos para só então, se presentes, deferir a liminar de reintegração de posse, lembrando-se do requisito temporal referente à ação de força nova ou força velha (CÂMARA, 2013).

Inobstante tudo isto, no caso em análise, sequer houve audiência de justificação, pois o juiz entendeu haver elementos autorizadores para o deferimento da liminar de reintegração de posse.

3.1.7 Concessão de liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o NCPC prevê duas espécies de espécies de tutela de urgência: uma de natureza cautelar e outra de natureza antecipatória. A tutela cautelar é conservativa e assecuratória, tendo por finalidade

⁵⁰ Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

⁵¹ Wambier e Talamini (2014) discorrem que nesse momento não há contraditório pleno, mas o réu participa ativamente da audiência.

apenas preservar “a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento”, enquanto a tutela antecipatória é satisfativa, ainda que de forma provisória, permitindo o imediato atendimento da pretensão do autor, pois “por meio de liminares ou medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário” (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 70).

Na tutela de urgência, basta a demonstração da aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o receio fundado de um dano iminente ou de difícil reparação (*periculum in mora*) conforme artigo 300 e seguintes do NCPC. A tutela de urgência antecipada é pleiteada na própria ação principal, já a tutela cautelar é objeto de ação separada ajuizada antes da ação principal, ou durante seu curso.

Assim, feita a diferenciação entre medida cautelar e medida antecipatória, insta saber sobre a concessão desta última em liminar e no procedimento especial de ação possessória.

Como visto, a antecipação de tutela tem caráter de provisoriedade, visto que a solução que propõe não é definitiva, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, desde que por decisão fundamentada. Apresenta também o caráter de reversibilidade, em que se preserva o “direito ao réu à reversão do provimento, caso seja ele, afinal, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide”. Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme artigo 300, § 3º do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2014b).

A tutela antecipatória pode ser concedida *in limine litis* (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010), no início da lide sob a forma de liminar *inaudita altera parte*, sem ouvir a parte contrária, ou em outro momento do curso processual.

A liminar é o “provimento judicial emitido no momento em que o processo se instaura”, antes da citação do réu, ou após a audiência de justificação e a citação do réu, mas sempre antes da abertura do prazo de defesa do réu, em que é oportunizado o contraditório (THEODORO JÚNIOR, 2014b).

A liminar tem caráter de provisoriedade, pois pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo mediante decisão fundamentada (THEODORO JÚNIOR, 2009).

No procedimento especial, não há necessidade, para concessão da tutela antecipatória, do fundado receio de dano, “mas apenas a demonstração do direito afirmado, ou o preenchimento de determinados requisitos estabelecidos pelo legislador como imprescindíveis para a configuração da evidência do direito” (MARINONI; ARENHART, 2017, p. 210). Na ação proposta com força velha, o autor não tem direito à tutela antecipatória prevista no artigo 300 do NCPC.

O juiz concederá a medida de tutela antecipatória em liminar na ação de reintegração de posse de força nova em dois momentos. O primeiro: quando a petição estiver instruída com a presença dos requisitos do artigo 561 do NCPC (a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse). Além disso, como já demonstrado, deveria se exigir o requisito implícito decorrente do arcabouço constitucional que é a prova da função socioambiental da terra.

Sendo assim, o juiz, na decisão liminar da ação possessória, deveria exigir a prova, ainda que mínima, do cumprimento da função socioambiental da terra, tal como delineado no artigo 186 da CF.

Na aplicação do artigo 561 do NCPC, pois, deveria o intérprete analisar a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, a perda da posse e o cumprimento da função socioambiental da terra.

E, num segundo momento, de acordo com o artigo 562 do NCPC, quando não devidamente instruída a petição, deverá o juiz designar audiência de justificação para comprovação do alegado, para, só então, se manifestar sobre o deferimento da tutela antecipatória em liminar.

Voltando à análise do caso concreto, no primeiro momento, a liminar foi concedida em 03 de maio de 2017, determinando a proibição do MST em turbar ou esbulhar as terras da fazenda Olho D'Água do Cunha (ou Acampamento Paulo Freire). Porém, na fundamentação da decisão não houve menção à função socioambiental da terra, sendo que o juiz limitou-se à demonstração do direito de posse e ao supostamente fundado e iminente receio de dano e ameaça à posse.

Como não houve cumprimento espontâneo da ordem de despejo, a parte autora reforçou o pedido da concessão da liminar de reintegração de posse *inaudita altera pars*. O magistrado deferiu o pedido e reforçou a liminar de reintegração de posse fundamentando sua decisão no fato de que ainda se encontrariam presentes os pressupostos autorizadores para o “despejo”, uma vez que comprovadas a posse,

a propriedade do requerente e o esbulho sofrido através da ocupação da propriedade rural, os integrantes do MST resolveram continuar a ocupar a fazenda em descumprimento da ordem judicial.

Antes disso, concedera o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupação pacífica do imóvel, autorizado o desforço policial em caso de resistência à ordem judicial. Repise-se que, na decisão, não há qualquer menção sobre a função socioambiental da terra. O juiz determinou, ainda, a expedição de ofícios para o Batalhão de Polícia Militar da circunscrição e autorizou, desde logo, a prisão de militantes que, eventualmente, desobedecessem à ordem de despejo.

Importante mencionar que a ocupação sempre foi pacífica, o que é confirmado pela própria polícia local, sendo que não se destruiu nada na propriedade, não se entrou em confronto com ninguém e, na verdade, foram os militantes Sem Terra que acabaram sendo vítimas de um incêndio criminoso perpetrado contra o acampamento, o qual não resultou, por sorte, em nenhum ferimento ou morte, haja vista ter sido realizado em momento em que poucas pessoas se encontravam no local.

Como foram frustradas as negociações para a resolução do conflito agrário, como relatado no subitem 3.1.5, acabou sendo marcada operação policial para cumprimento da decisão liminar.

Diante do grave e iminente risco de conflito social, no dia 29 de agosto, os advogados do MST apresentaram pedido de reconsideração contra a decisão monocrática, alegando que havia uma usurpação de competência por parte do juízo da vara única de Sumé, já que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária da Paraíba (LOJE)⁵², a competência para julgamento de conflitos agrários no Estado é

⁵² Art. 2º. Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I - na Comarca da Capital:

a) a 2ª Vara de Sucessões;

b) a Vara de Conflitos Agrários; (...)

§ 1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. (...)

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:

I – as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;

II – as matérias contenciosas e administrativas referentes a assuntos ambientais, independentemente da presença de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

da vara de feitos especiais da Comarca da Capital, que acumula competência de vara agrária até posterior criação de unidade judiciária específica, criação esta que não ocorreu até o momento. .

No pedido de reconsideração do MST, está a crítica sobre a situação das 30 famílias, inclusive com crianças e adolescentes, todos acampados, lembrando-se que o cumprimento da decisão com apoio policial poderia causar um dano irreparável a estas pessoas. Outrossim, alegou-se que haveria a necessidade de, caso superada a preliminar de incompetência, levar-se em consideração o fato de que o NCPC fala da importância de se marcar audiência prévia de justificação com a presença de representantes dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária. Assim, requereu-se maior sensibilidade e ponderação no julgamento do pedido, de maneira a suspender a decisão liminar na busca de uma solução pacífica para o litígio, sob pena de um conflito social sem precedentes.

Outra questão importante que deve ser levantada - e o MST certamente assim fará quando tiver a oportunidade de contestar ou agravar⁵³ o feito - é a própria discussão sobre a função socioambiental da terra. É que quando se trata de conflito agrário impõe-se uma análise também a partir do direito agrário e não apenas do direito civil. A Constituição Federal reconheceu que a propriedade deve cumprir uma função socioambiental, de modo que é necessário que seja demonstrado o cumprimento desta função para deferimento de liminar, o que não aconteceu no presente caso.

Inobstante tudo isto, mesmo com a apresentação do pedido de reconsideração e a demonstração cabal por parte da defesa do MST de que a vara de Sumé não possuía competência legal para dar seguimento ao feito, o juiz desconsiderou a petição supramencionada e manteve a ordem de reintegração de posse, sendo que, finalmente, o despejo aconteceu no dia 18 de setembro, quando o acampamento Paulo Freire foi transferido para as margens da BR-412, onde

§1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.

§2º. Cabe ao juiz da Vara de Conflitos Agrários cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

⁵³ O Agravo de Instrumento está previsto no artigo 522 do CPC. Trata-se de um recurso interposto com pedido de liminar contra decisão interlocutória diante de lesão grave e de difícil reparação que possa causar à parte. É dirigido ao Tribunal de Justiça, e o relator poderá dar efeito suspensivo à decisão agravada de primeiro grau até o pronunciamento definitivo da Câmara ou Turma (BRASIL, 2014l).

posteriormente aconteceu o atentado criminoso supra relatado contra as famílias Sem Terra.

3.1.8 Resultados e Discussão

A participação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento humano (SEDH) juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, além do próprio Comando da PM em negociação com a Coordenação Estadual do MST, seja pelas reuniões, ofícios expedidos e conversas pessoais junto ao Poder Judiciário foi fundamental no caso concreto para evitar a eclosão de graves violações a direitos humanos na Paraíba e violência física contra os ocupantes, que não conseguiram sucesso perante o Poder Judiciário no que toca ao pedido de suspensão da liminar.

Por sua vez, apesar da previsão legal, ainda não houve atuação do Ministério Público, dado que o juiz não determinou notificação do promotor de justiça responsável para opinar no caso e manifestar ou não concordância com a decisão de reintegração de posse, haja vista a complexidade social, política e jurídica de que o processo se reveste. Afinal, conforme delineado na Constituição, o MP deve se mostrar comprometido com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos direitos humanos.

Se a democracia passa necessariamente pela transformação da estrutura fundiária do país, do acesso à terra aos trabalhadores rurais pela implementação da reforma agrária, a intervenção obrigatória do MP no processo não poderia ficar restrita à condição de mero observador do cumprimento da lei (na qualidade de fiscal), devendo ter uma postura que vá além de apenas colaborar com a manutenção da estrutura agrária brasileira e gestão dos conflitos pela terra.

Examinando-se a decisão liminar, ficou clara a apatia – que denota uma posição política – do Poder Judiciário em não discutir a função socioambiental da terra como requisito essencial para a concessão de liminar de reintegração de posse, já que, como fartamente visto anteriormente, esta função socioambiental deve ser priorizada.

A decisão do juízo de primeiro grau fundou-se no trato de conflitos individuais, sem reconhecer que está evidenciada a natureza de conflito agrário de caráter

coletivo, com envolvimento de cerca de 30 famílias, chegando a um total de quase 150 pessoas, segundo informações prestadas pela própria coordenação do MST paraibano. Não houve o tratamento da questão sob a ótica do direito agrário, que tem como princípio básico da sua construção dogmática a função socioambiental, norma cogente da Constituição Federal. O juiz sequer designou audiência de justificação prévia, tendo deferido a liminar sem considerar a proporção do conflito instalado e os prováveis efeitos sociais graves e irreparáveis de sua decisão.

Espera-se que a postura do Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de agravo de instrumento a ser provavelmente interposto, seja no sentido de determinar a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse, finalmente tratando o caso com prudência e bom senso, haja vista as 30 famílias já terem manifestado que pretendem resistir à ordem judicial de desocupação da fazenda Olho D'Água do Cunha.

É notório que o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse coletiva é marcado por violência da polícia, quando esta intervém, o que, felizmente, não foi o caso até agora no processo em estudo. Em determinadas situações, a polícia despreparada apoia-se no uso abusivo da força para retirada dos ocupantes, longe de qualquer respeito aos direitos humanos, o que culmina no aumento de conflitos no campo e em pronunciados massacres (BARREIRA, 1999; MESQUITA 2002), a exemplos dos ocorridos nos municípios Eldorado dos Carajás (Pará/1996)⁵⁴ e Corumbiara (Rondônia/1995)⁵⁵.

De modo geral, o discurso jurídico (que notoriamente vai se configurando como uma prática) do Poder Judiciário continua marcado pela visão conservadora do direito, sem se desvencilhar da concepção individualista da propriedade. As expressões: “invasão”, “esbulho”, “esbulhadores”, “invasores”, por exemplo, continuam aparecendo nas decisões de primeiro e segundo grau.

O ato de “invadir” significa tomar com força “alguma coisa de alguém”, já ocupar significa “preencher um vazio – no caso, terras que não cumprem sua função social” (SILVA, J. G., 1996, p. 116). Quando o MST ocupa, significa que o Movimento não reconhece o direito de propriedade, sendo ilegítimo o direito do proprietário em razão do descumprimento da função social (ANDRADE, 2008).

⁵⁴ <https://anistia.org.br/noticias/massacre-de-eldorado-dos-carajas-20-anos-de-impunidade-e-violencia-campo/>

⁵⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/10/politica/1436536093_766504.html

Tárrega et al (2012, p. 16) entendem que o ato de ocupar é uma estratégia de luta, que a “ação dos movimentos sociais de ocupar terras, passou a exercer o papel de pressão sobre o estado, para a garantia de um estoque mínimo de terras para a reforma agrária”. É uma forma de cobrar do Estado o cumprimento da política de reforma agrária e de denunciar propriedades descumpridoras da função socioambiental da terra que, por isso, encontram-se em situação de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessa forma, reconhece-se que a ação de ocupação é legítima, pois a sua legitimidade está na luta pela Reforma Agrária, pela justa distribuição das terras, prevista implicitamente nos objetivos fundamentais da República Brasileira, entre os quais está construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Como amplamente já se debateu aqui, reitera-se que a forma dos movimentos sociais de pressionar o governo para programar a reforma agrária e ganhar a atenção da sociedade, é a adoção de estratégia de ocupação. De acordo com Graf (2005), a reforma agrária é uma necessidade econômica e social, visto que as propriedades ociosas agricultáveis poderiam ser distribuídas àqueles que têm “vocalização agrícola” (p. 93), garantindo o acesso à terra.

A reforma agrária tem como causa básica a pobreza rural, que acarreta a pobreza urbana e seu objetivo é a “eliminação da miséria e dos efeitos negativos que ela provoca na estrutura econômica, social e política do país” (SAMPAIO, 1988, p. 09).

Igualmente, segundo Borges (1987, p. 139), “a terra existe para ser utilizada, para dela se tirar o sustento do homem. Não se admite mais que seja mantida improdutiva a terra fértil. Tal seria um crime de lesa-humanidade.” A terra que não desempenha sua função socioambiental não merece proteção possessória. É “incongruente com a norma constitucional e a *mens legis* deferir a proteção possessória ao titular de domínio que não cumpre integralmente sua função social” (FACHINI, 2000, p. 285).

Assim, esse entendimento do MST sobre ocupação “está interligado à sua capacidade de se engajar em uma forma particular de conflito social”, sendo considerado *ativismo público*. A sua luta é “organizada, politizada, visível, autônoma,

periódica e não violenta de conflito social”. As ações ativistas buscam atrair a atenção pública, influenciar as políticas estatais e modificar os valores da sociedade (CARTER, 2010, p. 203).

Portanto, considerar a ação dos movimentos sociais como esbulho corrobora com “o processo de criminalização do ativismo público ou das posturas sociais de cobrança de direitos pelo estado” (TÁRREGA et al, 2012, p. 17).

O Poder Judiciário, quando decide simplesmente a partir da norma processual (Novo Código de Processo Civil) e da norma material (Código Civil), ignorando o preceituado pela Constituição Federal, acaba por colaborar com a eternização dos conflitos no campo. Configura uma postura que sepulta a própria Carta Política ao não lhe dar efetividade e ao submetê-la ao mero alvedrio da norma processual.

Outrossim, é importante esclarecer que o Direito se encontra em constante evolução, seja em “obediência às modificações sociais, quer em consonância com a sua própria dinâmica interna” (ARONNE, 2001). Para Cappelletti (1989, p.86), o juiz deve ter responsabilidade sociopolítica e precisa ser “mais aberto”, “social” e “politicamente mais responsabilizado”. É claro que o Executivo tem a sua responsabilidade em não promover a reforma agrária, mas o Judiciário não pode ficar inerte às tensões no campo.

Fato é que a Constituição imputa obrigações. Cobra-se do juiz fidelidade à Carta Magna e, complementarmente, às leis, o que infelizmente não elide a pouca “eficácia social” das decisões em ações possessórias como as que ora se estuda (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 202). Espera-se do juiz o enfrentamento do caso concreto sob a perspectiva da função socioambiental da terra, devendo pensar o NCPD à luz da CF porque ela é uma “ordem jurídica fundamental de uma comunidade” (CANOTILHO, 2003, p. 1.435); um “conjunto de regras jurídicas (normas e princípios)” (CANOTILHO, 2003, p. 1.131) codificadas num documento, cujas regras possuem valor superior, sendo dotada de força normativa⁵⁶, força ativa, que influi numa dada realidade histórica, pelo seu elemento normativo, “ordena e conforma” a realidade sociopolítica do país (HESSE, 1991, p. 24).

A força normativa da Constituição “depende da satisfação de determinados pressupostos atinentes à *práxis* e ao conteúdo da Constituição” (HESSE, 1991,

⁵⁶ A força normativa da Constituição é uma questão de vontade normativa, vontade de Constituição (HESSE, 1991).

p.28). E esse conteúdo, conforme Canotilho (2003), deve ser formado por um conjunto de regras jurídicas vinculadas ao “corpo político” e formado por:

princípios materiais fundamentais, como o princípio da separação de poderes, a distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, a garantia de direitos e liberdades, a exigência de um governo representativo, o controlo (*sic*) político e/ou judicial do poder (p.1.130).

O NCPC deve passar por uma contaminação constitucional (STRECK, 2014, p. 348), visto que a Constituição é o “*topos* hermenêutico” (STRECK, 2014, p.345) que conforma a interpretação do restante do sistema jurídico e tem “posição hierárquico- normativa superior, em relação às demais normas do ordenamento jurídico. (CANOTILHO, 2003, p. 1.147). Não submeter o NCPC a uma “filtragem hermenêutico-constitucional” (STRECK, 2014, p.382) é tornar a Constituição ineficaz. Como preceituado por Chacon (2013), a Lei Maior deve ser considerada explícita ou implicitamente em toda a prática que realizar o exegeta, de modo que seus dispositivos tenham força normativa.

A constitucionalização do NCPC deve ser pensada sob a ideia da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle, a partir de uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição, considerando novas formas democráticas de participação social, num círculo aberto de intérpretes em que todos tomam parte do processo interpretativo constitucional, pois o monopólio do Poder Judiciário sem a participação ativa do povo não concretiza a Carta Maior (HÄBERLE, 2002).

Uma sociedade pluralista e aberta é atingida através da interpretação da Constituição por meio de um “processo aberto de argumentação entre os participantes (pluralismo de intérpretes), através da qual se tenta adaptar ou adequar a norma constitucional ao problema concreto” (CANOTILHO, 2003, p.1.211). Coelho (2011) e Bastos (2014), nessa mesma linha, servindo-se da ideia de Peter Häberle, preceituam que interpretar um ato normativo é colocá-lo no tempo e integrá-lo com a realidade.

O NCPC deve ser compreendido como um sistema aberto, como um sistema incompleto que pode sofrer modificações segundo os valores fundamentais da ordem jurídica democrática e não como um sistema fechado que não admite mudanças conforme também muda a realidade social. A sociedade aberta dos

intérpretes reforça a necessidade do papel dos intérpretes informais no processo de concretização da Constituição (SOUZA, 2011), de realização prática de seus valores, porque são eles que vivenciam a norma.

A Constituição e a realidade não podem ficar separadas e a concretização da primeira depende da incorporação da segunda. “Quando a Constituição ignora o estado de desenvolvimento espiritual, social, político ou econômico de seu tempo, se vê privada do germen da força vital, resultando incapaz de conseguir realizar o que nela está disposto” (ZANETTI, 2010, p.92). Ademais, o direito deve ser agente de transformações sociais e não constituir-se em obstáculo às demandas sociais, pois como defende Streck (2014), a história do direito é de omissão na proteção dos direitos dos cidadãos, algo que não pode continuar acontecendo.

Assim, no caso concreto, requer-se do juiz, intérprete oficial, uma compreensão da norma infraconstitucional baseada na norma constitucional em prol dos envolvidos direta ou indiretamente na situação sob sua jurisdição, destinatários da norma. Perquirir a função socioambiental da terra deve ser um dos requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, tudo perfeitamente de acordo com a CF/88.

Desta forma, neste processo interpretativo que integra a realidade, aliam-se teoria e prática social e atende-se às reivindicações de acesso à terra, em nome do fim dos conflitos pela posse e propriedade da terra e da propriedade funcionalizada e não antissocial (especulativa), a qual deve ser utilizada de maneira adequada e racional, com adequada utilização dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, com observação das disposições que regulam as relações de trabalho e favorecendo o bem estar dos que nela trabalham; e com a promoção do desenvolvimento econômico e do bem estar coletivo, imprescindíveis para a concreção da Constituição⁵⁷.

Isto é, para alcance dos objetivos fundamentais constitucionais traçados no artigo 3º, da CF/88, quais sejam a construção de uma sociedade livre justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades

⁵⁷ A Constituição necessita realizar-se, ou seja, incidir no mundo real, ter efeitos práticos. A Concretização nada mais é que a passagem do universo normativo-constitucional para o universo prático” (BASTOS, 2014).

sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3.2 COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO PROCESSO DE NUMERAÇÃO 0818684-35.2015.8.15.2001 (GRANJA BREJINHO)

3.2.1 Memorial do estudo de caso

Trata-se de conflito agrário coletivo que envolve, assim como o processo de Sumé supra relatado, 30 famílias integrantes do MST (ao todo, são aproximadamente 180 pessoas) que ocuparam a Granja Brejinho, na BR-101, situada no Município do Conde, próximo à Distribuidora da Mercúrio, na zona rural daquela cidade. A fazenda tem aproximadamente 1700 hectares.

Tal qual o caso do Acampamento Paulo Freire, relevantes forças sociais estão também presentes na busca por uma resolução pacífica para o conflito instalado, quais sejam: Coordenação estadual do MST na Paraíba, as dezenas de famílias acampadas, Superintendência Regional do INCRA, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, Polícia Militar, Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, advogados das partes, Ouvidoria Agrária Nacional, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado da Paraíba etc.

Ocorre que em 22 de agosto de 2015, o MST ocupou a Granja Brejinho. Ato contínuo, em 24 de agosto de 2015, a ação de reintegração de posse foi ajuizada na vara de feitos especiais da comarca da capital, sendo que a antecipação de tutela liminar foi concedida em 08 de setembro de 2015 e, na decisão judicial, determinou-se a proibição ao MST de “continuar esbulhando” as terras da Granja Brejinho. Depois, somente em 17 de dezembro de 2015, após envio de carta precatória para a comarca de Alhandra, que tem jurisdição na área ocupada, é que o MST foi intimado da decisão, desocupando o imóvel no mesmo dia, conforme certidão de cumprimento, cuja realização contou com o auxílio da Polícia Militar, conforme pré-determinado pelo juiz.

Até o presente momento, o MST aguarda a marcação de audiência de justificação e também aguarda a formalização da intimação dos ocupantes desconhecidos via edital, conforme preceitua o NCPC, para estudar a viabilidade de interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, buscando-se uma solução pacífica para este caso.

3.2.2 Qualificação das partes

Neste processo, a parte autora é o espólio de Eurico Santiago de Souza Rangel, representado pela inventariante Ivete Alves da Cruz, a qual alega que explora atividade de agropecuária, agricultura e arrendamento.

No polo passivo, figura o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), representado por uma trabalhadora rural acampada, uma das líderes da ocupação, identificada pelo oficial de justiça, quando da intimação, apenas pelo prenome de “Alcione”.

3.2.3 Pedidos

Neste feito, a parte autora postulou o deferimento da antecipação de tutela e concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que fosse expedido mandado reintegratório contra esbulho da sua posse e, ao final, pediu que fosse julgada procedente a ação. Entre outros pedidos, a parte autora também requereu a citação por edital do MST para defesa, fixação de multa diária no importe mínimo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da medida liminar e que fossem oficiados os órgãos da Segurança Pública estaduais para cumprimento da medida. Outrossim, pleiteou a condenação do réu nas custas processuais, honorários advocatícios e protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

3.2.4 Tipo de posse e procedimento processual

No caso concreto em análise, assim como no anterior, a posse tem força nova, tendo o rito se iniciado no procedimento especial, o que significa, em tese, a possibilidade ou não de obter a medida liminar de reintegração de posse em favor do autor, pois, a partir da contestação, o curso do processo passa a seguir o procedimento ordinário.

3.2.5 A participação dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária

Neste processo, assim como na maioria, o MP não foi ouvido antes do juiz proferir a decisão liminar. Depois, apresentou parecer requerendo que o autor dê andamento ao feito, bancando a publicação do edital de citação dos ocupantes em dois jornais de grande circulação, conforme determinado pelo juiz na própria decisão liminar. Porém, até o momento, não houve ainda referida publicação.

Por sua vez, a OAN ainda não chegou a participar ativamente no processo estudado, mas o MST já está articulando os contatos no sentido de viabilizar esta intervenção. A intenção também é conseguir marcar reuniões com a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e, como no processo de Sumé, até mesmo com a participação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Superintendente Regional do INCRA na Paraíba, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, Comando da Polícia Militar, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba, Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba e advogados das partes.

Imprescindível que a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo firme o compromisso de dar o apoio necessário ao INCRA paraibano para desapropriação ou compra de área destinada à reforma agrária, para cadastrar as famílias que estavam acampadas na Granja Brejinho e, logo após, assentá-las.

A coordenação estadual do MST na Paraíba, também como no Processo de Sumé, já manifestou que as famílias ocupantes devem reocupar a área, devendo o INCRA assumir o compromisso de comprar ou desapropriar parte da Granja Brejinho ou uma outra área próxima e possibilitar o assentamento das famílias Sem Terra despejadas.

Neste segundo caso, entretanto, igualmente não houve essa ampla participação dos órgãos públicos responsáveis na busca de uma solução pacífica do conflito agrário.

Aguarda-se a intervenção da SSP/PB, MP, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Prefeitura Municipal de Alhandra, Ouvidoria Geral da SSP/PB, Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB, INCRA, líderes do MST, advogados das partes e Coordenação Estadual do MST.

Neste caso, o MST já afirmou que a sua contenda é para incorporar parte da Granja Brejinho para a reforma agrária, buscando que o INCRA/PB tenha o compromisso de avaliar a propriedade e verificar o atendimento da função socioambiental, negociar a aquisição da terra pela União ou ofertar outra área destinada à reforma agrária para as famílias ali acampadas.

Por sua vez, a parte autora já afirmou que não haveria possibilidade de vender parte da Granja Brejinho contudo, mesmo assim, ainda aguarda-se o pronunciamento do INCRA sobre as tratativas de negociação com os proprietários sobre a compra ou desapropriação de parte da área ocupada. O MST, portanto, ainda busca se reunir com o INCRA na busca de uma solução pacífica para o conflito, tendo em vista que os ocupantes da fazenda manifestaram resistência à desocupação, devendo em breve retornar à área de que foram despejados.

Além disso, conforme já dito, assim que formalizada a intimação de todos por edital, a defesa do MST deve interpor agravo de instrumento para tentar reverter o despejo que foi determinado em primeira instância pelo juiz da vara de feitos especiais da capital.

3.2.6 Audiência de Justificação

Inobstante tudo isto, no caso em análise, assim como no anterior, não houve audiência de justificação, pois o juiz entendeu haver elementos autorizadores para o deferimento da liminar de reintegração de posse.

3.2.7 Concessão de liminar

A liminar foi concedida em 08 de setembro de 2015, determinando a proibição do MST de turbar ou esbulhar as terras da Granja Brejinho. Porém, na fundamentação da decisão não houve menção à função socioambiental da terra, sendo que o juiz limitou-se à demonstração do direito de posse e ao supostamente fundado e iminente receio de dano e ameaça à referida posse.

Anteriormente, concedera o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupação pacífica do imóvel rural, autorizado o desforço policial em caso de resistência à ordem judicial. Saliente-se que, na decisão, não há qualquer menção sobre a função socioambiental da terra. O juiz determinou, ainda, a expedição de ofícios para o Batalhão de Polícia Militar da circunscrição de Alhandra e autorizou, desde logo, a prisão de ocupantes que desobedecessem à ordem de reintegração expedida.

Importante repisar que a ocupação sempre foi pacífica, o que é confirmado pela própria polícia local, sendo que não se destruiu nada na propriedade e não houve confronto com ninguém.

Outro fato crucial que deve ser levantado - e o MST certamente assim fará quando tiver a oportunidade de contestar ou agravar o feito - é a inescusável discussão sobre a função socioambiental da terra. É que, conforme dito alhures, quando se trata de conflito agrário impõe-se uma análise também a partir do direito agrário e não apenas do direito civil. A Constituição Federal reconheceu que a propriedade deve cumprir uma função socioambiental, de modo que é necessário que seja demonstrado o cumprimento desta função para deferimento de liminar, o que não aconteceu no presente caso, em Alhandra, nem no anterior, em Sumé.

3.2.8 Resultados e Discussão

A participação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento humano (SEDH) juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, além do próprio Comando da PM em negociação com a Coordenação Estadual do MST, seja pelas reuniões, ofícios expedidos e conversas pessoais junto ao Poder Judiciário foi fundamental no caso concreto para evitar a eclosão de graves violações a direitos humanos na Paraíba e violência física contra os ocupantes, que

não conseguiram sucesso perante o Poder Judiciário no que toca ao pedido de suspensão da liminar.

Por sua vez, a atuação do Ministério Público se limitou a opinar no sentido de publicar-se edital bancado pela parte autora para notificação, algo que não aconteceu ainda. Na verdade, conforme delineado na Constituição, o MP deve se mostrar comprometido com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos direitos humanos, opinando, inclusive, sobre o cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Examinando a decisão liminar, ficou clara a recusa do Poder Judiciário – assim como no caso de Sumé - em não discutir a função socioambiental da terra como requisito essencial para a concessão de liminar de reintegração de posse, posto que, como fartamente visto, esta função socioambiental deve ser sempre ineludível.

A decisão do juízo da vara d efeitos especiais se baseou no trato de conflitos individuais, sem reconhecer que está evidenciada a natureza de conflito agrário de caráter coletivo, com envolvimento de 30 famílias, chegando a um total de quase 180 pessoas. Não houve o vislumbre da questão sob a lente do direito agrário, que tem como princípio básico da sua construção dogmática a função socioambiental, norma constitucional cogente. O juiz não designou audiência de justificação prévia, deferiu a liminar sem considerar a proporção do conflito instalado e os prováveis efeitos sociais graves e irreparáveis de sua decisão.

Aguarda-se que a postura do Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de agravo de instrumento a ser manejado, seja no sentido de determinar a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse, finalmente tratando a questão como se deve, haja vista as 30 famílias já terem manifestado que pretendem resistir à ordem judicial de desocupação da Granja Brejinho e voltar à referida área.

Sendo assim, no caso concreto, espera-se do juiz, intérprete oficial da norma, uma compreensão da regra infraconstitucional baseada no princípio constitucional em prol dos envolvidos direta ou indiretamente na situação sob sua jurisdição, os quais são os destinatários finais da norma. Respeitar a função socioambiental da terra precisa ser tido como um dos requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, tudo perfeitamente em consonância com a CF/88.

CONCLUSÕES

Nota-se que, regra geral, o Poder Judiciário na Paraíba não tem exigido o cumprimento da função socioambiental da terra para concessão de liminar de reintegração em ações possessórias, sendo que, como fartamente já demonstrado, esta postura não condiz com o previsto pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, salienta-se que há uma questionável prevalência de eficácia técnica e infraconstitucional, apesar das normas constitucionais estarem muito bem estabelecidas, havendo, portanto, pouca ou nenhuma efetividade social nas decisões judiciais estudadas nesta dissertação, não se levando em conta as necessidades da população paraibana excluída do acesso à terra.

A interpretação judicial dos requisitos dos artigos 560 e seguintes do Novo Código de Processo Civil no sentido de outorgar-se proteção possessória sem se observar a função socioambiental da terra está na contramão da sociedade aberta defendida por Peter Häberle, marco teórico no qual se baseia este escrito, dado que não leva em consideração a realidade do povo historicamente marginalizado, sem acesso à terra e atingido por uma realidade social de desigualdade provocada pela alta concentração fundiária nas mãos de um pequeno contingente de pessoas.

Essa realidade, aliás, é compreendida pela Constituição, que tem como um dos seus objetivos fundamentais justamente romper com a situação de pobreza e desigualdade do povo brasileiro e, por conseguinte, paraibano. Assim, o juiz deveria ter a responsabilidade de interpretar o Novo Código de Processo Civil à luz da Carta Magna, visto que ela inegavelmente é o *topos* hermenêutico que conforma a interpretação do restante do sistema jurídico, como bem colocado por Lênio Streck.

É dizer, o magistrado que se coloca distante das demandas sociais acaba por sepultar a Carta Política quando a submete ao alvedrio da norma processual que não promove justiça social na gestão dos conflitos no campo, pois a simples aplicação da lei infraconstitucional, como visto, acaba potencializando conflitos violentos.

Percebe-se, pois, pouca ou nenhuma vontade por parte do judiciário paraibano de pensar o Novo Código de Processo Civil na perspectiva da sociedade aberta dos intérpretes, submetendo-o ao *iter* constitucional, de forma a permitir uma participação ativa dos sujeitos que realmente vivem as normas. Além disso, há

pouco esforço para aproximar a norma da realidade social com maior concretude. Ou seja, constata-se uma carência de efetividade social nas decisões proferidas e deslindadas neste trabalho, o que se constitui como uma lamentável postura política da magistratura paraibana, de maneira geral.

De mais a mais, ainda que as decisões estudadas se tratem de antecipação de tutela, elas têm o condão de ser satisfativas, o que não é razoável diante dos conflitos agrários coletivos, pois os magistrados decidem sem ouvir o outro lado, sem pensar que suas decisões acabam negando também o direito de centenas e, às vezes, milhares de ocupantes.

A interpretação justa deveria se dar em concreto, pois o magistrado deve atentar para a necessidade de aplicar a lei sopesando os pré-intérpretes, todos os personagens sociais envolvidos, todas as entes públicos e todas as forças sociais. E deve tratar com esmero a função socioambiental, um clamor público e social, considerada como requisito implícito do artigo 560 e seguintes do NCPC.

Por todo o exposto, à guisa de conclusão desta dissertação, pode-se reafirmar que o direito deve ter o objetivo de solucionar os conflitos, mas não logra êxito quando não acompanha a evolução da própria sociedade. Por isso, cabe ao magistrado o papel de acompanhar as mudanças sociais e interpretar as leis vigentes com base nos preceitos constitucionais, de modo a atender aos anseios sociais, dirimir os conflitos e promover o aprimoramento das instituições sociais em sua integralidade.

Destarte, ainda resta ao Poder Judiciário paraibano superar a visão privatista da propriedade rural, assimilar a exigência de comprovação da função socioambiental da terra como permissivo para proteção possessória e entendê-la efetivamente como importante instrumento que responde às demandas de ocupações no campo, pela recepção dos mecanismos de pressão política que os trabalhadores Sem Terra adotam para impulsionar o Estado a realizar a reforma agrária, cultivando a crença no direito à ocupação em propriedades que entendem descumpridoras desta mesma função socioambiental.

Portanto, conclui-se que a persistência do Poder Judiciário paraibano em interpretar as estruturas normativas constitutivas do ordenamento pátrio sem levar em conta a Constituição e, conseqüentemente, olvidando a participação popular, principalmente dos envolvidos nos conflitos agrários, se não é um fator gerador é,

certamente, um fator que acentua crises sociais, o que não pode continuar sendo passivamente aceito pela sociedade, a qual deve insistentemente exigir o cumprimento da função socioambiental da terra, em nome da paz e justiça sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIB, P. A. **A função social da propriedade do imóvel sob a égide da Constituição Federal e sua efetividade no processo**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2005.

ADIERS, M. A posse e a tutela possessória. **Revista Jurídica**. São Paulo, v. 51, n. 306, p.19-52. abr 2003.

ALVES, J. C. M. **Posse**. 2ª ed. 1º tomo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANDRADE, T. Experiência concreta de mediação de conflitos agrários: Pontal do Paranapanema. *In*: BUAINAIN, A. M. et al (coord.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no brasil**. São Paulo: UNICAMP, 2008. p. 17-30.

AQUINO, São Tomás. **Suma teológica**. I, II, v. 4, 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2010.

_____. **Suma teológica**. II, II, v. 6, 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2012.

ARAÚJO NETO, H. B. **A envergadura constitucional da posse qualificada na desapropriação privada**. 2012. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2012.

ARAÚJO, T. A propriedade e sua função social. Direito agrário brasileiro. *In*: LARANJEIRA, R. (coord). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. Edição Bilingue. Lisboa: VEGA, 1999.

_____. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os pensadores).

RIZZARDO, A. **O uso da terra no direito agrário**. 3ª ed. Rev. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

ARONNE, R. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARREIRA, C. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. **Revista São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 13, n. 4, p. 136-143, out./dez. 1999.

BARROS, R. M. C. **A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. 2008. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, São Paulo, 2008.

BARROSO, L. A.; REZEK, G. E. K. O código civil e o direito agrário. **Rivista di Diritto Agrario**. Nápoles, v. 2, n. 1, p. 259-293, 2007.

BARROSO, L.; BARCELLOS, A. P. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, L. R. (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327-378.

BASTOS, C. R. B. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BERCOVICI, G. A Constituição de 1988 e a função social da propriedade. **Revista de direito privado**. São Paulo, v. 2, n. 7, p. 69-84, jul./set. 2001.

BERGSON, H. **As duas fontes da moral e religião**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BERTAN, J. N. **Propriedade privada e função social**. 1ª ed., 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2ª ed. rev. Bauru: Edipro, 2003.

BOLONHINI JUNIOR, R. **Uma nova visão fático-social da posse**. 2013. 276f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, P. T. **Institutos básicos do direito agrário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Institutos básicos do direito agrário**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOURETZ, P. La force du droit. Paris: Esprit, 1991 *apud* CITTADINO, G. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados de 27/03/2014**. Brasília: SEGRAFI, v. 69, n. 39. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 17 mar. 1973. 2014j. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 31 de out. 2017.

BRASIL. Código Civil. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 10 jan. 2002. 2014j. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. **Coleção das leis do Império do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. 2014a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. 2014b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. 2014c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. 2014d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. 2014e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da República do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, 24 jan. 1967. 2014f. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, 05 out. 1988. 2014g. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.033, de 05 de abril de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 06 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5033.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 25 de out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

BUAINAIN, A. M. Reforma agrária por conflitos: A Gestão dos Conflitos de Terras no Brasil. In: BUAINAIN, A. M. (coord). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 20ª ed, v. 3. São Paulo: Atlas, 2013.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 4ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTARELLI, P. D. P. N. Hermenêutica constitucional contemporânea: a aplicação dos direitos e garantias fundamentais para a abertura da constituição. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 164-186, ago./dez. 2010.

CAPPELLETTI, M. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CARAPUMALA, E. A proteção possessória em face da determinação constitucional de função social da propriedade. **Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba**. Araxá, v. 5, n. 5, p. 40-52, 2001.

CARTER, M. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, M. (org). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010.

CASTRO, Á. L. C. **A transformação do direito de propriedade e da posse no século XXI: a importância do princípio constitucional da função social e o desenvolvimento da posse "maxiqualificada"**. 2011. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

CASTRO, J. D. C.; JÚLIO, A. C.; CABRAL, F. L. Da reintegração de posse na propriedade rural. **Judicare**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 22-33, jul./dez. 2012.

CHACON, E. Da hermenêutica jurídica na obra de Tercio Sampaio Ferraz Junior à interpretação conforme a Constituição. **Revista dos Tribunais, Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 21, n. 83, p. 119-139, abr./jun. 2013.

CHEMERIS, I. R. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

CITTADINO, G. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 491 de 11 de março de 2009. Institui o Fórum Nacional para monitoramento e resolução de conflitos fundiários rurais e urbanos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2009/port_gp_491_2009.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2017.

COELHO, I. M. **Interpretação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, L. F. **Teoria crítica do direito**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, F. K. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Rio de Janeiro, n. 63, p. 71-79, 1986.

_____. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ**. Brasília, v. 1, n. 3, p. 92-99, set./dez. 1997.

COSTA, W. H. A.; CLARK, G. A propriedade privada dos bens de produção e a regulação. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 6, n. 3, p. 102-119, set./dez. 2011.

CPT Nacional. Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo – Brasil 2013**. coord. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva e Luz Flávio Lazzarin. Goiânia: CPT Nacional, 2013.

DANTAS, M. E. C. Função social na tutela possessória em conflitos fundiários. **Revista Direito GV**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 465-488, jul./dez. 2013.

MIRANDA, A. G. Direito agrário e o posseiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 12, n. 1-2, p. 113-123, 1988.

MORAIS, D. E. **Fundamentos para o exercício da cidadania em uma jurisdição constitucional aberta brasileira**: uma análise da cidadania sob a ótica da teoria da

constituição como ciência cultural e a hermenêutica constitucional de Peter Häberle. 2010. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2010.

DERANI, C. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**. Porto Alegre, v. 1, n. 27, p. 58-68, jul./set. 2002.

DIDIER JÚNIOR, F. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Revista dos Tribunais, Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, n. 161, p. 9-20, jun. 2008.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 5ª ed. v. 2. Salvador: JusPODIVM, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Coisas**. 24ª ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito**. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, F. A. **Direito agrário, política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DRESCH, R. L. Aspectos jurídicos das liminares possessórias em Ações coletivas sobre a posse de terras rurais. **Revista de Direito Agrário: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Brasília, v. 19, n. 18, p. 141-161, jul. 2006.

DUGUIT, L. **Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1912.

_____. **Les transformations du droit public**. Paris: Librairie Armand Colin, 1913.

FACHINI, L. E. A Justiça dos Conflitos no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José. **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: RT, 2000, p. 277-291.

FALCÃO, R. B. A função social da propriedade. **Revista de direito público**. Londrina, v. 55, n. 56, p. 308-320, jan. 1980.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil. Direitos Reais**. 8ª ed, v. 5. Salvador: Podivm, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, J. A.; TÁRREGA, M. C. V. B.; FRANCO, R. D. A função social da terra e as ações possessórias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 37, n. 2, p. 142-163, jul./dez. 2013.

FRANÇA, R. L. **Instituições de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GODINHO, Adriano Marteleto. “A função social da posse e da propriedade e os conflitos agrários no Estado da Paraíba”. In: “**Pensar o Brasil: problemas brasileiros à luz do Direito**”. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287-310.

GOMES, O. **Direitos reais**. 21ª ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil: direito das coisas**. 5ª ed, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAF, A. M. **A resolução dos conflitos agrários sob a ótica da função social e dos movimentos sociais organizados**. 2005. 97f. Monografia (Especialização em Direito Privado Contemporâneo) – Campus Universitário de Mafra, Universidade do Contestado, Mafra, 2005

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. Hermenêutica dos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 7, p. 295-331, dez. 2005.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1977.

GUIMARÃES, Y. J. M. **Direito natural: visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUTERRES, J. A.; CROCETTI, P. S. A propriedade da terra e a questão agrária brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 43, n. 0, p. 1-17, 2005.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. 1ª ed., 2ª reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HERKENHOFF, J. B. **Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IHERING, R. V. **Teoria simplificada da posse**. Trad. Ivo de Paula. São Paulo: Pilares, 2005.

JESUS, C. F. R. Ocupações de terras rurais e o conceito de propriedade no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 13, n. 53, p. 181-226, out./dez. 2005.

JOÃO PAULO VI. **Carta Encíclica *popularum progressio***. 1967. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em: 20 de mai. 2017.

JOÃO XXIII. **Carta Encíclica *mater et magister***. 1961. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater_po.html> Acesso em: 20 de mai. 2017.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7ª ed. rev. São Paulo: RT, 2011.

KILDARE, G. C. **Direito constitucional**. 17ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LAËRTIOS, D. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Trad. do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1988.

LEÃO XIII. **Carta encíclica *rerum novarum***. 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 20 de mai. 2017.

LE MOS, A. M. R. Tutela antecipatória nas lides possessórias: necessidade de resguardo da função social. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, n. 146, ago. 2012.

LEONETTI, C. A. Função social da propriedade: mito ou realidade? **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 5, n. 8, p. 17-26, abr. 1999.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

MAGANE, R. P. O método concretista da Constituição Aberta. **Revista Faculdade Direito de Minas**. Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 109-130, jul./dez. 2010.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARIN, S. R. Intervenção social e desenvolvimento humano em Karl Popper. *In*: OLIVEIRA, P. E. (org.). **Ensaio sobre o pensamento de Karl Popper**. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 2012.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, B. F. Cidadania Agrária. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 31, n. 1, p. 13-31, jan./abr. 2010.

MARQUESI, R. W. **Direitos reais agrários & função social**. 2ª ed., rev., atual. e ampl., 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

MDA. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva**. 2008. Disponível em:

<http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Manual_Dir_Nac.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2017.

_____. Portaria Interministerial nº 1.053, de 14 de julho de 2006. Cria a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e dá outras providências. Disponível em: <http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/Portaria_Interministerial_N_1.053.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed., 2ª tiragem, rev. atual., São Paulo, Saraiva, 2013.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, H. A. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia/Brasil 1995. Revista Scripta Nova. Barcelona, v. 7, n. 119, 2002.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, S. M. V. A posse e a função social da propriedade agrária. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 111-120, jan. 2004.

MOTTA, M. M. M. Posseiros no Oitocentos e a construção do mito do Invasor no Brasil (1822-1850). *In*: MOTTA, M. M. M.; ZARTH, P. (orgs). **Formas de resistência**

camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. Concepções de justiça e resistência nos Brasis. v. 1. São Paulo: UNESP, 2008.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NASCIMENTO, T. M. C. **Posse e propriedade**. Rio de Janeiro: AIDE, 1986.

OLIVEIRA, P. E. (org). **Ensaio sobre o pensamento de Karl Popper**. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 2012.

OLIVEIRA, U. M. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. 1ª ed., 5ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

OMMATI, J. E. M. **Teoria da constituição**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ORRUTEA, R. M. **Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno**. Londrina: UEL, 1998.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 20ª ed., v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES NETO, H. A. P. **A função social da propriedade rural na visão do Supremo Tribunal Federal**. 2010. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas). Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010.

PILATI, J. I. Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma. **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 49-69, jan./jul. 2005.

_____. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PIO XI. **Carta Encíclica Quadragesimo Anno**. 1931. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_pxi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html> Acesso em: 28 de mai. 2017.

PIO XII. **Carta Encíclica Sertum Laetitiae**. 1939. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/pius_xii/encyclicals/documents/hf_pxii_enc_01111939_sertum-laetitiae_po.html>. Acesso em: 20 de mai. 2017.

POPPER, K. R. **A sociedade aberta e seus inimigos: o fascínio de Platão**. Trad. Milton Amado. v. 1, Belo Horizonte: USP, 1973.

PROUDHON, P-J. **O que é a propriedade?** 2ª ed. Lisboa: Estampa, 1975.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHE, F. E.; FERREIRA, N. B. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: limites e possibilidades de aplicação à realidade constitucional brasileira. **Revista Seqüência**. Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 257-274, jan./jun. 2010.

ROUSSEAU, J-J. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999a. (Col. Os pensadores).

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1999b. (Col. Os pensadores).

SAMPAIO, P. A. A Reforma Agrária. **Revista ABRA**. Rio de Janeiro, v. 18. n. 2, ago./nov.1988.

SANHUDO, J. P. V. **Repersonalização da posse no direito brasileiro**. Sapucaia do Sul: NotaDez, 2011.

SANTOS, M. T. L. F. O constitucionalismo econômico: estudo sobre o princípio da propriedade privada e o da função social da propriedade. **Revista Direito e Liberdade**. Natal, v. 4, n. 3, p. 321-344, jul./set 2006.

SANTOS, O. J. **Da Posse**: teoria, legislação, jurisprudência e prática. 1ª ed. v. 1. São Paulo: Serrano, 1999.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCIORILLI, M. **Direito de propriedade**: evolução, aspectos gerais, restrições, proteção, função social, e, política agrária: conformação, instrumentos, limites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SILVA, J. **O direito e a questão agrária na constituição brasileira**. Goiânia: UCG, 1996.

SILVA, J. G. **A reforma agrária brasileira na virada do milênio**. Campinas: ABRA, 1996.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. 2ª ed. Campinas: UNICAMP, 2008.

SILVA, M. A. M. **A luta pela terra**: experiência e memória. São Paulo: UNESP, 2004.

SMITH, R. **Propriedade da Terra e Transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, R. M. **Teoria metódica na concreção dos direitos sociais no sistema jurídico brasileiro**. 2011. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SPAREMBERGER, R. F. L. A hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais e seus métodos de interpretação (da tópica jurídica de Theodor Viehweg ao método concretizador de Peter Häberle). **Revista Direito em Debate**. Ijuí, v. 10, n. 15, p. 107-133, 2001.

STRAUSS, L. **Direito natural e história**. Trad. Bruno Costa Simões. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

STRECK, L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014.

STUDER, A. C. R.; OLIVEIRA, Á. B. Ensaio sobre função social da propriedade no Brasil. **Revista da ESMESC**. Florianópolis. v.13, n. 19, p. 49-77, 2006.

SUVÓROVA, M; ROMÁNOV, B. **Que é propriedade?** Trad. I. Chaláguina. URSS: Progresso, 1987.

TANAJURA, G. V. R. M. **Função social da propriedade rural**: com destaque para a terra, no Brasil contemporâneo. São Paulo: RT, 2000.

TÁRREGA, M. C. V. B. et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003- 2011)**: Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4ª ed., v. único. rev. atual. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, G.; SCHREIBER, A. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. *In*: **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

_____. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. n. 7, p. 101-119, 2005.

TEPEDINO, G. Contornos constitucionais da propriedade privada. *In: Temas de Direito Civil*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JÚNIOR, H. **Código de processo civil anotado**. 13ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54ª ed. v. 1, rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 46ª ed. v. 3, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014a.

_____. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença: processo cautelar e tutela de urgência. 49ª ed. v. 2, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

TORRES, M. A. A. **A propriedade e a posse**: um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VIAL, S. R. **Propriedade da terra**: análise sociojurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VIANA, M. G. A terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza. v. 34, n. 2, p. 247-275, jul./dez. 2013.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**: processo cautelar e procedimentos especiais. 13ª ed. v. 3. São Paulo: RT, 2014.

ZANETTI, J. C. T. **A concretização constitucional, o ativismo judicial e a tutela coletiva**. 2010. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Ribeirão Preto, 2010.

ZAVASCKI, T. A. A tutela da posse na constituição e no novo código civil. **Revista de Ciências Jurídicas, Direito e Democracia**. v.5, n.1, p. 7-28, dez. 2004.

_____. A tutela da posse na constituição e no novo código civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 5, p. 50-61, jan./jun. 2005.

ZIBETTI, D. W. **Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural**. Curitiba: Juruá, 2010.

ANEXO A – Documentos referentes ao Processo Nº 0800111-69.2017.8.15.0451

Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

25/02/2018

Número: 0800111-69.2017.8.15.0451Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**Órgão julgador: **Vara Única de Sumé**Última distribuição : **03/05/2017**Valor da causa: **R\$ 940.0**Assuntos: **ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GREGORY FERREIRA MAYER
AUTOR	ELZA BARROS MAYER
RÉU	MOVIMENTO DOS SEM TERRAS



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé

Rua Vicente Preto, S/N, Centro, SUMÉ - PB - CEP: 58540-000

Número do Processo: 0800111-69.2017.8.15.0451
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]
Polo ativo: AUTOR: ELZA BARROS MAYER
Polo passivo: RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRAS

CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento a Reintegração de Posse determinada, conforme auto anexo. O referido é verdade, dou fé.

SUMÉ, 18 de setembro de 2017
POLLYANA KELLY MACENA FERNANDES



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0800111-69.2017.8.15.0451

DECISÃO

Vistos, etc.

Conclusos na data de hoje.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar, na qual foi deferida a reintegração de posse em favor da parte autora bem como pedido de declaração de nulidade da decisão em razão da incompetência deste Juízo.

O cumprimento da medida estava aprazado para o dia 30/08/2017, razão pela qual entendo estar descaracterizada a urgência na presente data.

Assim, antes de analisar o pleito, faz-se necessário que a parte ré apresente procuração nos autos, dando expressos poderes ao causídico peticionante para atuar em nome no presente processo.

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração com poderes ad judicia.

Com a juntada, voltem conclusos para decisão.

Caso não seja apresentado o instrumento procuratório, o derradeiro ato postulatório será desentranhado e o processo seguirá sua marcha sem que a petição retro seja considerada, já que ineficaz.

Intime-se a parte ré, por seu advogado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

SUMÉ, 14 de setembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ – PB.

- AUTOS DE NUMERAÇÃO: 0800111-69.2017.8.15.0451

- REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- URGENTE! -

- Despejo irregular marcado para 30/08/2017, o qual deve ser anulado, conforme exposto abaixo!

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, Movimento Social despersonalizado, réu já qualificado no feito epígrafado, por meio de seus advogados, os quais têm endereço conforme consta no cabeçalho, onde devem ser notificados de quaisquer atos daqui emanados, vem respeitosamente à presença deste juízo (**neste momento em apertada síntese, a posteriori melhor desenvolvida no curso da instrução, dada a urgência consubstanciada no despejo marcado para amanhã, 30/08/2017**), apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Para alegar e requerer o que segue:

1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO SUBSTRATO JURÍDICO:

I – DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA JULGAR CONFLITOS AGRÁRIOS:

Em sede de conflitos agrários coletivos, o juízo responsável para dirimi-los, conforme Lei de Organização Judiciária Estadual da Paraíba - LOJE (Lei Complementar Estadual 96/2010), é o da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa, a qual possui competência específica e indubitável para tal, como segue abaixo:

Art. 2º. Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I - na Comarca da Capital:

a) a 2ª Vara de Sucessões;

b) a Vara de Conflitos Agrários; (...).

§ 1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. (...)

*

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:

I – as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;

II – as matérias contenciosas e administrativas referentes a assuntos ambientais, independentemente da presença de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

§ 1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.

§ 2º. Cabe ao juiz da Vara de Conflitos Agrários cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Assim sendo, com todo o respeito ao Juízo de Sumé, aqui temos um caso de incompetência territorial flagrante, devendo os presentes autos serem enviados à Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa, de modo a não se ter futura nulidade insanável, nulidade esta que, aliás, já contaminou o que ora se decidiu até então, sendo tudo inválido juridicamente.

Saliente-se que a LOJE é clara no sentido de dizer que a competência da Vara de feitos Especiais para os Conflitos Agrários é para todo o Estado da Paraíba, não somente para João Pessoa, de modo que não restem dúvidas hermenêuticas sobre o ora alegado.

II - DA NECESSIDADE DE SE OUVIR OS ENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA AGRÁRIA EM AUDIÊNCIA PRÉVIA AO DESPEJO:

O Novo Código Processual Civil (NCPC) diz que pode haver audiência com as entidades públicas responsáveis pela questão agrária nos Estados, Municípios e União Federal, antes de se proceder à reintegração de posse em casos coletivos como este, haja vista a grande repercussão social de que se revestem.

Veja bem, Excelência, trata-se da atual moradia de várias famílias Sem Terra, que já plantam e produzem há alguns meses na área, outrora improdutivo, e que não podem ser despejadas assim abruptamente, sem ter para onde ir, **o que deve ser mediado e decidido pelos órgãos públicos responsáveis, em caso de manutenção da liminar.** Vide os seguintes dispositivos:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Assim, clara a necessidade de, em se mantendo a competência deste juízo, no que não se crê, de proceder-se à suspensão da liminar reintegratória para marcação de audiência com a presença dos polos ativo e passivo e dos órgãos públicos citados abaixo, em sede de pedidos.

2 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o MST requer:

a) imediata anulação da liminar reintegratória e consequente declinação da competência para julgar este feito em favor da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa, vara esta responsável pelos Conflitos Agrários no Estado da Paraíba, como fartamente demonstrado;

b) em sendo mantida a competência deste juízo, no que não se crê, por cautela requer suspensão da liminar de reintegração de posse ora concedida, de modo que, antes do despejo, possa ser realizada audiência de justificação de posse e mediação do presente conflito agrário, com a presença do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Instituto de Terras da Paraíba (INTERPA), através de seus representantes, que deverão ser intimados para informar se há condições de relocação das famílias ocupando a área em questão para outra área isenta de conflitos, de modo que a segurança de todos permaneça incólume, ao lado da paz social, desiderato maior da Justiça.

c) prazo legal para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência legal;

d) justiça gratuita, desde já, requerida, pedido a ser reforçado em contestação;

e) renovação do prazo para contestar após expedição de edital para citação dos réus incertos e não sabidos, sob pena de nulidade;

f) notificação exclusiva dos advogados subscritos, representantes dos réus, de tudo aqui decidido, sob pena de nulidade;

g) provar o alegado por tudo em direito admitido.

Pede justiça.

De Campina Grande para Sumé – PB, 29 de agosto de 2017.

OLÍMPIO ROCHA

OAB/PB 14.599

MARICELLE RAMOS

OAB/PB 16.531



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SUME
CARTORIO DA VARA UNICA

CERTIDAO

Certifico e dou fé, que nesta data, SCANEEI O RECIBO DO ENVIO DO EMAIL DO OFICIO 371/2017

AURIA CRISTIANE DE FREITAS BARROS

mAT 471.937-9



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SUME
CARTORIO DA VARA UNICA

CERTIDAO

Certifico e dou fé, que nesta data, scameei o oficio 371/2017 cuja copia segue em anexo

AURIA CRISTIANE DE FREITAS BARROS



Vara Única de Sumé
Rua Vicente Preto, S/N, Centro, SUMÉ - PB - CEP: 58540-000

Nº do processo: 0800111-69.2017.8.15.0451

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto(s): [ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(Autora)

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Sumé-PB, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a a decisão inserida, PROCEDA-SE A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NO DITO IMÓVEL EM QUESTÃO, conforme decisão, se necessário requisitar o Oficial de Justiça a força Policial.

MOVIMENTO DOS SEM TERRAS
Endereço: BR 412

SUMÉ,
em 14 de julho de 2017.

De ordem, MARIA LUCIA DA SILVA LEITE DE ALMEIDA

Mat. 469.187-3



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0800111-69.2017.8.15.0451

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo de 48 horas, sem que tenha havido o espontâneo cumprimento da decisão judicial, EXPEÇA-SE o competente mandado de reintegração, com as especificações indicadas na decisão inserida no Num. 7636695 - Pág. 5.

Cumpra-se atentamente.

Sumé-PB, 12 de junho de 2017.

JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

Juiz de Direito Substituto

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ-PB

Processo nº. 0800111-69.2017.815.0451

ELZA BARROS MAYER, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu procurador infra-assinado, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Em decisão liminar proferida no presente feito, este Juízo deliberou pela reintegração de posse da Requerente, determinando a desocupação da propriedade Fazenda Olho D'Água do Cunha, Zona Rural de Sumé-PB, pelos integrantes do Movimento Sem Terra.

Sequenciando, os ocupantes foram citados e notificados para desocuparem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a área rural supracitada, no dia 23/05/2017. Contudo, recusaram-se a cumprir a ordem judicial e ainda permanecem na propriedade rural desmatando a vegetação para montar as barracas e fazer carvão, conforme imagens em anexo.

Assim sendo, REQUER a Vossa Excelência, a requisição de força policial para que os integrantes do MST possam sair da propriedade rural Olho D'Água do Cunha, viabilizando, assim, o fiel cumprimento do mandado de reintegração de posse da Requerente. Além do mais, esta conduta adotada pelos invasores configura-se crime de desobediência.

Este causídico está a inteira disposição deste juízo para qualquer diligência que se fazer necessário.

Nestes termos

Pede deferimento.

Monteiro-PB, 05 de junho de 2017.

Gregory Ferreira Mayer

OAB/PB 23.836

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ-PB

Processo nº. 0800111-69.2017.815.0451

ELZA BARROS MAYER, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu procurador infra-assinado, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Em decisão liminar proferida no presente feito, este Juízo deliberou pela reintegração de posse da Requerente, determinando a desocupação da propriedade Fazenda Olho D'Água do Cunha, Zona Rural de Sumé-PB, pelos integrantes do Movimento Sem Terra.

Sequenciando, os ocupantes foram citados e notificados para desocuparem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a área rural supracitada, no dia 23/05/2017. Contudo, recusaram-se a cumprir a ordem judicial e ainda permanecem na propriedade rural desmatando a vegetação para montar barracas e fazer carvão, conforme imagens em anexo.

Assim sendo, REQUER a Vossa Excelência, a requisição de força policial para que os integrantes do MST possam sair da propriedade rural Olho D'Água do Cunha, viabilizando, assim, o fiel cumprimento do mandado de reintegração de posse da Requerente. Além do mais, esta conduta adotada pelos invasores configura-se crime de desobediência.

Este causídico está a inteira disposição deste juízo para qualquer diligência que se fazer necessário.

Nestes termos

Pede deferimento.

Monteiro-PB, 05 de junho de 2017.

Gregory Ferreira Mayer

OAB/PB 23.836



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé

Rua Vicente Preto, S/N, Centro, SUMÉ - PB - CEP: 58540-000

Número do Processo: 0800111-69.2017.8.15.0451
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]
Polo ativo: AUTOR: ELZA BARROS MAYER
Polo passivo: RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRAS

CERTIDÃO

Certifico que dando cumprimento ao mandado me dirigi ao local indicado e sendo ai INTIMEI José Jailson, conhecido por "ZINHA", o qual foi apontado como representante da ocupação, de todo conteúdo do mandado e da decisão que lhe li e de tudo ciente ficou, assinando e recebendo a contrafé e cópias. Saliente-se que há suspeitas que o mesmo não tenha informado o seu nome verdadeiro, ao solicitar o seu documento de identificação este negou a apresentar, porém é conhecido na comunidade pelo nome de Zinha. O referido é verdade, dou fé.

SUMÉ, 24 de maio de 2017
SEVERINO LEITE FILHO

Certifico e dou fê que dando cumprimento a decisão do MM
juiz expedi mandado para intimar o representante legal do MST, nota de foro para o advogado da autora e
Carta Precatório para intimar a autora

Sumé, 16 de Maio de 2017

Maria Lucia da Silva L. de Almeida

Técnica Judiciária

Poder Judiciário da Paraíba
 Vara Única de Sumé
 Rua Vicente Preto, S/N, Centro, SUMÉ - PB - CEP: 58540-000
 SUMÉ
 ()

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800111-69.2017.8.15.0451
 CLASSE DO PROCESSO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]

N o m e : M O V I M E N T O D O S S E M T E R R A S
 Endereço: Fazenda Olho D'agua do cunha, localizada às margens da BR 412, próximo ao Parque de Vaqueijada Vila Country

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Sumé, fica Vossa Senhoria devidamente citado o representante legal do Movimento dos sem terras sendo um dos líderes Jefferson Jardel, sob CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado que foi deferida a liminar e para que tome posse do referido imóvel o auto, ficando advertido(a), desde já, que importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a).
 SUMÉ, em 16 de maio de 2017.

MARIA LUCIA DA SILVA LEITE DE ALMEIDA
 Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
 17050407421646600000007485076



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Sumé**

PROCESSO Nº 0800111-69.2017.8.15.0451

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]

AUTOR: ELZA BARROS MAYER
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRAS

**intimar dr. Gregory Ferreira Mayer de todo conteúdo da decisão
proferida pelo MM juiz nos autos da Ação acima mencionada**

Dou fé.

SUMÉ-PB, 16 de maio de 2017.

Analista/Técnico Judiciário



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0800111-69.2017.8.15.0451

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c com pedido liminar** formulado pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ TORRES MAYER**, por sua inventariante **ELZA BARROS MAYER** em face do MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST, sendo um dos líderes **JEFFERSON JARDEL**, sob a alegação de que os promovidos "*encontram-se na propriedade da Requerente, ora invadida, de nome Fazenda Olho D'Água do Cunha, localizada às margens da BR-412, próximo ao Parque de Vaquejada "Vila Country", Zona Rural, Sumé-PB*".

Narra a parte autora que "*no dia 16 de abril do corrente ano, por volta das 18 horas, a Requerente teve sua propriedade rural invadida por representantes do Movimento Sem Terra, sendo notificada acerca da situação, via chamada telefônica, por seu filho Ricardo Mayer. Ato contínuo, os integrantes do MST instalaram-se no imóvel rural sem comunicar aos moradores e ao proprietário, apossando-se da terra de forma ilegal e ameaçando o morador Maximino Deodato, que reside na casa onde os invasores montaram barracos ao redor, fotos em anexo*".

Pugnou a parte autora pela concessão de tutela de urgência.

Relatados no essencial. Decido.

É de trivial sabença que em ações possessórias, para efeito de concessão de liminar, se revela imprescindível a demonstração cabal por parte do autor dos requisitos previstos na Lei, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, conforme os documentos de Num. 7632296 (fatura de energia elétrica), Num. 7632410 (documento referente ao ITR), Num. 7632450 (documento de inscrição no CAR - cadastro ambiental rural), indicam que a *Fazenda Olho D'Água do Cunha* pertence de fato ao ESPÓLIO TORRES MAYER, sendo evidente a posse exercida pela parte autora, mormente ante a manutenção de administrador na propriedade, por mais de 29 anos, o sr. *JOSÉ ARQUIMEDES AMORIM DE LIMA*, conforme declaração prestada perante a autoridade policial.

Além do mais, o esbulho e, em consequência, a perda da posse com a respectiva data foram comprovados pelos documentos de Num. 7632318, Num. 7632338, que dão conta da invasão do imóvel no dia 16 de abril do corrente ano, por volta das 18 horas, por representantes do Movimento Sem Terra.

No mesmo sentido, são os registros fotográficos (Num. 7632469), que evidenciam a invasão perpetradas pelos promovidos.

Neste cenário, a fumaça do bom direito se encontra presente nos termos do art. 561do CPC, posto que a parte autora demonstrou posse, o esbulho, a data de sua ocorrência e a sua continuidade, justificando a concessão da liminar, conforme dispõe o **art. 562 do CPC**:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Portanto, a documentação encartada aos autos não deixa dúvidas sobre o direito da parte promotente, que é legítimopossuidor do imóvel em questão, bem como, do esbulho promovido pelos réus, conforme noticiam os documentos encartados nos autos.

Nessa linha de compreensão já se manifestou o **E. TJPB**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE LOTES DE TERRENO PELOS RÉUS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. POSSE E ESBULHO CARACTERIZADOS. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. PROVIMENTO. - A concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: posse anterior; prática de turbação; continuação da posse, embora turbada; e data de sua ocorrência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20069649320148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-05-2015)

Por fim, consigne-se que, em invasões coletivas de terra é inviável exigir do autor a identificação de todos os efetivos invasores, eis que é ilegítima a posse dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) os quais, arbitrariamente e deliberadamente, decidem invadir fazenda que, em princípio, é produtiva e atende à sua função social. Em casos como o ora analisado, normalmente não há uma liderança específica do movimento, capaz de assumir a responsabilidade pelos atos do grupo.

A posse injusta é passível de proteção possessória, sendo certo que o contexto da reforma agrária não justifica a invasão de terra alheia. A desapropriação de terras para a realização da reforma agrária é atribuição exclusiva dos entes estatais, por expressa determinação constitucional e legal, não podendo exercida por movimentos sociais. Afinal, é vedado aos jurisdicionados a prerrogativa de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - INVASÃO - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - POSSE NOVA - CLANDESTINIDADE - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO MANTIDA. Incabível a declaração de nulidade de decisão, por ausência de fundamentação, se o magistrado apontou claramente as razões do seu convencimento. Em invasões coletivas de terra é inviável exigir do autor a identificação de todos os efetivos invasores. É clandestina a posse dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) que, às escuras, decidem deliberadamente invadir fazenda que, em princípio, é produtiva e atende à sua função social. A posse injusta, pois clandestina, é passível de proteção possessória, sendo certo que o contexto da reforma agrária não a justifica. A desapropriação de terras para a realização da reforma agrária é atribuição exclusiva dos entes estatais, por expressa determinação constitucional e legal, não podendo ser delegada ou tolerada a assunção de tal tarefa por particulares e/ou movimentos alegadamente interessados na implementação de tal política pública, eis que é vedado aos jurisdicionados a prerrogativa de fazer, com as próprias mãos, aquilo que entendem de direito. Preenchidos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, defere-se a medida liminar da reintegração de posse. A desocupação de áreas invadidas para assentamento rural no Estado de Minas Gerais prescinde de acompanhamento por comissão especial, pois a Lei Estadual nº 13.604/2000 ainda não foi regulamentada e não é auto-aplicável. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.115490-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CURADOR (A) ESPECIAL DOS RÉUS NÃO IDENTIFICADOS - AGRAVADO (A)(S): ALCIONE DENISE ROCHA NOGUEIRA LIMA, OLIVEIROS FERNANDO NOGUEIRA LIMA E OUTRO (A)(S) - INTERESSADO: MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA, VALDIR RODRIGUES DIAS E OUTRO (A)(S), TATIANA DE SOUZA GOMES, SILVANA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, FLÍNIO FERREIRA DE AZEVEDO, MARIA ZENAIDE NUNES, HILDEBRANDO JOSÉ SOUZA E OUTRO (A)(S), WALDIR FERREIRA COSTA, DELMIRO SOUZA, JOSÉ ARLINDO DA PAIXÃO, MARIA DA LUZ PINHEIRO, APARECIDO PINHEIRO LIMA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CLÁUDIA FÁTIMA ANTUNES, TELMA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS PESSOA SANTOS, RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO, GERALDO ALVES CRISTINO, HELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, SILENA DOS SANTOS, DALVA NUNES FOLGADO, JURACI LUIZ DA SILVA, SEBASTIÃO DAMASCENO PEREIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA, FRANCISLAINE ROSA DE OLIVEIRA, JANAÍNA ROBERTA SILVA, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, RENATA RODRIGUES ANTUNES, EZEQUIEL ROBERTO SANTOS SILVA, WALDECY SANTOS ANDRADE, JOSÉ VILSO SILVA, ALDIMAR GOMES RIBEIRO, VANUZA RODRIGUES, WILIANA RODRIGUES SILVA, LUANA FERNANDO OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO C. ANTUNES, ROBSON NUNES DE OLIVEIRA, GENESY DOS SANTOS, REGINALDO MICHAEL, LUIS FERNANDO, REINALDO RODRIGUES ANTUNES, MATEUS RODRIGUES ANTUNES

(TJ-MG - AI: 10024131154908002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 01/09/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2014)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento à legislação pertinente e aos princípios gerais de direito, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE a parte autora**, para, conseqüentemente, reintegrá-la na posse

dos imóveis descrito na inicial, assinalando aos esbulhadores, sejam eles integrantes do MST ou não, o prazo de 48 horas para desocupação voluntária, sob pena de ser ordenada a retirada compulsória, com apoio do aparato policial, o que desde logo, autorizo.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Recomenda-se que tal ato deve ser executado com rigoroso respeito à integridade física dos que ali se encontram, bem como preservada a incolumidade material dos seus pertences, dispensando-se especial atenção a crianças, mulheres e idosos que porventura lá se encontrem cuja remoção deverá ser prioritária.

Ademais, os irrisignados e resistentes poderão ser presos por resistência, desobediência e desacato (artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal), conforme o caso, além de outras infrações que pratiquem.

Após a desocupação do imóvel, deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA e companheiro certificarem, em conjunto, o que for observado quanto ao estado geral do imóvel, especialmente, quanto à conferência dos animais de criação vivos e eventuais danos causados a cercas, prédios e plantações.

Para tal fim, poderão os oficiais de justiça estar acompanhados de representante(s) do autor.

CITEM-SE os esbulhadores que forem razoavelmente identificados, sendo certo que em ações desta natureza, os integrantes do movimento tentam se esconder no anonimato na tentativa de não serem chamados judicialmente a responde pelos atos de turbação que cometem, o que impede, em princípio, a identificação plena de todos os seus componentes e em especial, de suas lideranças.

Cumpra-se. Comunique-se.

OFICIE-SE com urgência ao CGPM ou ao BPM da circunscrição para assegurar o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Sumé, 03 de maio de 2017.

JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS
Juiz de DireitoSubstituto

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ-PB.

CARÁTER DE URGÊNCIA

INVASÃO DE PROPRIEDADE

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (IDOSO)

ESPÓLIO JOSÉ TORRES MAYER, por sua inventariante, a sra. **ELZA BARROS MAYER**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Cédula de Identidade RG 5.164.660 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 098.537.404-78, residente e domiciliada na Rua Coronel João Santa Cruz, nº 120, Centro, Monteiro-PB, CEP 58500-000, por seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Avenida Olímpio Gomes, nº 68, Centro, Monteiro-PB, CEP 58500-00, endereço eletrônico gregorymayeradv@gmail.com, onde receberá intimações, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL (FORÇA NOVA)

em face do **MOVIMENTO DOS SEM TERRAS – MST**, por seus representantes denominados “**COMPANHEIROS**”, sendo um dos líderes o Sr. **JEFFERSON JARDEL**, que encontram-se na propriedade da Requerente, ora invadida, de nome Fazenda Olho D’Água do Cunha, localizada às margens da BR-412, próximo ao Parque de Vaquejada “Vila Country”, Zona Rural, Sumé-PB, pelos fatos e motivos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA EXPLANAÇÃO FÁTICA

A Requerente é inventariante do Espólio de José Torres Mayer, na qualidade de viúva meeira, bem assim proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Olho D’Água do Cunha, com área de 1.751 hectares, conforme se vê em anexo.

Ocorre que no dia 16 de abril do corrente ano, por volta das 18 horas, a Requerente teve sua propriedade rural invadida por representantes do Movimento Sem Terra, sendo notificada acerca da situação, via chamada telefônica, por seu filho Ricardo Mayer.

Ato contínuo, os integrantes do MST instalaram-se no imóvel rural sem comunicar aos moradores e ao proprietário, apossando-se da terra de forma ilegal e ameaçando o morador Maximino Deodato, que reside na casa onde os invasores montaram barracos ao redor, fotos em anexo.

Acontece que o Sr. Ricardo Mayer, juntamente com o Sr. José Arquimedes e este causidico, após prestarem esclarecimentos na Delegacia de Polícia, boletim de ocorrência e termos de declarações em anexo, seguiram até a propriedade para dialogar com os invasores com a finalidade de tomar conhecimento acerca do fato e saber quais eram suas reivindicações.

O Sr. Jefferson Jardel, falando como se líder fosse, informou que eles, integrantes do MST, invadiram a propriedade para acelerar o processo de desapropriação que tramita no INCRA, que teve a autorização deste órgão para proceder com a invasão do imóvel rural e que não pretendiam, de forma alguma, sair da fazenda.

Diante disto, os filhos da inventariante entraram em contato com o INCRA para saber como estava o andamento do processo de desapropriação do imóvel rural e estes foram informados pelo Chefe do Setor de Obtenção e Divisa que o procedimento está tramitando de forma correta,

cumprindo o cronograma previsto (que fora repassado ao MST) e que a invasão foi equivocada, haja vista que os prazos estão sendo respeitados e que, em nenhuma circunstância, houve autorização deste órgão para que estes integrantes do MST invadissem a propriedade.

Assim sendo, a invasão ocorrida foi manifestamente ilegal e, como se não bastasse, os invasores estão dificultando o acesso do morador Maximino Deodato em sua residência, frise-se que este morador é aposentado e uma pessoa idosa, bem assim estão desmatando a vegetação para fazer barracos de madeira e acauando o gado que pasta próximo à área invadida, fotos em anexo.

III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

No caso em pauta, a propriedade e posse da Requerente encontram-se devidamente comprovadas por meio da Declaração de Imposto Territorial Rural e Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em anexos, que atestam a propriedade do imóvel.

Ademais, sobre o direito da Requerente a concessão de medida liminar, em se tratando de ação de força nova, vejamos o que diz o doutrinador cível Flávio Tartuce acerca da temática, *in verbis*:

“Se a ameaça, turbacão e o esbulho forme novos, ou seja, tiverem menos de um ano, e um dia, caberá ação, de força nova: o respectivo interdito possessório seguirá o rito especial, cabendo liminar nessação.” (grifos nossos) (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Método, V. Único, p. 779, 2011).

No caso em apreço, a invasão ocorreu no dia 16/04/2017, tendo os invasores sido notificados verbal e pessoalmente pelo Sr. Ricardo Mayer, filho da Requerente, no dia 17/04/2017, sem sucesso ou possibilidade de acordo, haja vista a resistência dos Requeridos, tratando-se, portanto, de uma ação possessória de força nova, que, tendo menos de ano e dia, seguirá o rito especial, cabendo, assim, a concessão de medida liminar.

Desta feita, passemos a verificar a presença do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* restou configurado na comprovação do esbulho possessório ocorrido na propriedade rural Olho D'Água do Cunha, Sumé-PB, efetuado pelos integrantes do MST, bem assim por se tratar de ação de força nova, pois a invasão/esbulho ocorreu a menos de ano e dia.

O *periculum in mora* restou caracterizado diante da necessidade da Requerente e do morador Maximino Deodato de serem reintegrados em suas posses, bem como do desmatamento que está sendo causado pelos invasores, que estão utilizando da madeira da Fazenda para montar suas barracas e hastear suas bandeiras e acauamento do gado (bois e vacas) que pastam próximo à área esbulhada.

Sequenciando, apesar de a propriedade rural Fazenda Olho D'Água do Cunha está passando por processo administrativo de desapropriação, este fato não fornece subsídio para que o Movimento Sem Terra invada o imóvel, conforme vejamos em caso semelhante no seguinte *decisum*:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO AGRÁRIO - MOVIMENTO DOS "SEM TERRA" - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - INVASÃO DE CARÁTER ILÍCITO - VIOLAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - TUTELA POSSESSÓRIA - ESBULHO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. Em que pese a importância da função social da propriedade, o seu descumprimento não pode servir de motivo para invasões clandestinas, revestidas de caráter ilícito, que atentam flagrantemente contra o estado democrático de direito. Não se pode tolerar que movimentos intitulados de "sociais" se arvorem do patrimônio alheio, através de invasões marcadas pelo emprego arbitrário da força, sob o pretexto de promoção de justiça social. O fato do

imóvel sub judice não cumprir sua função social, sendo classificado como **GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA**, não legitima a invasão perpetrada a pretexto de realização de reforma agrária, invasão essa que se traduz em ocupação ilícita e caracterizadora do esbulho possessório. Preenchidos os requisitos previstos pelo art. 927 do CPC, faz jus a parte autora à proteção possessória. Caracterizada a ilicitude da ocupação do imóvel em litígio e a prática de atos predatórios por parte dos invasores, impõe-se o dever de indenizar os danos causados, que deverão ser avaliados em fase de liquidação de sentença por arbitramento, levando em consideração o estado do imóvel e sua utilização econômica antes da ocupação. (TJ-MG 100240586459530011 MG 1.0024.05.864595-3/001(1), Relator: NICOLAU MASSELLI, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 03/08/2009) (grifos nossos)

Deste modo, é fato notório e comprovado o esbulho possessório ocorrido, agindo os invasores de forma desonesta e desrespeitosa, restando evidenciados os requisitos autorizadores da medida liminar. A concessão desta medida é de absoluta necessidade ante o caráter de urgência para que a Requerente e os moradores não sofram maiores danos daqueles que já vêm sofrendo.

Portanto, com espeque no disposto no art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, requer o **Deferimento da Reintegração de Posse pela Via Liminar**, independente de audiência de justificação, por todo o exposto, com a imediata determinação de expedição de mandado de reintegração de posse, concedendo para tanto o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que os Requeridos desocupem a área, sob pena de multa e de responder por crime de desobediência, fixando desde já, a possibilidade de requisição de força policial para o cumprimento desta decisão, caso necessário.

III – DO DIREITO

A presente demanda encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, que assegura o direito de propriedade, conforme podemos conferir no art. 1.210 e §§1º e 2º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

O direito do proprietário de reaver a posse de seu imóvel também está presente no Código Civil em seu art. 1.228, que assevera *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Outrossim, a propriedade e a posse da Requerente restaram devidamente comprovados mediante apresentação da Declaração de ITR, bem como do Recibo de inscrição no CAR.

Restando, então, devidamente preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, é de mais absoluta legitimidade o deferimento da medida liminar, bem assim a sua confirmação em sede de sentença.

IV – DOS PEDIDOS

Diante da exposição fática e jurídica, requer:

- a) Que seja deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC;
- b) Que seja concedida a preferência de trâmite a este feito em todas as suas fases processuais, haja vista ser a Requerente idosa maior de 80 (oitenta) anos de idade, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso c/c o art. 1.048 do CPC;
- c) Que seja deferido um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento procuratório, haja vista que a Requerente está passando por tratamentos médicos na cidade de Recife-PE e encontra-se impossibilitada de assinar a procuração, e por se tratar de medida de extrema urgência, com fundamento no art. 104 do CPC;
- d) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para restituir a Requerente a posse do imóvel denominado Fazenda Olho D'Água do Cunha, situado na Zona Rural de Sumé-PB, às margens da BR-412, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse, concedendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que os Requeridos desocupem o imóvel rural como um todo sob pena de responderem por crime de desobediência, fixando desde já, a requisição de força policial para o cumprimento desta decisão, caso seja necessário, mantendo a Requerente na posse de forma liminar até decisão final, quando finalmente deverá lhe ser garantida a posse por sentença de mérito;
- e) Alternativamente, apesar de devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, bem assim o iminente perigo de que mais danos ocorram na propriedade rural em pauta, caso esse Douto Juízo entenda necessário, requer a designação de audiência de justificação, com a devida urgência que o caso requer, citando-se os Requeridos para o comparecimento, sob pena de revelia e confissão, dando-se pela sua procedência e expedição do mandado de reintegração de posse;
- f) A citação de todos os invasores no endereço constante na qualificação das partes para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, sob pena de revelia quanto a matéria de fato;
- g) No mérito, que seja o pleito julgado procedente para, tornando definitiva a liminar, conceder a Requerente a ordem de Reintegração de Posse e, consequentemente, determinar os Requeridos a se absterem de praticar qualquer ato que importe em turbação, esbulho ou ameaça à posse que a Requerente exerce sobre o imóvel, objeto da presente ação, condenando-se os réus em custas e honorários advocatícios.

Pretende se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial depoimento pessoal dos invasores, prova documental, juntada nesta oportunidade e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Monteiro-PB, 03 de maio de 2017.

Gregory Ferreira Mayer

OAB/PB 23.836

ANEXO B – Documentos referentes ao Processo Nº 0818684-35.2015.8.15.2001



Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

25/02/2018

Número: 0818684-35.2015.8.15.2001Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**Última distribuição : **01/09/2015**Valor da causa: **R\$ 1000.0**Assuntos: **Conflito fundiário coletivo rural**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
AUTOR	EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
RÉU	MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA

MM Juiz

Diante da certidão id Num. 9976875 - Pág. 1, opinamos seja intimado o autor para adotar as providências, no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em, 04/12/17

Tatjana Lemos

Promotora de Justiça

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abro vista do presente feito à Representante do Ministério Público Estadual, conforme previsto no Código de Normas Judicial editado pela Corregedoria Geral de Justiça (Capítulo VIII, Seção VII, Arts. 371, III) e no Art. 178, (I, II e III) do CPC.

João Pessoa/PB, 13 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

0818684-35.2015.8.15.2001

AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Vistos, etc.

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 3 de outubro de 2017.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0818684-35.2015.8.15.2001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Conflito fundiário coletivo rural]
Polo ativo: AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
Polo passivo: RÉU: MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA

CERTIDÃO

Certifico ao MM juiz que, intimado o advogado da parte autora, até a presente data não se manifestou sobre a publicação do edital de citação dos representantes do MST e dou fé.

JOÃO PESSOA, 29 de setembro de 2017
MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

De ordem do MM. Juiz, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, publicar duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no Diário da Justiça Estadual o Edital de Citação de ID 8708861 em cumprimento ao despacho retro.

João Pessoa/PB, 13 de julho de 2017.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

junto ao processo Edital de Citação dos Integrantes ausentes, não nominados, etc do MST

Proc nº 0818684-35.2015.8.15.2001
AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Como requer o Ministério Público. Cite-se os terceiros interessados por edital, com prazo de 20 dias, e 15 dias para

apresentar defesa.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de junho de 2017.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

MM Juiz

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, promovida pelo Espólio de EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, por sua inventariante, contra integrantes do MST que invadiram a sua propriedade denominada Granja Brejinho, no dia 22/08/2015, no Conde/PB, sem nominar qualquer os integrantes.

Deferida a liminar.

Intimada da decisão e citada a líder do MST, de nome Alcione, esta se recusou dar ciência, consoante certidões id Num. 3115173 - Pág. 2 e 4, bem como Auto de Reintegração constante do id Num. 3115173 - Pág. 5.

Certificada a ausência de contestação, id Num. 3115173 - Pág. 5.

A parte autora pugna, então, pela decretação da revelia e julgamento da lide no estado em que se encontra.

Não é esta a oportunidade para o julgamento conforme o estado do processo, como requerido pela parte autora.

É que, por se tratar de demanda com pluralidade de pessoas, deve ser procedida a citação por Edital de todos os demais integrantes do MST, interessados não conhecidos e não nominados, nos termos do art. 554, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, o que ora protestamos.

Em, 22/05/17

Tatjana Lemos

Promotora de Justiça

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abro vista do presente feito à Representante do Ministério Público Estadual, conforme previsto no Código de Normas Judicial editado pela Corregedoria Geral de Justiça (Capítulo VIII, Seção VII, Arts. 371, III) e no Art. 82 do CPC.

João Pessoa/PB, 12 de maio de 2017.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS
ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Ref. Processo n.º 0818684-35.2015.8.15.2001

Promovente: ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA

ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, já devidamente qualificado e identificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por sua inventariante, IVETE ALVES DA CRUZ, igualmente individualizada nos mesmos autos, por intermédio de seu bastante procurador judicial infra-assinado, já constituído e identificado nos autos, comparece, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, a fim de, em atenção ao r. despacho encontrado no Id. 6505612, requerer que seja reconhecida e declarada a **REVELIA** relativamente à promovida, **aplicando-lhe os efeitos decorrentes, notadamente para reconhecer como verdadeiros os fatos afirmados pela autora**, na exata dicção do art. 344, do CPC/2015 (art. 319, do CPC/73), JULGANDO A LIDE NO ESTADO QUE SE ENCONTRA, prestigiando **ACOLHIMENTO TOTAL AO PEDIDO DEDUZIDO NA PEÇA EXORDIAL**, uma vez que, conforme Certidões acostadas nos Id.ºs 3115173 (Pág. 2) e 5742226 (Pág. 1), a parte demandada foi devidamente citada, mas não apresentou contestação à pretensão jurídico-autoral.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, 10 de abril de 2017.

DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB-PB Nº 13.156

De ordem do MM. Juiz, intimo o(a) advogado(a) da parte autora/ré para, **no prazo de 10 (dez) dias**, dar cumprimento ao despacho ID 6505612 .

João Pessoa/PB, 9 de março de 2017.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

Proc nº 0818684-35.2015.8.15.2001
AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como requer o Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2017.

Juiz(a) de Direito

MM Juiz,

Opinamos pela intimação da parte autora para falar sobre as certidões de id. Num. 3115173 - Pág. 2 e Num. 5742226 - Pág. 1, requerendo o quê entender de direito.

Em 18 de dezembro de 2016

Tatjana M N Lemos

Promotora de Justiça Cível

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abro vista do presente feito à Representante do Ministério Público Estadual, conforme previsto no Código de Normas Judicial editado pela Corregedoria Geral de Justiça (Capítulo VIII, Seção VII, Arts. 371, III) e no Art. 82 do CPC.

João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2016.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

0818684-35.2015.8.15.2001

AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Vistos, etc.

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0818684-35.2015.8.15.2001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Conflito fundiário coletivo rural]
Polo ativo: AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
Polo passivo: RÉU: MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA

CERTIDÃO

Certifico ao MM juiz que até a presente data não foi apresentada contestação. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 16 de novembro de 2016
MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

Proc nº 0818684-35.2015.8.15.2001
AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório eventual apresentação de contestação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 4 de março de 2016

Juiz(a) de Direito

junto ao presente processo a devolução da precatória a comarca de Alhandra

junto ao presente processo cópia do ofício 1485/2015 recebido pela
Coord. do Gerenciamento de Crises

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais

Juiz: Romero Carneiro Feitosa

Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro CEP: 58013-522 João Pessoa PB

Fone: (83) 3208-2524 – www.tjpb.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0818684-35.2015.8.15.2001

AUTOR: **EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL**

RÉU: **MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA**

JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa – PB

JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Alhandra – PB

DESPACHO

Ante o exposto, defiro a REINTEGRAÇÃO LIMINAR pleiteada pelo ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em desfavor dos integrantes SEM TERRA que se encontrarem no local, para que desocupem de imediato a GRANJA BREJINHO, localizada na BR-101, próximo a Distribuidora da CONDE. Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial. (...) Expeça-se que seja providenciado o efetivo cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino um multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da medida anteriormente concedida. (...) Citem-se os promovidos existentes no local invadido; presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e Cumpra-se. João Pessoa, 08.09.2015. Romero Carneiro Feitosa, Juiz de Direito.

FINALIDADE

Proceda o meirinho com a Reintegração Liminar de Posse em favor do ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, na GRANJA BREJINI próximo a Distribuidora da Mercúrio, no município do CONDE, conforme mandado e peças anexas. Proceda, ainda, o meirinho, com a CITAÇÃO D querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias.

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da comarca da Capital do Estado da Paraíba, eu, Marco Aurélio Dias de Sousa, Técnico Judiciário, expedi a presente carta precatória.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Romero Carneiro Feitosa



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0818684-35.2015.8.15.2001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 Assunto: [Conflito fundiário coletivo rural]
 Polo ativo: AUTOR: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Polo passivo: RÉU: MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA

CERTIDÃO

Certifico ao MM juiz da VFE que, cumprindo determinação retro, expedi Carta Precatória a comarca de Alhandra acompanhada dos mandados de Reintegração de Posse e Citação dos Promovidos, como também expedi e encaminhei a Coordenadoria de Gerenciamento de Crises da PM, o ofício 1485/2015 requisitando força policial para cumprimento da Carta Precatória. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 18 de setembro de 2015
MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

JUNTO AOS AUTOS CÓPIA DO OFICIO 1485/2015 ENCAMINHADO, VIA CENTRAL
DE MANDADOS, A

COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE CRISES DA POLICIA MILITAR

junto aos autos cópia dos recibos do envio dos docs via malote digital a comarca de Alhandra em 15/set/2015.

junto aos autos cópia do mandado de citação encaminhado a comarca de Alhandra em 15/set/2015 via malote digital.

junto aos autos cópia de mandado liminar de reintegração de posse encaminhado a comarca de Alhandra via malote digital em 15/set/2015.

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

junto aos autos carta precatória expedida a comarca de Alhandra remetida via Malote Digital em
15/09/2015



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais da Capital

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0818684-35.2015.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR impetrada pelo ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST.

Aduz que o proprietário do imóvel em questão faleceu em 25/07/2015, quando da abertura do inventário, foi nomeado IVETE ALVES DA CRUZ como sua inventariante (Doc. Num. 1866986 – P.2).

O imóvel esbulhado se trata da *Granja Brejinho* localizada na BR- 101, próximo a Distribuidora da Mercúrio, no município do CONDE, totalmente produtiva, que às 9h no dia 22/09/2015 foi invadida por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, armados e bastante agressivos.

Por fim, pugna, o autor, pela concessão da medida liminar possessória *tanudita altera pars*, com expedição de mandado de reintegração de posse, para que os invasores desocupem o local, mantendo-se afastados do local, com a confirmação da liminar.

Juntou documentação, notadamente registro dos fatos através do Boletim de Ocorrência, documentação que comprova a posse do imóvel (Doc Num. 1867206 – P. 01).

Redistribuição dos autos a este Juízo (Doc. Num.1880605 – P. 01).

Intimada para promover a emenda à inicial, devendo juntar aos autos a procuração *ad-judicia* (Doc. Num. 1944200), devidamente cumprida pela parte autora (Doc. Num. 194859 e 1948551).

É o breve relatório. Decido.

Mister destacar, a priori que é sabido e consabido, por este Magistrado, que os Municípios das regiões de Santa Rita, Sapé, Mari, Conde e cidades circunvizinhas são alvo de recentes invasões por integrantes do MST, uma vez que tramita neste juízo outras ações possessórias, nas quais foram deferidas algumas liminares de MANUTENÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Dito isso, passo a análise da presente liminar.

Registre-se que as ações possessórias visam proteger a posse de uma violência que venha a se caracterizar no campo da ameaça, turbulação ou esbulho.

Com efeito, no tocante a reintegração de posse é um instituto passível de ser aviado por aquele desapossado da coisa injustamente, ou privado de sua posse, com o fim de haver, a reaver e restaurar àquela, correspondendo aos denominados interditos *recuperandae possessionis*, dispondo o artigo 927 do CPC que incumbe ao autor da ação reintegratória provar o seu exercício, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, donde resulta claro que o citado interdito é concedido ao possuidor que consegue evidenciar ter sido injustamente privado de sua posse anterior.

Prescreve o artigo 924 do CPC:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbção ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Para a concessão da liminar de reintegração de posse para ações ajuizadas a menos de ano e dia do esbulho noticiado, torna-se necessário preencher os requisitos arrolados no art. 927 do CPC, abaixo reproduzido:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Conforme orientação do artigo citado, a concessão de liminar para reintegração de posse em tais circunstâncias condiciona-se à verificação dos requisitos exigidos pela legislação processual.

Outro não é o pensamento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume III, 5ª ed., p. 394, ao asseverar:

"(...) De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbção ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo. (...)".

Pela análise dos autos, vislumbro que não merece maiores ilações para se chegar a conclusão de quanto absurda foi a invasão perpetrada pelos promovidos, uma vez que pelas provas carreadas comprova-se que o autor possuía até então a posse mansa e pacífica da Fazenda, que a mesma foi invadida por diversas pessoas integrantes do MST, conforme fatos descritos no BO anexo.

Ademais, quanto a citação dos promoventes, vale mencionar:

No presente caso, estamos diante das conhecidas invasões coletivas, nas quais não é possível identificar nominalmente os invasores, por tais invasões serem praticadas por grande e ilimitado número de pessoas, não sendo óbice para processamento e julgamento das demandas desta natureza, uma vez que as invasões coletivas apresentam vícios objetivos gritantes que maculam a posse, ou seja, constituem atos de violência por definição.

No mesmo sentido, cabe transcrever o entendimento da Primeira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul:

“É que no caso em exame, em que o esbulho é cometido por inúmeras pessoas que invadem um conjunto residencial, sem ostentar qualquer título de domínio ou de posse, não se pode exigir do esbulhado que identifique os réus da ação possessória. (...) Aplicável, portanto, a regra do art. 231, inciso I, do CPC por desconhecidos os réus.”¹

O arresto, a seguir parcialmente transcrito, demonstra claramente a situação aqui referida:

“A múltipla circularidade de pessoas chamadas e dirigidas para fomentar a ampliação do objeto material da ação, não constitui ampliação subjetiva da demanda, mas, sim, a prática de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Em tal caso, não se pode criar uma pluralidade subjetiva de ações em ângulo, visto que a lide já está composta por litisconsórcio necessário e nesta linha todos serão destinatários da decisão abrangente da relação jurídica inicialmente deduzida em Juízo. Novas aparições de posseiros não tornam a ação enfermiza, que não há preceito que ordene a continuidade infinita das citações, após a coisa e a própria relação jurídica se haverem tornado litigiosas pela citação válida, sendo, aqueles, caudatários dos réus em litígio já citados.”

E prossegue o Julgado:

“Os atos constitutivos do ilícito denunciado, consistentes na violação do direito de posse e propriedade, são continuados e, como tais, permanentes e deles participaram aqueles que os começaram e assim todos aqueles que, de qualquer forma posteriormente aderiram como fâmulos dos primeiros. Tal fenômeno social é moderno, mas não surpreende a ordem jurídica e nem com ela se compraz, para ser definido como ampliação subjetiva da demanda, eis que, na verdade, constitui preposição nos atos. A obra é só uma, começada por uns e ajudada por outros e estes outros terão os efeitos da sentença que for proferida em relação aos chamados processualmente, eis que meros caudatários dos primeiros.(...) A coisa e a própria relação jurídica já se haviam tornado litigiosas pela citação, não sendo lícito a terceiros virem interferir nessa relação já composta para degenerá-la, com o propósito de inviabilizar a finalidade da ação pela neutralização do comando judicial. Mas, a situação contingente, criada após o processo, não importa em cumulação subjetiva, pois significa interferência proibida no processo em curso, que pode derivar em falta prevista no art. 344 e 347 do Código Penal. (...) A tentativa que fazem os impetrantes é prática processual de ato jurídico coletivo criativo e visa criar a impraticabilidade dos atos processuais de normalidade, impedindo, realmente, a prestação jurisdicional, que nunca chegará, eis que o processo não conseguirá evoluir além de sua fase inicial de composição da relação processual.(...) Em qualquer caso, não pode ser mantida a circularidade infinita de posseiros, como método eficaz para impedir a composição da lide, a qualificação e identificação das partes, mormente após a relação jurídica estar deduzida em Juízo. O comparecimento gradativo e interminável de pessoas fixando-se no imóvel, objeto sobre o qual versa o litígio, não pode criar a perplexidade jurídica de manter infindáveis procedimentos citatórios, cuja prática só poderia ser definida como denegação de justiça, por se admitir o tropeço que embaraça a prestação jurisdicional solicitada. Todos quantos se integrem à lide, depois de composta a ação, devem ser tidos como caudatários das partes em litígio.”²

Dito isto, e ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** pleiteada pelo ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, determinando que os invasores integrantes do MST que se encontrarem no local, para que desocupem, imediatamente, o **imóvel rural descrito na inicial, mantendo os autores na posse do mesmo, sob pena de multa.**

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial.

Oficie-se à Coordenadoria de Gerenciamento de Crises, subordinada diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba requisitando contingente policial necessário para assegurar o cumprimento da ordem judicial e dar segurança ao oficial de justiça e demais pessoas envolvidas na diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se Carta Precatória, a fim de que seja providenciado o efetivo cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino uma multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de invasão perpetrada em caso de reincidência no descumprimento da medida.

Ademais, quanto ao pedido de citação, indefiro, por hora, o pedido de citação editalícia requerido, uma vez que a citação ficta constitui medida excepcional, devendo-se, portanto, esgotar-se a possibilidade de identificação e localização do promovido, para fins de cientificá-lo, o que não ocorreu nos presentes autos, assim, cite-se o(s) promovido(s) existentes no local invadido – Granja Brejinho, para querendo contestar a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se, cite-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

R o m e r o
Juiz de Direito

C a r n e i r o

F e i t o s a

1 TARGS, Primeira Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 188089643, Rel. Luiz Felipe Azevedo Gomes — 02.05.89

2 TARGS, Segunda Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 184004364, Rel. Clarindo Favretto, 10.04.84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB (competência da VARA DE CONFLITOS AGRÁRIOS)

ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, neste ato representado por sua inventariante, legitimamente nomeada nos autos da Ação de Inventário n.º 0813913-14.2015.8.15.2001, **IVETE ALVES DA CRUZ**, devidamente qualificada e identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador judicial infra-assinado, constituído e identificado nos termos do instrumento de mandato em anexo, comparece, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, a fim de requerer a juntada do aludido instrumento mandato, regularizando a habilitação do advogado subscritor do presente expediente, na defesa dos interesses da parte reclamada.

Feito isto, **pugna que seja apreciado e deferido o pedido de LIMINAR** formulado na peça exordial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, 04 de setembro de 2015.

DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO – OAB-PB Nº 13.156



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais da Capital

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0818684-35.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Sabe-se que entre os requisitos da petição inicial, estabelecidos no art. 282 do CPC, encontram-se as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, aliados a este fato, necessário também, conforme preceitua o art. 38 do CPC, a necessidade de apresentação da procuração que habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, com as ressalvas, elencadas no próprio artigo.

A referente ação trata-se de uma reintegração de posse com pedido de liminar, porém se constatou a ausência de procuração nos autos, nem sequer pedido justificado para uma juntada posterior.

Inobstante, sabido por este juízo, que existe o prazo para juntada da referida procuração, podendo inclusive, o mesmo prazo ser prorrogado, entendendo se tratar de uma ação que envolve questão social, de cunho sensível, com narração de fatos graves, envolvendo assuntos agrários, contra integrantes do Movimento dos Sem-terra, e neste contexto, considerando-se o teor objeto desta ação, que requer a reintegração da posse através da medida liminar, **determino que se intime o autor, para juntar aos autos a procuração *ad-judicia*, no prazo de 15 (quinze) dias.**

JOÃO PESSOA, 4 de setembro de 2015.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0818684-35.2015.8.15.2001

Vistos, etc.

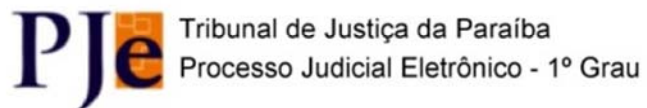
Redistribua-se o presente processo para a vara de feitos especiais desta capital, conforme endereçamento constante na inicial.

JOÃO PESSOA, 26 de agosto de 2015.

José Herbert Luna Lisboa

Juiz de Direito

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0818684-35.2015.8.15.2001 em 04/03/2016 09:48:13 e assinado por:

- MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 16030409475349300000003077173
ID do documento: 3115173



mend. 002

Proc. 1766-06/2015-



DANIEL

ADV.

9315.2183

(TIN)

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
 Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais
 Juiz: Romero Carneiro Feitosa
 Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro CEP: 58013-522 João Pessoa PB
 Fone: (83) 3208-2524 – www.tjpb.jus.br

CORONEL ROBERTO

(01) 98857 2534

MANDADO DE CITAÇÃO

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar.

Processo nº: 0818684-35.2015.8.15.2001.

Promovente: ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Advogado: Daniel de Oliveira Rocha, OAB 13156/PB.

Promovidos: MOVIMENTO DOS SEM TERRA

AUTÔNIO VAQUINHO

9306.3646

O Exmo. Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de
 Direito Titular da Vara de Feitos Especiais da Capital –
 Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, Estado da
 Paraíba, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça da Comarca de Alhandra – PB, a quem este for
 distribuído e entregue, estando devidamente assinado, que em cumprimento ao presente,
 extraído da Ação Possessória acima caracterizada, proceda com as formalidades legais,
 CITANDO TODOS OS INVASORES DESCONHECIDOS encontrados na "GRANJA
 BREJINHO", localizada na BR-101, próximo a Distribuidora da Mercúrio, no município do
 CONDE/PB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob
 pena de serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, cuja cópia segue em anexo,
 conforme arts. 285 e 319, ambos do CPC. Tudo nos termos do despacho exarado nos
 referidos autos, cujo teor segue transcrito: "(...) citem-se o(s) promovido(s) existentes
 no local invadido – Granja Brejinho, para querendo contestar a presente ação, no
 prazo de 15(quinze) dias. Intime-se e Cumpra-se. João Pessoa, 08 de setembro de 2015.
 Romero Carneiro Feitosa, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de
 João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 10 de setembro de 2015. Eu, Marco Aurélio
 Dias de Sousa, Técnico Judiciário, o digitei.


 Romero Carneiro Feitosa
 Juiz de Direito

LIDER
 ALCIOY G

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que CITEI a Sr. Alcione, que se apresentou como representante do Movimento dos sem Terra, de todo o teor que foi lido, a qual ficou ciente de tudo, recebeu a contrafé, e recusou recebeu cópia da inicial e da decisão e ao final também se recusou a exarar seu ciente.

Alhandra, 17 de dezembro de 2015.

Ricardo Melo da Silva
Oficial de Justiça

md-002

Proc. 1766-06/2015



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
 Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais
 Juiz: Romero Carneiro Feitosa
 Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro CEP: 58013-522 João Pessoa PB
 Fone: (83) 3208-2524 -- www.tjpb.jus.br

MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar.
 Processo nº: 0818684-35.2015.8.15.2001.
 Promovente: ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Advogado: Daniel de Oliveira Rocha, OAB 13156/PB.
 Promovidos: MOVIMENTO DOS SEM TERRA

O Exmo. Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de
 Direito Titular da Vara de Feitos Especiais da Capital –
 Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, Estado da
 Paraíba, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça da Cidade e Comarca de Alhandra/PB, a quem este
 for distribuído e entregue, estando devidamente assinado, que em cumprimento ao
 presente, extraído da Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar acima
 caracterizada, proceda com as formalidades legais, à REINTEGRAÇÃO do(s)
 promovente(s) acima mencionado(s), na posse da "GRANJA BREJINHO", localizada na BR-
 101, próximo a Distribuidora da Mercúrio, no município do CONDE/PB, garantindo-lhe o direito de
 desfrutar e de dispor de forma plena e permanente a posse do imóvel antes mencionado,
 em toda a sua extensão, até ulterior deliberação, efetuando, assim, o CUMPRIMENTO
 DA MEDIDA DE LIMINAR CONCEDIDA, pelo juízo da Vara de Feitos Especiais --
 Conflitos Agrários, cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprida por Oficiais de
 Justiça dessa comarca, podendo para tanto arrombar, e usar força policial. Tudo nos
 termos do despacho exarado nos referidos autos, cuja cópia segue anexo. CUMPRA-SE.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 10 de
 setembro de 2015. Eu, [assinatura], Marco Aurélio Dias de Sousa, Técnico Judiciário, o digitei.

[Assinatura]
 Romero Carneiro Feitosa
 Juiz de Direito

X Antônio J. de Sousa

MAIOR 70 ANOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e lá estando, dei inteiro cumprimento ao mandado de reintegração de posse, conforme auto em anexo. Como testemunha do ato o major Josias da Polícia Militar da Paraíba.

Alhandra, 17 de dezembro de 2015

Ricardo Melo da Silva
Oficial de Justiça

AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2015, eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável Mandado de nº 002, expedido pela MM. Juiz de Direito desta Comarca, em razão da ação de reintegração de posse de nº 1766-06.2015.815.0411, na qual figura como promovente, o Espólio do Sr. Eurico Santiago de Souza Rangel e como promovido, o Movimento dos sem Terra, dirigi-me ao endereço, e lá estando, procedemos à reintegração dos autores na posse da referida propriedade,

DE FORÇA MANSA E PACEÍCA.

E para constar, eu, Oficial de Justiça, lavrei o presente auto que vai por mim assinado.

Alhandra, 17 de dezembro de 2015.

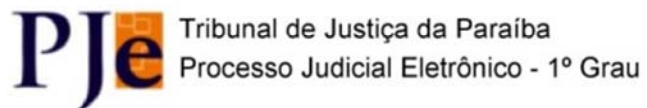
Ricardo Melo da Silva
Ricardo Melo da Silva
Oficial de Justiça

Rita Carqueiro Cassiano
Rita Carqueiro Cassiano
Oficial de Justiça

INITIAL: *Grise Alves da Cruz*

CPF: *953-865-564-87*

REMESSA
11 de 05 2016
1ª Quarta-feira 10
João Roberto
O'ESCHVAG



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0818684-35.2015.8.15.2001 em 13/07/2017 17:28:01 e assinado por:

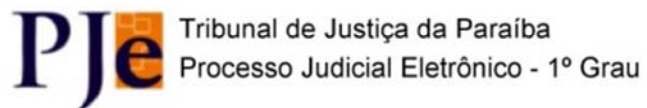
- MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 17071317273574400000008525546
ID do documento: 8708861



EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Conflito Fundiário Coletivo Rural, PROCESSO Nº **0818684-35.2015.815.2001**

O(A) Doutor(a) Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, da Comarca de João Pessoa - PB, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER aos, integrantes do MST, ausentes, incertos, não conhecidos, não nominados, e eventuais interessados, nos termos do art. 554 § 1º, 2º e 3º do CPC, que tramita nesta Vara ação de Conflito Fundiário Coletivo Rural visando a reintegração de posse da granja Brejinho, localizada no Município do Conde - PB. Expede-se o presente edital para citação dos supramencionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestarem o feito, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. João Pessoa, 13/julho/2017. Eu, Marco Aurélio Dias de Sousa. Técnico Judiciário, autorizado, o digitei.



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0818684-35.2015.8.15.2001 em 25/08/2015 12:07:22 e assinado por:

- DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 15082511425030800000001853437
ID do documento: 1866946



ROCHA

ADVOCACIA

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB (competência da VARA DE CONFLITOS AGRÁRIOS)

"O Direito assegura a pronta defesa da propriedade quando existem fatores que a coloquem em risco."
(Francisco Urbano - presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura)

ESPÓLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, divorciado, produtor rural e procurador de justiça aposentado, inscrito no CPF/MF sob n.º 003.893.234-20, neste ato representado por sua inventariante, legitimamente nomeada nos autos da Ação de Inventário n.º 0813913-14.2015.8.15.2001, IVETE ALVES DA CRUZ, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade registrada sob o n.º 539.559 – SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob n.º 953.865.564-87, com domicílio estabelecido à na Avenida Coremas, n.º 489, Bairro Centro, nesta cidade de João Pessoa – PB, CEP 58013-430, por intermédio de seu bastante procurador judicial infra-assinado, constituído e identificado nos termos do instrumento de mandato em anexo, comparece, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento legal nas disposições normatizantes contidas nos art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal, em combinação normativa com os arts. 1210 e ss do CC, bem como com os arts. 920 a 931, todos do CPC, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com a finalidade de promover a presente

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE
CONCESSÃO LIMINAR INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS**

em face de várias pessoas não identificadas, membros do **MOVIMENTO DOS SEM TERRA**, sem endereço residencial certo e sabido, e, para tanto, adiante relata, fundamenta, comprova, para, em seguida, requerer o que entende como justo e de direito, utilizando-se dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir:

ROCHA

ADVOCACIA

CONSULTORIA JURÍDICA

I. DA BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

1. Compulsando a elucidativa documentação acostada ao presente, verifica-se que o Sr. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL era legítimo e exclusivo proprietário de uma “faixa de terras situada na propriedade São José, hoje Granja Brejinho, perímetro urbano da cidade do Conde, deste Estado, medindo 100M,00 de largura na frente e nos fundos, por 170M,00 de comprimento de ambos os lados, limitando-se pela frente com a Rodovia BR-101, fundo com terras de Antonio de Oliveira e Silva, lado direito com a fábrica de beneficiamento de castanha de caju, lado esquerdo com Heackel Van Luder”.

2. Registre-se, por oportuno, que, **DESDE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, O REFERIDO CIDADÃO PASSOU A EXERCER, PLENA E DEVIDAMENTE, A POSSE DO MESMO, DE MANEIRA MANSO E PACÍFICA, EXECUTANDO ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA, AGRICULTURA E ARRENDAMENTO**, em complementação as atividades executadas em outro imóvel rural igualmente pertencente ao referido cidadão, contíguo à propriedade rural *sub judice*.

3. Todavia, nobre julgador, lamentavelmente, no último dia 25/07/2015, o Sr. Eurico Santiago de Souza Rangel, contando 81 (oitenta e um) anos de idade, **veio a falecer**, conforme certidão de óbito acostada ao presente.

Com isso, **a referida propriedade rural passou a integrar o ESPÓLIO do referido cidadão**.

4. Diante do falecimento do Sr. Eurico Santiago de Souza Rangel, foi requerida a abertura do inventário do mesmo, sendo a ora promovente, na condição de companheira do *de cuius*, nomeada INVENTARIANTE do mesmo, nos autos da **Ação de Inventário n.º 0813913-14.2015.8.15.2001**, conforme Termo de Compromisso em anexo, passando, então, a assumir a condição de representante legal do Espólio (na forma do art. 991, I, do CPC).

5. Ocorre, excelência, **a mencionada propriedade foi, na manhã do dia de 22/08/2015, alvo de invasão encabeçada por cerca de 30 (trinta) famílias de pessoas desconhecidas**, membros do Movimento dos Sem Terra, que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

6. Tão logo concretizaram a invasão na propriedade, **os invasores se apoderaram da terra**, procedendo ao levantamento de cercas, construção de moradias e preparativos para arar a terra para cultivo de lavouras.

7. Ao tomar conhecimento desta atual invasão, um dos herdeiros do Sr. Eurico Santiago de Souza Rangel, Gabriel Maia Santiago de Souza Rangel, juntamente com um dos funcionários da propriedade, dirigiram-se para o local, de modo a demonstrar a condição atinente à propriedade do imóvel e solicitar a desocupação, de maneira a obstar o esbulho.

ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Todavia, os invasores, destituídos de qualquer respeito ao direito de propriedade, informaram que não iriam se retirar do local e que lá iriam se instalar e se apoderar de tudo que existe no imóvel.

8. Com vistas a evitar conflitos e temendo represálias, o referido herdeiro Gabriel Maia Santiago de Souza Rangel resolveu prestar **Boletim de Ocorrência** perante a 6ª Delegacia Seccional de Polícia Civil do Município de Alhandra, **narrando os fatos ocorridos e solicitando providências**, conforme certidão anexada ao presente.

Todavia, até o momento nenhuma medida foi adotada pela autoridade policial, permanecendo a invasão na propriedade do promovente na condição de esbulho.

9. Assim, não resta outra alternativa à parte demandante senão recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

10. O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, diz, textualmente, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação (ameaça de invasão) e reintegrado no de esbulho (quando já ocorreu a invasão).

Nesse mesmo diapasão, o Código Civil vigente, no capítulo que trata dos efeitos da posse, ratifica esses termos do dispositivo processual, acrescentando que o possuidor tem o direito de ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

11. É o caso *in judicio*, tendo-se em consideração que os promovidos, como já ressaltado, na madrugada do dia 22.08.2015, de maneira clandestina, invadiram e se apossaram da propriedade do demandante. **CONFIGURADO, POIS, O ESBULHO NA PROPRIEDADE DO PROMOVENTE.**

12. Logo, é de ser deferida a reintegração imediata da posse à parte promovente, haja vista que restam devidamente comprovados o direito de propriedade da parte autora, a posse do mesmo, bem como o esbulho praticado pelo promovido, a respectiva data e a continuidade da posse ilegal deste, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 927, do CPC.

III. DO PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

13. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 9. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 799 e 928, todos do CPC, que autorizam, de plano, o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** almejada pelo promovente, na medida em que estritamente comprovados os pressupostos fundamentais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer a parte autora a Vossa Excelência que seja tal providência jurisdicional antecipatória seja adotada, a fim de que, desde logo, em caráter de urgência, seja **determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse sem a ouvida dos réus, determinando a desocupação do imóvel por parte dos**

ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

demandados, obrigando-os a ficar a, no mínimo, 1km (um quilômetro) de distância do imóvel *sub judice*, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de “nova turbção ou esbulho”.

Considerando que, como já ressaltado, os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Para tanto, pugna que seja determinada expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar para cumprimento da medida liminar em apreço.

14. O esbulho possessório ocorreu há menos de um ano e dia, ao tempo que esta petição inicial encontra-se devidamente instruída, o que permite a expedição de mandado liminar de reintegração de posse contra os réus, sem audiência dos mesmos, nos termos dos artigos 924 e 928, primeira parte, do CPC.

Com efeito, o *fumus boni juris* consubstancia-se em todos os dispositivos legais invocados ao longo da presente exposição exordial.

15. Já o *periculum in mora* consiste na necessidade da reintegração imediata da posse à parte autora, uma vez que os promovidos já se apossaram do imóvel, iniciando a construção de pequenas casas, afetando a pastagem, o gado e a agricultura, o que pode dificultar a reintegração futura, ou, pior, causar prejuízos às partes quando da efetivação da reintegração de posse após sentença proferida por este d. Juízo.

Além disso, o esbulho praticado afetou, direta e seriamente, as atividades exercidas pelo promovente no local e em outra propriedade contígua (agricultura e pecuária), assim como as atividades exercidas pelos arrendatários de terra existentes no local, acarretando à parte autora PREJUÍZOS ELEVADOS E QUE TENDEM A SER SENSIVELMENTE MAJORADOS, em caso não reintegração imediata na posse.

16. Assim, surge, ao lado da outorga da referida tutela liminar, visando precipuamente à prestabilidade ou à efetividade da jurisdição, a antecipação dos efeitos de uma futura sentença, em nome de um direito instantâneo, urgente e inadiável que, se não protegido de forma imediata pelo Estado-Juiz, não mais servirá ao promovente, tendo em vista que os danos por este sofridos tornar-se-ão irreparáveis, importando no fim de sua existência.

17. Os nossos Tribunais Superiores, em casos similares ao presente, têm decidido, quanto a tema disposto na medida liminar ora perquirida, da seguinte forma, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INVASÃO E OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO. LIMINAR. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERIOR SUSPENSÃO DA DECISÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. 1. Os documentos existentes nos autos, analisados pela decisão de primeiro grau, comprovam que a gleba de terras de que cuidam os autos é, efetivamente, de propriedade da agravante, cuja invasão e ocupação pelos sem-terra caracteriza esbulho; por isso, as duas liminares de reintegração de posse foram corretamente deferidas, não havendo justificativa para a sua suspensão, tendo em vista a inexistência de dúvida sobre o

ROCHA

ADVOCACIA

CONSULTORIA JURÍDICA

domínio. 2. Agravo provido. (TRF 01ª R.; AI 2008.01.00.038458-1; PA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 23/03/2009; DJF1 06/04/2009; Pág. 157)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUSA DO AGRAVANTE EM DESOCUPAR O IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. Tendo a União provado a sua posse, bem como o esbulho praticado pela Parte Agravante, conforme preconiza o artigo 927 do CPC, é de ser mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a desocupação do imóvel. (TRF 04ª R.; AI 2008.04.00.041819-4; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 28/07/2009; DEJF 10/09/2009; Pág. 405)

IV. DO PEDIDO

18. *Ex positis*, no amanho das razões supra alinhadas, provado e caracterizado nessa cena judiciária a ocorrência do esbulho possessório praticado pelos réus, forte nos fundamentos de fato e de direito que alicerçaram esta demanda judicial, requer que Vossa Excelência digne-se a:

a) **Conceder a medida liminar *ut* requerida, para, desde logo, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, seja determinada a imediata a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, determinando a desocupação do imóvel por parte dos demandados, obrigando-os a ficar a, no mínimo, 1km (um quilômetro) de distância do imóvel *sub judice*, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de “nova turbacão ou esbulho”.**

Considerando que os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja **determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.** Para tanto, pugna que seja determinada **expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar para cumprimento da medida liminar em apreço.**

b) Determinar a citação dos promovidos, POR EDITAL (CPC, art. 231, I), diante da impossibilidade de identificação individual dos invasores de imóvel, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, devendo constar no respectivo edital a advertência prevista no art. 285, parte final, do CPC;

c) Após o processamento da presente demanda, no mérito, requer-se pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** ora formulado, ratificando os termos da medida liminar concedida, com a **reintegração da parte autora, em definitivo, sobre a área de terra invadida pelos réus;**

d) Requer, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento e/ou ressarcimento das custas judiciais, taxas judiciárias e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do art. 20, do CPC;

ROCHA

ADVOCACIA

CONSULTORIA JURÍDICA

c) Por fim, protesta e requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente, o depoimento pessoal dos promovidos, testemunhas a serem oportunamente arroladas, prova pericial e juntada posterior de novos documentos.

Atribui-se à causa, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 24 de agosto de 2015.

DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB-PB Nº 13.156